



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 43ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**09/12/2025**  
**TERÇA-FEIRA**  
**às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros**  
**Vice-Presidente: Senador Laércio Oliveira**



**Comissão de Assuntos Econômicos**

**43ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/12/2025.**

**43ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>MSF 71/2025</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>MSF 73/2025</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>PL 429/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	<b>175</b>
<b>4</b>	<b>PL 4443/2025</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ESPERIDIÃO AMIN</b>	<b>215</b>
<b>5</b>	<b>PL 4437/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	<b>245</b>
<b>6</b>	<b>PL 2926/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	<b>278</b>

<b>7</b>	<b>PL 552/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PLÍNIO VALÉRIO</b>	<b>336</b>
----------	---------------------------------------	-------------------------------	------------

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros  
VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira  
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10) AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10) PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10) MS 3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10) PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10) SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10) PR 3303-1635
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>		
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4) CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4) AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4) MA 3303-6741
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>		
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2) ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2) RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2) AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2) CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2) TO 3303-6349 / 6352
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>		
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9) PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9) BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9) MA 3303-4161 / 1655
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5) MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12) DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5) SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- 
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLD/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLD/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57ª LEGISLATURA**

Em 9 de dezembro de 2025  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

43ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

# PAUTA

## ITEM 1

### MENSAGEM (SF) N° 71, DE 2025

- Não Terminativo -

*Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério das Comunicações, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações, com objetivo de promover a expansão do acesso a conectividade em municípios onde há carência de infraestrutura de conectividade.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Não apresentado

## ITEM 2

### MENSAGEM (SF) N° 73, DE 2025

- Não Terminativo -

*Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Favorável à matéria, nos termos do PRS apresentado.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 429, DE 2024

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei n° 9.289, de 4 de julho de 1996.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Favorável ao projeto, com o acolhimento parcial das Emendas n°s 1, 2, 3, 4 e

6 e contrário às demais Emendas, nos termos do Substitutivo apresentado.

**Observações:**

1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 9.
2. A matéria será apreciada pela CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 4**

**PROJETO DE LEI Nº 4443, DE 2025**

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.*

**Autoria:** Senador Renan Calheiros

**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

**Observações:**

1. Em 26/11/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.
3. Foram apresentadas as Emendas nº 1 a 6.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5**

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

**PROJETO DE LEI Nº 4437, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**

**PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Favorável ao PL nº 4269/2021, nos termos do substitutivo apresentado; e pela prejudicialidade do PL nº 4437/2021.

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI Nº 2926, DE 2023

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Favorável ao projeto com duas emendas de sua autoria.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2019

- Terminativo -

*Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Plínio Valério

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CDH; e com uma emenda apresentada.

**Observações:**

1. Em 26/11/2025, foi concedida vista coletiva da matéria.

2. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH.

3. Em 09/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 3.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 3 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

1

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 73, de 2025, da Presidência da República (nº 1.540, de 20 de outubro de 2025, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 73, de 2025, da Presidência da República (nº 1.540, de 20 de outubro de 2025, na origem), com solicitação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil.

O projeto tem como objetivo principal o financiamento do “Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital –



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PRODIGITAL”, que visa impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, por meio do financiamento a projetos que promovam a modernização e melhoria dos serviços públicos nos municípios, estados e Distrito Federal. A operação resultará em um valor de até USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos) de principal.

O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Recomendação COFIEX nº 36, de 6 de setembro de 2023, com a ressalva de que a contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o Mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação das comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que sejam verificadas algumas condições que serão explicitadas posteriormente na próxima seção deste Parecer.

A operação de crédito em análise foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB162431.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa competência também abrange as operações contratadas pelas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público.

O pleito encontra respaldo na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007, além de sujeitar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente às determinações contidas em seu art. 40.

No Parecer SEI nº 2784/2025/MF, de 4 de agosto de 2025, elaborado pela STN, consta a análise da Secretaria em que presta as devidas informações e conclui não ter nada a opor à concessão de garantia pela União para as operações de crédito externo em questão.

No tocante ao custo da operação, ao comparar a Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para esta operação de crédito com outras operações de duração equivalente do Tesouro no mercado internacional na data de referência, a STN concluiu que o custo se encontra em patamares aceitáveis.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer SEI nº 2885/2025/MF, de 8 de agosto de 2025, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Neste Projeto, foram definidos objetivos específicos, como reduzir as lacunas de cobertura e qualidade da conectividade digital no Brasil, fomentar o ecossistema de inovação em Governo Digital e implementar políticas e planos de transformação digital para melhoria dos processos e serviços do setor público.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Os projetos de investimento a serem financiados deverão estar orientados para um menu de produtos elegíveis orientados aos seguintes eixos estratégicos:

- 1) governança digital;
- 2) desburocratização e melhoria regulatória;
- 3) talento digital com ênfase em mulheres afrodescendentes e gestão da mudança;
- 4) aprimoramento do atendimento ao cidadão e digitalização dos serviços públicos com ênfase na acessibilidade digital para PCD;
- 5) cibersegurança e infraestrutura digital;
- 6) transformação digital da gestão interna;
- 7) transformação digital das áreas finalísticas;
- 8) conectividade e inclusão digital, incluindo populações excluídas digitalmente, como mulheres, afrodescendentes e indígenas;
- 9) economia digital; e
- 10) gestão do projeto.

Cumprido destacar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias do BNDES, conforme o art. 10, § 3º, da RSF nº 48, de 2007, e o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, faz-se a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

condições prévias ao primeiro desembolso, bem como a adimplência do Mutuário em face da União e suas controladas.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluimos não haver motivos, do ponto de vista legal, para negar a autorização ao pleito em exame.

**III – VOTO**

Diante do exposto, conclui-se que as operações de crédito a serem celebradas pelo BNDES encontram-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2025**

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital – PRODIGITAL.

O SENADO FEDERAL resolve:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 1º** Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital – PRODIGITAL.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos);

V – valor da contrapartida: até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos);

VI – prazo de desembolso: até 60 (sessenta) meses, a contar da data de entrada em vigor do contrato;

VII – prazo de carência: 72 (setenta e dois) meses, a contar da data de entrada em vigor do contrato;

VIII – prazo de amortização: até 300 (trezentos) meses;

IX – prazo total: até 300 (trezentos) meses;

X – cronograma previsto de desembolso: US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

XI – aportes estimados de contrapartida: US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

XII – taxa de juros: taxa *Secured Overnight Financing Rate* (SOFR) de 6 (seis) meses, acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;

XIII – periodicidade de pagamento das amortizações: parcelas iguais, consecutivas e semestrais;

XIV – sistema de amortizações: constante;

XV – comissão de crédito: percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 (sessenta) dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na operação de crédito externo de que trata esta Resolução.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à prévia verificação, pelo Ministério da Fazenda, das condições de adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas e o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**DOCUMENTOS PARA O SENADO**

**BNDES  
x  
BID**

“Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital – PRODIGITAL”

**PROCESSO SEI/ME Nº 17944.006985/2024-13**







MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO  
Secretaria Nacional de Planejamento  
Subsecretaria de Programas das Áreas Econômicas e Especiais  
Coordenação-Geral de Programas Especiais

Nota Técnica SEI nº 125/2025/MPO

Interessado: **Secretaria do Tesouro Nacional**

Assunto: **Análise de compatibilidade do projeto "PRODIGITAL - PROGRAMA FEDERATIVO PARA GOVERNO E INFRAESTRUTURA DIGITAL" com programas do Plano Plurianual 2024-2027**

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica apresenta a análise do projeto "PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital" no que se refere à sua compatibilidade com a dimensão estratégica e com programas do Plano Plurianual - PPA 2024-2027.
2. Ao final, conclui-se que o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programa do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais para a análise de adequação em relação às ações, aos recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente.

#### CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

3. O projeto "PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital" foi apresentado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES mediante Carta Consulta 61010 (SEI nº [47960197](#)) e consiste na obtenção de recursos para impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, nos municípios, estados e Distrito Federal.
4. O projeto tem como objetivo geral "impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, por meio do financiamento a projetos que promovam a modernização e melhoria dos serviços públicos nos municípios, estados e Distrito Federal". Ademais, foram definidos como objetivos específicos do projeto:
  - Reduzir as lacunas de cobertura e qualidade da conectividade digital no Brasil;
  - Fomentar ecossistema de inovação em Governo Digital; e
  - Implementar políticas e planos de transformação digital para melhoria dos processos e serviços do setor público.
5. Para mensuração dos seus resultados, foram estabelecidos pelo proponente os seguintes indicadores:
  - Ampliação da conectividade nos entes públicos apoiados pelo PRODIGITAL;
  - Ampliação dos serviços públicos prestados em meio digital nos entes públicos apoiados pelo PRODIGITAL;
  - Ampliação do acesso digital em educação nos entes públicos apoiados pelo PRODIGITAL; e
  - Economia gerada pela digitalização nos entes públicos apoiados pelo PRODIGITAL.

#### ANÁLISE

6. Inicialmente, verifica-se a compatibilidade do projeto com o disposto no art. 25 da lei nº 14.802/2024, considerando que é possível identificar vinculação do referido pleito à dimensão estratégica do Plano Plurianual 2024-2027, mais especificamente aos objetivos estratégicos: a) *Intensificar transformação digital nos três níveis de governo para ampliar a agilidade e a capacidade de entrega de resultados à população*; e b) *Promover a ampliação e o contínuo aperfeiçoamento das capacidades estatais com o fim de prestar serviços públicos de qualidade para a população, com o fortalecimento da cooperação federativa, para maior coesão nacional*.
7. O projeto tende a contribuir para o alcance da meta relacionada ao objetivo estratégico de "intensificar a transformação digital nos três níveis de governo para ampliar a agilidade e a capacidade de entrega de resultados à população", a saber, a de elevar a posição do Brasil no Índice de Desenvolvimento de Governo eletrônico das Nações Unidas.
8. Adicionalmente, ressalta-se que o projeto apresenta convergência com o Programa 2301 - Transformação do Estado para a Cidadania e o Desenvolvimento do PPA 2024-2027. Esse Programa tem como objetivo geral "Ampliar e qualificar a gestão, os serviços e as políticas governamentais, para sociedade e a administração pública, apoiando e potencializando a inovação e o fortalecimento das capacidades do Estado". O projeto em análise, ao oferecer apoio financeiro aos investimentos em transformação digital nos municípios, estados e Distrito Federal, apresenta convergência ainda com o objetivo específico de "Ampliar a transformação digital na União e nos demais entes federados".

#### CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, conclui-se que o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programas do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais para a análise de adequação em relação às ações, recursos previstos, bem como observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
DIEGO DOS SANTOS FERNANDES  
Coordenador de Programas Econômicos e de Gestão Governamental

Documento assinado eletronicamente  
MARA HELENA SOUSA  
Coordenador-Geral de Programas Econômicos e Ambientais

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Nacional de Planejamento.

Documento assinado eletronicamente  
JOÃO CARLOS GONÇALVES BARRETO  
Subsecretário de Programas das Áreas Econômicas e Especiais Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Diego dos Santos Fernandes, Coordenador(a)**, em 26/02/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Helena Sousa, Coordenador(a)-Geral**, em 26/02/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Gonçalves Barreto, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 26/02/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboracao.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_organizacao=0](https://colaboracao.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao=0), informando o código verificador 48769772 e o código CRC E0C53553.

Docusign Envelope ID: 6222DA08-BB89-4335-B2E4-30BAD4BBBB75

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

**Minuta de 18 de junho de 2024  
Negociada em 9 de dezembro de 2024**

---

Resolução DE-\_\_\_/\_\_\_

**MINUTA DE  
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N° \_\_\_/OC-BR**

entre

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital

Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) BR-O0010  
Brasil Mais Digital

---

*(Data suposta de assinatura)*

---

LEG/SGO/CSC/EZIDB0000366-620307903-44583  
[#BR-L1627]

## MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_, no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional Nº BR-O0010, assinado entre as Partes em 5 de maio de 2021 e aditado em 30 de maio de 2023.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº \_\_\_\_/OC-BR.

### CAPÍTULO I

#### Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

**CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

**CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato.** Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de setembro de 2023) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas.** Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

“21. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”

“74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 2 -

- “88. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”
- (b) “CCLIP” é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-13, de 16 de outubro de 2019;
- (c) “CCLIP Brasil Mais Digital” é a CCLIP para o programa BR-O0010 (Brasil Mais Digital), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-23/21, em 7 de abril de 2021, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual;
- (d) “Contrato de Subempréstimo” significa o contrato que o Mutuário celebrará com um Submutuário Elegível para conceder um Subempréstimo o qual deverá ser preparado com base nas diretrizes previstas no RCP e acordado entre o Mutuário e o Banco;
- (e) “Despesas Elegíveis” significam os desembolsos feitos pelo Mutuário aos Submutuários Elegíveis em razão de Subempréstimos financiados com recursos do Programa;
- (f) “Operações Elegíveis” significam projetos de investimento público financiado por um Subempréstimo, conforme os critérios de elegibilidade do Programa definidos neste Contrato e no RCP;
- (g) “Programa” ou “Projeto” significa o PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, estabelecido conforme este Contrato e o RCP;
- (h) “RCP” significa o Regulamento de Crédito do Programa;
- (i) “Subempréstimo” significa o empréstimo concedido pelo Mutuário a um Submutuário Elegível, com o propósito de financiar uma Operação Elegível, no âmbito do Programa;
- (j) “Submutuários Elegíveis” significam os municípios e estados brasileiros, assim como o Distrito Federal, que, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos neste Contrato e no RCP, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com o Mutuário.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 3 -

## **CAPÍTULO II** **O Empréstimo**

**CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo.** Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

**CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos.** (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda.** Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

**CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos.** O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização.** (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 4 -

**CLÁUSULA 2.06. Juros.** (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de [março] e [setembro] de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito.** O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância.** O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 2.09. Conversão.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 5 -

**CAPÍTULO III**  
**Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

**CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

- (a) Apresentação de evidência de que o órgão competente do Mutuário tenha aprovado o RCP, em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa.

**CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo.** (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos previstos neste Contrato e no RCP; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco referidas neste Contrato, nos termos estabelecidos no RCP; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após \_\_\_\_\_ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), até o equivalente a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 20 de dezembro de 2023<sup>1</sup> e \_\_\_\_\_ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no RCP; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições, nos termos dispostos no RCP.

**CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário.** Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra publicada pelo Banco Central do Brasil em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

**CLÁUSULA 3.04. Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa.** (a) Os recursos do Programa serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos concedidos a Submutuários Elegíveis.

<sup>1</sup> Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

- 6 -

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos deverão atender às condições estabelecidas neste Contrato, no RCP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação às Operações Elegíveis, as medidas previstas no RCP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Operação Elegível será o valor equivalente àquele indicado no RCP.

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário em Operações Elegíveis, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo, na forma acordada no RCP.

(e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

- (i) Aquisições de imóveis;
- (ii) Atividades indicadas como não elegíveis na cláusula 4.12 do RCP;
- (iii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
- (iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do RCP;
- (v) Reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa;
- (vi) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e
- (vii) Importação direta ou indireta de países não-membros do Banco com recursos do Empréstimo.

**CLÁUSULA 3.05. Outras condições aplicáveis aos Subempréstimos.** Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no RCP, às seguintes condições:

- (a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente para a execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo respectivo;
- (b) As Operações Elegíveis, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário, a legislação brasileira e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco, conforme estabelecido no RCP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas;

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 7 -

- (c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Mutuário e o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos no inciso (b) desta Cláusula;
- (d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo;
- (e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário;
- (f) O Submutuário Elegível adotará as medidas apropriadas para que as obras, na forma permitida no RCP, e os equipamentos financiados com recursos do Subempréstimo sejam mantidos adequadamente, de maneira que permitam sua operação normal. Caso, durante as visitas que realize o Mutuário ou o Banco acompanhado pelo Mutuário, ou dos relatórios que recebam, seja constatado que a manutenção não esteja sendo realizada de forma adequada, o Mutuário deverá solicitar ao Submutuário Elegível que adote as medidas corretivas necessárias para a implementação da Operação Elegível, conforme acordadas com o Mutuário; e
- (g) O Contrato de Subempréstimo deverá prever o direito de o Mutuário suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas no Contrato de Subempréstimo.

**CLÁUSULA 3.06. Cessão dos Subempréstimos.** Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Mutuário se compromete a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

**CLÁUSULA 3.07. Suspensão de desembolsos.** Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo

\_\_\_\_\_/OC-BR

razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

#### **CAPÍTULO IV** **Execução do Projeto**

**CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local.** (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US\$ US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares).

(b) O montante da Contrapartida Local poderá incluir recursos provenientes dos aportes realizados pelos Submutuários Elegíveis para o financiamento das Operações Elegíveis.

(c) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições e as políticas do Banco referidas neste Contrato e no RCP; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; (iv) tenham sido efetuadas após \_\_\_\_\_ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (c) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 20 de dezembro de 2023<sup>2</sup> e \_\_\_\_\_ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para desembolsos para Operações Elegíveis, até o equivalente a US\$6.000.000,00 (seis milhões de Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no RCP.

**CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor.** O Mutuário será o Órgão Executor do Projeto.

**CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras, serviços e aquisição de bens.** (a) Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis serão realizadas de acordo com as Políticas de Aquisições do Banco e com as Políticas de Consultores do Banco, conforme estabelecido no RCP.

**CLÁUSULA 4.04. Regulamento de Crédito do Programa (RCP).** O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um RCP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no RCP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do RCP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

**CLÁUSULA 4.05. Salvaguardas ambientais e sociais.** (a) Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) Caso o BNDES identifique nas Operações Elegíveis o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nos Subempréstimos, de natureza

<sup>2</sup> Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

- 9 -

ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das Operações Elegíveis, deverá notificar ao Banco em até 30 (trinta) dias corridos após sua ciência.”

(b) Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no RCP.

## **CAPÍTULO V**

### **Supervisão e Avaliação do Projeto**

**CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

- (i) **Planos de Execução Plurianual (PEP).** O PEP será apresentado e validado durante a missão inicial, e detalhará os produtos e o planejamento financeiro durante o Prazo Original de Desembolsos. O PEP deverá ser atualizado até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões.
- (ii) **Plano Operacional Anual (POA).** O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo Mutuário antes da solicitação de desembolsos de recursos do Empréstimo.
- (iii) **Relatórios semestrais de progresso.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório semestral de progresso, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre. Estes relatórios deverão incluir o estado da execução do Programa e os resultados alcançados, a evolução da gestão de riscos ambientais e das metas e indicadores acordados com o Banco, além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa, nos termos constantes no RCP.
- (iv) **Reuniões Anuais.** As Partes revisarão os avanços e os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, em uma data a ser acordada entre as Partes.

(b) Os planos e relatórios mencionados nos incisos (i), (ii) e (iii) da alínea “a” desta Cláusula deverão incluir o conteúdo previsto no RCP.

\_\_\_\_\_/OC-BR

**CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto.** (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) ou por auditoria externa independente aceitável ao Banco e elegível pelo BNDES, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados.** O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

- (a) **Avaliação intermediária:** deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do término do segundo ano de execução do Programa, ou quando tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro;
- (b) **Avaliação final:** com informações relevantes para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores, deverá ser apresentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo, a menos que a justificativa total dos recursos desembolsados do Empréstimo ocorra em até 36 (trinta e seis) meses contados da entrada em vigor deste Contrato, em cujo caso tal prazo poderá ser prorrogado até 24 (vinte e quatro) meses após tal justificativa..
- (c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula incluirão o conteúdo requerido no RCP.

**CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios.** Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

- “(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

- 11 -

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições Diversas**

**CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato.** Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

**CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações.** (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
Área Internacional e de Captação de Recursos  
Av. República de Chile N° 100, 3° andar  
CEP 20031-917  
Rio de Janeiro, RJ  
Brasil

Fax:

E-mail:

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
Representação do Banco no Brasil  
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39  
CEP 70.800-400  
Brasília, DF  
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 12 -

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
Área Internacional e de Captação de Recursos  
Av. República de Chile N° 100, 3° andar  
CEP 20031-917  
Rio de Janeiro, RJ  
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Avenue, N.W.  
Washington, D.C. 20577  
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço Postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento  
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento  
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar  
CEP: 70040-906  
Brasília, DF

E-mail: [cofiex@planejamento.gov.br](mailto:cofiex@planejamento.gov.br)

**CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória.** Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 13 -

submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

**CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas.** Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“**ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 14 -

CLÁUSULA 6.05. Vencimento Antecipado e Medidas Corretivas Adequadas. Para efeito do vencimento antecipado referido no Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais, as Partes concordam que tal medida poderá ser adotada pelo Banco em razão do descumprimento da obrigação do Mutuário em adotar medidas corretivas adequadas nos termos desse Artigo, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário Elegível ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo Banco. As medidas corretivas adequadas cuja adoção é responsabilidade assumida pelo Mutuário correspondem à adequada notificação ao Banco, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que o Banco considere razoável, com o envio de informações e documentos ao Banco relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas neste Contrato, no RCP e no contrato de Subempréstimo respectivo, assim como as medidas corretivas que o Mutuário tenha que adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em \_\_\_\_\_ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL - BNDES

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

\_\_\_\_\_  
[Nome e título do representante autorizado]

\_\_\_\_\_  
[Nome e título do representante autorizado]

\_\_\_\_\_/OC-BR

## CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

### NORMAS GERAIS

Setembro de 2023

#### CAPÍTULO I

##### Aplicação e Interpretação

**ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

**ARTIGO 1.02. Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

#### CAPÍTULO II

##### Definições

**ARTIGO 2.01. Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

- 2 -

2. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
3. “Agência de Contratações” significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
4. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
5. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
6. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
7. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
8. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
9. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 3 -

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 4 -

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.
23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 5 -

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

- 6 -

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.
42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.
45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 7 -

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

- 8 -

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.
63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.
64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 9 -

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.
74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.
76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

\_\_\_\_\_/OC-BR

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

- 11 -

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.
89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

- 12 -

determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. “Quantidade Nocial” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
98. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
99. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
100. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
101. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
102. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
103. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
104. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
105. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[ \left( \frac{\text{Índice SOFR}_{Final}}{\text{Índice SOFR}_{Inicial}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 13 -

onde:

- i) "d<sub>c</sub>" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) "Índice SOFR<sub>Inicial</sub>" significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) "Índice SOFR<sub>Final</sub>" significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) "Índice SOFR" significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) "Índice SOFR Projetado" significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
  - vi) "Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA" significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.
106. "Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal" significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

\_\_\_\_\_/OC-BR

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left( \frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

*VMP* é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

*m* é o número total de tranches do Empréstimo.

*n* é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

*A<sub>i,j</sub>* é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma

- 15 -

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$  é a data de pagamento referente ao pagamento  $i$  da tranche  $j$ .

$DA$  é a data de assinatura deste Contrato.

$AT$  é a soma de todos os  $A_{i,j}$ , calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

### CAPÍTULO III

#### **Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados**

**ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos.** O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

**ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Feador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 16 -

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 17 -

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

**ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal.** (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

\_\_\_\_\_/OC-BR

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

**ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.** (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

**ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal.**

(a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de doze (12) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou sessenta (60) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

- 19 -

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

**ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal.** (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 20 -

Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

**ARTIGO 3.07. Juros.** (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 21 -

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

**ARTIGO 3.08. Comissão de crédito.** (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 22 -

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito.** Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

**ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão.** O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

**ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão.** Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

**ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados.** (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 23 -

correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

**ARTIGO 3.13. Imputação dos pagamentos.** Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

**ARTIGO 3.14. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis.** Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

\_\_\_\_\_/OC-BR

**ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento.** Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Desembolsos, renúncia e cancelamento automático**

**ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo.** Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

**ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso.** Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

- 25 -

**ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso.** (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

**ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos.** As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

**ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos.** Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

**ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

**ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis)

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 26 -

meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

**ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros.** (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 27 -

Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

**ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

**ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio.** (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 4.11. Recibos.** A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

**ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo.** O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

\_\_\_\_\_/OC-BR

**ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo.** Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

**ARTIGO 4.14. Período de Encerramento.** (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

## **CAPÍTULO V** **Conversões**

**ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 29 -

na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 30 -

relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 31 -

poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão.** Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 32 -

acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
  - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial \* (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
  - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial \* (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 33 -

Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

**ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 34 -

de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 35 -

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

**ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda.** De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

**ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

\_\_\_\_\_/OC-BR

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões.** (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término

- 37 -

antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (iii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

**ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão.** (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos,

\_\_\_\_\_/OC-BR

tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

**ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros.** (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

**ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity.** Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de

- 39 -

pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

**ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.** Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity.** Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocial de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 40 -

especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes.** Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 41 -

custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
  - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
  - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
  - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
  - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 42 -

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

**ARTIGO 5.14. Eventos de interrupção das cotações.** As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

**ARTIGO 5.15. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda.** Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

**ARTIGO 5.16. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares.** Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 43 -

**ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda.** O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

**ARTIGO 5.18. Custos adicionais em caso de Conversões.** Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

## **CAPÍTULO VI** **Execução do Projeto**

**ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno.** (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de

\_\_\_\_\_/OC-BR

Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

**ARTIGO 6.02. Contrapartida Local.** O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

**ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto.** (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

**ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.** (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o

- 45 -

Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário, de uma entidade do Mutuário, ou do Órgão Executor, conforme o caso, não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 46 -

**ARTIGO 6.05. Utilização de bens.** Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

**ARTIGO 6.06. Gestão ambiental e social.** (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

**ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto.** Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

## **CAPÍTULO VII** **Supervisão e avaliação do Projeto**

**ARTIGO 7.01. Inspecções.** (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 47 -

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

**ARTIGO 7.02. Planos e relatórios.** Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

**ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.**

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

\_\_\_\_\_/OC-BR

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

## CAPÍTULO VIII

### Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

**ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

**ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

**ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas.** A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

**ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos.** Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

- 51 -

**CAPÍTULO IX**  
**Práticas Proibidas**

**ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 52 -

consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposição sobre gravames e isenções**

**ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames.** O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

**ARTIGO 10.02. Isenção de impostos.** O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições diversas**

**ARTIGO 11.01. Cessão de direitos.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

**ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais.** Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

**ARTIGO 11.03. Reserva de direitos.** O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

**ARTIGO 11.04. Extinção.** (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

**ARTIGO 11.05. Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

**ARTIGO 11.06. Divulgação de informação.** O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

## **CAPÍTULO XII** **Arbitragem**

**ARTIGO 12.01. Composição do tribunal.** (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

**ARTIGO 12.02. Início do procedimento.** Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

- 55 -

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

**ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal.** O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

**ARTIGO 12.04. Procedimento.** (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecurável.

**ARTIGO 12.05. Despesas.** Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecurável.

**ARTIGO 12.06. Notificações.** Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

\_\_\_\_\_/OC-BR

**Minuta de 18 de junho de 2024  
Negociada em 9 de dezembro de 2024**

## **ANEXO ÚNICO**

### **O PROJETO**

PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital

#### **I. Objetivo**

- 1.01** O objetivo geral do Programa é avançar na transformação digital de Estados e Municípios para aumentar a satisfação e gerar economias para cidadãos e empresas no uso de serviços públicos.
- 1.02** Os objetivos específicos do Programa são: (i) ampliar o investimento em programas de transformação digital em Estados e Municípios; e (ii) ampliar a oferta e a utilização de serviços públicos digitais.

#### **II. Descrição**

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

##### **Componente Único. Apoio ao Investimento em Programas de Transformação Digital em Municípios, Estados e Distrito Federal**

- 2.02** Este componente financiará uma linha de crédito ao BNDES para financiar projetos de transformação digital no Brasil, de governos municipais, estaduais e do Distrito Federal. Os projetos de governos municipais, estaduais e do Distrito Federal deverão selecionar as intervenções financiáveis a partir de um menu de produtos elegíveis, dirigido a contribuir para a redução das lacunas identificadas a partir de dez eixos estratégicos: (i) governança para a transformação digital; (ii) desburocratização e melhoria regulatória; (iii) talento digital, com ênfase em funcionárias afrodescendentes, e gestão da mudança; (iv) aprimoramento do atendimento ao cidadão e digitalização de serviços públicos com ênfase na acessibilidade digital para PCD; (v) cibersegurança e infraestrutura digital; (vi) transformação digital da gestão interna; (vii) transformação digital das áreas finalísticas; (viii) conectividade e inclusão digital, incluindo população digitalmente excluída como mulheres, afrodescendentes e indígenas; (ix) fomento da economia digital; e (x) gestão do projeto.

#### **III. Plano de financiamento**

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 2 -

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

**Custo e financiamento**

(em US\$)

<b>Componente Único</b>	<b>Banco</b>	<b>Contrapartida</b>	<b>Total</b>
Apoio ao Investimento em Programas de Transformação Digital em Municípios, Estados e Distrito Federal	150.000.000	30.000.000	180.000.000
<b>Total</b>	<b>150.000.000</b>	<b>30.000.000</b>	<b>180.000.000</b>

**IV.**

**Execução**

**4.01** O BNDES executará o Programa com base na sua estrutura organizacional atual e será encarregado de supervisionar o uso adequado dos recursos financeiros do Programa e de prover os recursos humanos e técnicos necessários oportunamente para executá-lo. O Departamento de Captação do BNDES será responsável por coordenar o processo de aprovação com o BID, bem como pela execução e monitoramento do Programa com apoio do Departamento de Gestão Pública.

**4.02** O BNDES garantirá que os Subempréstimos estejam alinhados ao menu de produtos elegíveis constante do RCP, que, por sua vez, está alinhado à Estratégia Nacional de Governo Digital do Brasil.

**4.03** O RCP detalhará a execução da operação e incluirá: (i) os critérios de elegibilidade para os beneficiários; (ii) as linhas de financiamento do BNDES elegíveis para o Programa, e os valores mínimo e máximo dos créditos; (iii) os mecanismos de coordenação do Programa e de coordenação interinstitucional; (iv) o esquema de programação, monitoramento e avaliação dos resultados; (v) as diretrizes para os processos financeiros, de auditoria e de aquisições; (vi) as regras de gestão financeira; e (vii) um capítulo sobre os aspectos socioambientais do Programa.

DocuSign Envelope ID: 6222DA08-BB89-4335-B2E4-30BAD4BBBB75

**Minuta de 18 de junho de 2024  
Negociada em 9 de dezembro de 2024**

---

Empréstimo No. \_\_\_\_/OC-BR  
Resolução DE- \_\_\_\_/\_\_\_\_

**CONTRATO DE GARANTIA**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital

Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) BR-O0010 (Brasil Mais Digital)

[data]

---

LEG/SGO/CSC/ EZIDB0000366-620307903-44586

***NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO***

## CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

### CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo Individual No. \_\_\_\_/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

\_\_\_\_/OC-BR

- 2 -

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que

\_\_\_\_\_/OC-BR

- 3 -

estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Fiador:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento  
1300 New York Ave., N.W.  
Washington, D.C. 20577  
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar  
70.048-900  
Brasília - DF - Brasil

E-mail: [apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br](mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br)

Ministério da Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública  
Esplanada dos Ministérios – Bloco P,  
Edifício Anexo – Ala A

\_\_\_\_\_/OC-BR

DocuSign Envelope ID: 6222DA08-BB89-4335-B2E4-30BAD4BBBB75

- 4 -

1º Andar, Sala 121  
CEP 70048-900  
Brasília, DF – Brasil  
E-mail: gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Feador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em \_\_\_\_\_ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO  
DE DESENVOLVIMENTO

\_\_\_\_\_  
[nome da pessoa que assina]  
[cargo da pessoa que assina]

\_\_\_\_\_  
[nome da pessoa que assina]  
[cargo da pessoa que assina]

\_\_\_\_\_/OC-BR

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil  
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL <sup>1/</sup></b>	<b>203.107,8</b>	<b>218.495,0</b>	<b>15.387,2</b>	<b>7,6%</b>	<b>4.518,4</b>	<b>2,1%</b>	<b>1.309.453,3</b>	<b>1.423.635,1</b>	<b>114.181,8</b>	<b>8,7%</b>	<b>46.771,9</b>	<b>3,4%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>	<b>128.050,0</b>	<b>142.183,7</b>	<b>14.133,7</b>	<b>11,0%</b>	<b>7.281,3</b>	<b>5,4%</b>	<b>846.257,7</b>	<b>932.599,8</b>	<b>86.342,1</b>	<b>10,2%</b>	<b>43.069,6</b>	<b>4,8%</b>
1.1.1 Imposto sobre a Importação	6.611,8	8.085,9	1.474,1	22,3%	1.120,3	16,1%	33.434,5	45.411,5	11.977,0	35,8%	10.367,5	29,2%
1.1.2 IPI	6.844,1	7.431,9	587,8	8,6%	221,6	3,1%	36.891,7	42.539,0	5.647,3	15,3%	3.772,7	9,6%
1.1.2.1 IPI - Fumo	534,8	1.014,6	479,9	89,7%	451,3	80,1%	3.791,6	5.771,6	1.980,0	52,2%	1.798,4	44,6%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	266,2	326,8	60,7	22,8%	46,5	16,6%	1.630,8	1.848,2	217,4	13,3%	133,7	7,7%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	644,8	494,2	-150,6	-23,4%	-185,1	-27,3%	3.876,7	3.721,5	-155,2	-4,0%	-357,5	-8,7%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.694,7	2.963,9	269,2	10,0%	125,0	4,4%	12.903,4	16.059,1	3.155,7	24,5%	2.517,7	18,4%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.703,6	2.632,3	-71,3	-2,6%	-216,0	-7,6%	14.689,2	15.138,6	449,4	3,1%	-319,6	-2,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	58.025,4	65.695,5	7.670,1	13,2%	4.565,0	7,5%	413.596,0	454.013,1	40.417,1	9,8%	19.227,2	4,4%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	5.945,2	7.549,9	1.604,7	27,0%	1.286,5	20,5%	39.560,5	44.281,1	4.720,6	11,9%	2.632,4	6,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	13.495,0	13.687,1	192,1	1,4%	-530,1	-3,7%	156.356,7	165.961,6	9.605,0	6,1%	1.728,8	1,0%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	38.585,2	44.458,5	5.873,3	15,2%	3.808,5	9,4%	217.678,9	243.770,4	26.091,5	12,0%	14.866,0	6,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	8.650,2	9.069,4	419,2	4,8%	-43,7	-0,5%	97.387,7	110.146,2	12.758,6	13,1%	7.834,4	7,6%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	20.734,7	24.962,4	4.227,6	20,4%	3.118,1	14,3%	74.000,5	76.526,0	2.525,4	3,4%	-1.459,9	-1,9%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	7.373,0	8.296,8	923,8	12,5%	529,2	6,8%	35.406,2	44.284,6	8.878,4	25,1%	7.118,1	18,9%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.827,2	2.130,0	302,8	16,6%	205,0	10,6%	10.884,5	12.813,5	1.929,1	17,7%	1.373,4	11,9%
1.1.4 IOF	5.487,3	8.112,7	2.625,4	47,8%	2.331,8	40,3%	32.083,3	36.838,0	4.754,7	14,8%	3.082,6	9,0%
1.1.5 Cofins	32.209,7	30.752,7	-1.457,0	-4,5%	-3.180,6	-9,4%	177.518,8	181.967,6	4.448,8	2,5%	-4.769,2	-2,5%
1.1.6 PIS/Pasep	8.582,0	8.567,2	-14,8	-0,2%	-474,0	-5,2%	51.396,6	51.748,8	352,2	0,7%	-2.339,7	-4,3%
1.1.7 CSLL	9.080,5	8.895,6	-184,9	-2,0%	-670,8	-7,0%	90.108,6	96.148,5	6.039,9	6,7%	1.505,5	1,6%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	234,6	269,6	35,0	14,9%	22,4	9,1%	1.448,0	1.534,3	86,3	6,0%	8,8	0,6%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	974,7	4.372,5	3.397,8	348,6%	3.345,7	325,8%	9.780,2	22.399,0	12.618,9	129,0%	12.214,1	117,1%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>49.733,5</b>	<b>55.983,8</b>	<b>6.250,3</b>	<b>12,6%</b>	<b>3.588,9</b>	<b>6,8%</b>	<b>299.888,4</b>	<b>328.939,7</b>	<b>29.051,3</b>	<b>9,7%</b>	<b>13.484,0</b>	<b>4,2%</b>
1.3.1 Urbana	48.866,3	51.597,4	2.731,1	5,6%	116,1	0,2%	295.113,6	320.527,9	25.414,3	8,6%	10.095,6	3,2%
1.3.2 Rural	867,2	4.386,4	3.519,2	405,8%	3.472,8	380,1%	4.774,8	8.411,8	3.637,0	76,2%	3.388,5	66,8%
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>	<b>25.324,3</b>	<b>20.327,5</b>	<b>-4.996,7</b>	<b>-19,7%</b>	<b>-6.351,9</b>	<b>-23,8%</b>	<b>163.307,3</b>	<b>162.095,6</b>	<b>-1.211,6</b>	<b>-0,7%</b>	<b>-9.781,7</b>	<b>-5,6%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões	225,0	253,8	28,8	12,8%	16,7	7,1%	2.951,6	3.006,0	54,4	1,8%	91,7	2,9%
1.4.2 Dividendos e Participações	7.777,1	2.629,2	-5.147,9	-66,2%	-5.564,1	-67,9%	35.357,0	23.698,8	-11.658,2	-33,0%	-13.564,8	-36,3%
1.4.2.1 Banco do Brasil	1.897,4	1.217,0	-680,5	-35,9%	-782,0	-39,1%	3.701,7	3.052,0	-649,6	-17,5%	-852,7	-21,7%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	155,3	195,8	40,6	26,1%	34,1	20,7%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	10.083,2	6.560,7	-3.522,4	-34,9%	-4.068,6	-38,2%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.792,6	2.771,0	-21,7	-0,8%	-188,2	-6,3%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	268,7	1.174,3	905,6	337,0%	908,4	320,2%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	5.496,0	1.407,5	-4.088,5	-74,4%	-4.382,6	-75,7%	16.073,9	7.911,6	-8.162,3	-50,8%	-9.030,6	-53,1%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	383,7	4,8	-378,9	-98,8%	-399,4	-98,8%	2.281,7	2.033,3	-248,4	-10,9%	-367,2	-15,2%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.420,4	1.613,0	192,6	13,6%	116,6	7,8%	8.747,6	8.106,2	-641,5	-7,3%	-1.130,1	-12,2%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.071,8	6.492,3	420,4	6,9%	95,5	1,5%	56.119,6	65.419,2	9.299,6	16,6%	6.464,5	10,8%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.142,9	1.697,2	-445,6	-20,8%	-560,3	-24,8%	11.719,4	11.740,8	21,4	0,2%	-585,2	-4,7%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.577,5	2.947,9	370,4	14,4%	232,5	8,6%	15.053,6	16.947,3	1.893,6	12,6%	1.117,5	7,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	42,3	18,0	-24,3	-57,4%	-26,5	-59,6%	42,3	28,4	-13,8	-32,7%	-16,0	-35,9%
1.4.8 Demais Receitas	5.067,3	4.676,1	-391,2	-7,7%	-662,4	-12,4%	33.316,1	33.148,9	-167,2	-0,5%	-1.975,9	-5,6%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA <sup>2/</sup></b>	<b>42.510,6</b>	<b>49.478,0</b>	<b>6.967,4</b>	<b>16,4%</b>	<b>4.692,5</b>	<b>10,5%</b>	<b>257.059,1</b>	<b>285.413,0</b>	<b>28.353,9</b>	<b>11,0%</b>	<b>15.073,5</b>	<b>5,5%</b>
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	37.071,9	41.740,9	4.669,0	12,6%	2.685,2	6,9%	207.769,2	228.614,7	20.845,5	10,0%	10.093,8	4,6%
2.2 Fundos Constitucionais	1.084,1	1.722,0	638,0	58,8%	579,9	50,8%	5.668,3	8.481,1	2.812,9	49,6%	2.540,1	42,2%
2.2.1 Repasse Total	2.316,7	2.619,8	303,1	13,1%	179,2	7,3%	13.756,8	15.412,6	1.655,8	12,0%	952,1	6,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.232,6	-897,8	334,8	-27,2%	400,8	-30,9%	-8.088,6	-6.931,5	1.157,1	-14,3%	1.588,0	-18,5%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.443,8	1.685,9	242,2	16,8%	164,9	10,8%	10.079,7	11.243,4	1.163,7	11,5%	652,3	6,1%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	2.868,5	4.282,5	1.414,0	49,3%	1.260,5	41,7%	32.542,2	35.858,4	3.316,2	10,2%	1.619,8	4,7%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	429,0	439,0	10,0	2,3%	-11,6	-2,5%
2.6 Demais	42,4	46,6	4,2	10,0%	2,0	4,4%	570,8	776,4	205,6	36,0%	179,2	29,5%
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>	<b>160.597,2</b>	<b>169.017,0</b>	<b>8.419,8</b>	<b>5,2%</b>	<b>-174,2</b>	<b>-0,1%</b>	<b>1.052.394,2</b>	<b>1.138.222,1</b>	<b>85.827,9</b>	<b>8,2%</b>	<b>31.698,4</b>	<b>2,8%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL <sup>2/</sup></b>	<b>199.317,8</b>	<b>213.312,6</b>	<b>13.994,8</b>	<b>7,0%</b>	<b>3.328,8</b>	<b>1,6%</b>	<b>1.119.767,0</b>	<b>1.149.682,2</b>	<b>29.915,2</b>	<b>2,7%</b>	<b>-28.848,7</b>	<b>-2,4%</b>
4.1 Benefícios Previdenciários	94.632,5	105.348,1	10.715,5	11,3%	5.651,5	5,7%	498.109,8	532.594,0	34.484,3	6,9%	8.466,2	1,6%
Benefícios Previdenciários - Urbano <sup>3/</sup>	76.535,9	85.102,0	8.566,1	11,2%	4.470,4	5,5%	393.828,6	418.575,7	24.747,1	6,3%	4.159,7	1,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.425,6	1.467,9	42,3	3,0%	-34,0	-2,3%	8.560,6	7.864,0	-696,6	-8,1%	-1.153,4	-12,7%
Benefícios Previdenciários - Rural <sup>3/</sup>	18.096,6	20.246,1	2.149,4	11,9%	1.181,0	6,2%	104.281,1	114.018,4	9.737,2	9,3%	4.306,5	3,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	340,8	352,0	11,2	3,3%	-7,0	-2,0%	2.313,4	2.198,2	-115,2	-5,0%	-238,3	-9,7%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.895,7	31.407,9	2.512,1	8,7%	965,8	3,2%	173.177,4	183.505,0	10.327,6	6,0%	1.267,0	0,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	230,1	219,8	-10,3	-4,5%	-22,6	-9,3%	2.009,1	1.349,0	-660,1	-32,9%	-774,1	-36,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.140,6	30.650,2	4.509,6	17,3%	3.110,8	11,3%	190.647,0	180.596,4	-10.050,6	-5,3%	-20.224,7	-10,0%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	8.530,6	10.614,4	2.083,8	24,4%	1.627,3	18,1%	46.617,9	51.440,3	4.822,3	10,3%	2.384,9	4,8%
Abono	4.540,4	5.107,4	567,0	12,5%	324,0	6,8%	19.354,3	20.148,5	794,2	4,1%	-242,7	-1,2%
Seguro Desemprego	3.990,2	5.507,0	1.516,8	38,0%	1.303,3	31,0%	27.263,6	31.291,8	4.028,1	14,8%	2.627,6	9,1%
d/q Seguro Defeso	260,7	530,0	269,3	103,3%	255,3	93,0%	3.206,4	5.127,7	1.921,3	59,9%	1.779,1	52,3%
4.3.2 Anistiados	13,4	16,3	2,9	21,5%	2,2	15,3%	83,6	93,5	9,9	11,9%	5,6	6,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	124,1	158,1	34,1	27,5%	27,4	21,0%	1.045,4	3.225,6	2.180,2	208,6%	2.163,4	194,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	73,1	73,1	0,0	0,0%	-3,9	-5,1%	394,6	418,1	23,6	6,0%	3,1	0,7%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9.174,4	10.819,5	1.645,1	17,9%	1.154,1	11,9%	53.760,4	62.667,9	8.907,5	16,6%	6.166,5	10,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	422,6	448,6	25,9	6,1%	3,3	0,7%	2.182,1	2.402,8	220,7	10,1%	110,2	4,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	42,3	18,0	-24,3	-57,4%	-26,5	-59,6%	42,3	28,4	-13,8	-32,7%	-16,0	-35,9%
4.3.7 Créditos Extraordinários	1.264,7	196,0	-1.068,7	-84,5%	-1.136,4	-85,3%	8.483,2	1.585,2	-6.898,0	-81,3%	-7.358,6	-82,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	25,6	23,3	-2,3	-8,9%	-3,7	-13,6%	145,7	166,8	21,1	14,5%	13,8	8,9%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.485,6	4.591,7	1.106,2	31,7%	919,6	25,0%	24.202,0	30.992,9	6.791,0	28,1%	5.636,3	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	357,0	412,1	55,1	15,4%	36,0	9,6%	2.035,1	2.535,7	500,6	24,6%	394,3	18,2%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.534,3	1.554,5	20,2	1,3%	-61,9	-3,8%	8.707,7	8.693,8	-13,9	-0,2%	-476,3	-5,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,1	-0,1	0,0%	-17,8	-5,1%	1.992,9	1.992,4	-0,5	0,0%	-105,5	-5,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	327,9	269,5	-58,4	-17,8%	-76,0	-22,0%	31.333,0	1.974,4	-29.358,6	-93,7%	-31.408,9	-94,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	565,7	1.296,2	730,5	129,1%	700,2	117,5%	9.768,6	12.815,1	3.046,5	31,2%	2.548,1	24,5%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	545,3	1.339,0	793,7	145,6%	764,5	133,1%	5.941,2	9.868,4	3.927,1	66,1%	3.644,0	57,6%
Equalização de custeio agropecuário	45,2	149,3	104,0	230,1%	101,6	213,3%	317,3	998,6	681,3	214,7%	671,7	199,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial <sup>4/</sup>	94,4	415,2	320,9	340,0%	315,8	317,7%	1.346,8	2.788,7	1.441,9	107,1%	1.381,4	96,2%
Política de preços agrícolas	19,4	6,6	-12,8	-65,8%	-13,8	-67,5%	54,3	72,1	17,8	32,7%	15,3	26,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,1	1,4	1,3	-	1,3	-	0,6	8,2	7,7	-	7,7	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	19,3	5,2	-14,0	-72,8%	-15,1	-74,2%	53,8	63,8	10,1	18,8%	7,6	13,3%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	271,7	638,0	366,2	134,8%	351,7	122,9%	2.611,9	4.708,5	2.096,6	80,3%	1.975,7	71,0%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	209,9	581,6	371,7	177,1%	360,4	163,0%	2.508,2	4.540,6	2.032,4	81,0%	1.916,4	71,7%
Concessão de Financiamento <sup>5/</sup>	61,8	56,4	-5,4	-8,8%	-8,7	-13,4%	103,6	167,9	64,3	62,0%	59,3	53,9%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	134,0	-73,1	-207,1	-	-214,2	-	318,2	245,7	-72,5	-22,8%	-87,6	-25,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	52,9	0,0	-52,9	-100,0%	-55,7	-100,0%	288,6	263,1	-25,5	-8,9%	-40,0	-13,1%
Concessão de Financiamento <sup>5/</sup>	81,1	-73,1	-154,2	-	-158,5	-	29,6	-17,4	-47,0	-	-47,5	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) <sup>6/</sup>	7,1	1,2	-5,9	-82,6%	-6,3	-83,5%	745,1	29,7	-715,4	-96,0%	-760,6	-96,2%
Alcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA <sup>5/</sup>	-4,3	1,6	5,9	-	6,1	-	160,8	619,5	458,8	285,3%	451,5	263,5%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	131,5	95,0	-36,5	-27,8%	-43,7	-30,9%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,9	0,9	-0,0	-1,9%	-0,1	-6,9%	5,4	5,1	-0,2	-4,3%	-0,5	-9,1%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) <sup>5/</sup>	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	200,0	200,0	-	200,0	-	353,6	309,9	-43,7	-12,4%	-65,1	-17,4%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	9,7	7,1	-2,6	-26,7%	-3,1	-29,9%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções <sup>8/</sup>	-23,1	-0,8	22,4	-96,7%	23,6	-96,9%	-113,4	-11,5	101,8	-89,8%	109,1	-90,3%
Proagro	67,8	0,0	-67,8	-100,0%	-71,4	-100,0%	3.863,2	2.916,0	-947,2	-24,5%	-1.165,9	-28,4%
PNAFE	-39,8	-53,2	-13,3	33,5%	-11,2	26,7%	22,9	-57,4	-80,3	-	-81,7	-
Demais Subsídios e Subvenções	-7,5	10,4	17,9	-	18,3	-	-58,7	88,2	146,9	-	151,8	-
4.3.16 Transferências ANA	0,0	9,6	9,6	-	9,6	-	0,8	15,5	14,7	-	14,7	-

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	167,2	116,5	-50,7	-30,3%	-59,7	-33,9%	1.159,7	980,6	-179,1	-15,4%	-239,0	-19,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	122,7	149,3	26,6	21,7%	20,0	15,5%	874,3	970,3	95,9	11,0%	48,9	5,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>49.648,9</b>	<b>45.906,4</b>	<b>-3.742,5</b>	<b>-7,5%</b>	<b>-6.399,3</b>	<b>-12,2%</b>	<b>257.832,8</b>	<b>252.986,8</b>	<b>-4.846,0</b>	<b>-1,9%</b>	<b>-18.357,3</b>	<b>-6,7%</b>
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	28.662,1	31.491,9	2.829,8	9,9%	1.296,0	4,3%	172.407,5	182.261,1	9.853,6	5,7%	881,7	0,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.774,5	1.668,0	-106,5	-6,0%	-201,5	-10,8%	8.373,2	9.970,8	1.597,6	19,1%	1.177,1	13,2%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.863,6	13.712,0	-151,6	-1,1%	-893,5	-6,1%	84.298,7	82.211,1	-2.087,5	-2,5%	-6.551,0	-7,3%
4.4.1.3 Saúde	11.720,6	14.690,9	2.970,3	25,3%	2.343,1	19,0%	72.246,0	82.003,3	9.757,3	13,5%	6.061,9	7,9%
4.4.1.4 Educação	692,3	720,6	28,3	4,1%	-8,7	-1,2%	3.752,1	4.459,6	707,5	18,9%	512,2	12,9%
4.4.1.5 Demais	611,1	700,4	89,3	14,6%	56,6	8,8%	3.737,5	3.616,2	-121,3	-3,2%	-318,5	-8,0%
4.4.2 Discrecionárias	20.986,8	14.414,6	-6.572,2	-31,3%	-7.695,3	-34,8%	85.425,3	70.725,6	-14.699,6	-17,2%	-19.239,0	-21,2%
4.4.2.1 Saúde	8.190,3	4.206,3	-3.984,1	-48,6%	-4.422,4	-51,3%	30.203,1	17.146,3	-13.056,8	-43,2%	-14.706,5	-46,0%
4.4.2.2 Educação	3.513,0	2.344,8	-1.168,2	-33,3%	-1.356,2	-36,6%	14.520,2	12.916,9	-1.603,3	-11,0%	-2.364,0	-15,3%
4.4.2.3 Defesa	1.000,3	897,8	-102,5	-10,2%	-156,0	-14,8%	4.739,2	4.568,3	-170,8	-3,6%	-424,1	-8,4%
4.4.2.4 Transporte	1.366,1	815,7	-550,4	-40,3%	-623,5	-43,3%	7.024,5	5.675,7	-1.348,8	-19,2%	-1.722,7	-23,1%
4.4.2.5 Administração	510,6	482,9	-27,7	-5,4%	-55,0	-10,2%	2.926,4	3.294,2	367,8	12,6%	217,4	7,0%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	411,8	580,7	168,9	41,0%	146,8	33,8%	2.804,0	3.979,8	1.175,8	41,9%	1.040,8	35,0%
4.4.2.7 Segurança Pública	336,4	228,0	-108,4	-32,2%	-126,4	-35,7%	1.524,3	1.542,1	17,8	1,2%	-62,0	-3,8%
4.4.2.8 Assistência Social	858,5	723,0	-135,5	-15,8%	-181,4	-20,1%	4.090,6	3.266,2	-824,5	-20,2%	-1.046,6	-24,1%
4.4.2.9 Demais	4.799,8	4.135,4	-664,4	-13,8%	-921,3	-18,2%	17.592,8	18.336,1	743,3	4,2%	-171,4	-0,9%
<b>5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)</b>	<b>-38.720,6</b>	<b>-44.295,6</b>	<b>-5.575,0</b>	<b>14,4%</b>	<b>-3.502,9</b>	<b>8,6%</b>	<b>-67.372,8</b>	<b>-11.460,1</b>	<b>55.912,7</b>	<b>-83,0%</b>	<b>60.547,1</b>	<b>-86,4%</b>
<b>6. AJUSTES METODOLÓGICOS</b>	<b>-387,4</b>											
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU <sup>9/</sup>	0,0											
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA <sup>10/</sup>	-387,4											
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP [EC nº 126]	0,0											
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 [pré-Acordo Uni]	0,0											
<b>7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA</b>	<b>-1.080,5</b>											
<b>8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)</b>	<b>-40.188,5</b>											
<b>9. JUROS NOMINAIS <sup>13/</sup></b>	<b>-86.383,3</b>											
<b>10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) <sup>14/</sup></b>	<b>-126.571,7</b>											
<b>Memorando</b>												
<b>Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	<b>49.733,5</b>	<b>55.983,8</b>	<b>6.250,3</b>	<b>12,6%</b>	<b>3.588,9</b>	<b>6,8%</b>	<b>299.888,4</b>	<b>328.939,7</b>	<b>29.051,3</b>	<b>9,7%</b>	<b>10.238,7</b>	<b>9,1%</b>
Arrecadação Ordinária	49.733,5	55.983,8	6.250,3	12,6%	3.588,9	6,8%	299.888,4	328.939,7	29.051,3	9,7%	10.238,7	9,1%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>Custeio Administrativo</b>	4.767,9	4.985,0	217,2	4,6%	-38,0	-0,8%	26.444,4	32.086,9	5.642,5	21,3%	4.015,4	20,1%
<b>Investimento</b>	<b>7.260,6</b>	<b>6.278,9</b>	<b>-981,7</b>	<b>-13,5%</b>	<b>-1.370,2</b>	<b>-17,9%</b>	<b>31.660,6</b>	<b>28.511,3</b>	<b>-3.149,3</b>	<b>-9,9%</b>	<b>-5.036,6</b>	<b>-9,4%</b>
<b>PAC</b> <sup>15/</sup>	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
<b>Minha Casa Minha Vida</b>	1.145,0	1.273,8	128,8	11,3%	67,6	5,6%	4.028,0	4.921,9	893,9	22,2%	652,3	20,9%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil  
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>	41.224,3	49.508,3	8.284,0	20,1%	6.078,0	14,0%	255.772,8	283.960,9	28.188,0	11,0%	14.956,3	5,5%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	37.071,9	41.740,9	4.669,0	12,6%	2.685,2	6,9%	207.769,2	228.614,7	20.845,5	10,0%	10.093,7	4,6%
1.2 Fundos Constitucionais	1.084,1	1.722,0	638,0	58,8%	579,9	50,8%	5.668,3	8.481,1	2.812,9	49,6%	2.540,1	42,2%
1.2.1 Repasse Total	2.316,7	2.619,8	303,1	13,1%	179,2	7,3%	13.756,8	15.412,6	1.655,8	12,0%	952,1	6,5%
1.2.2 Superávit dos Fundos	1.232,6	897,8	334,8	-27,2%	400,8	-30,9%	-8.088,6	-6.931,5	1.157,1	-14,3%	1.588,0	-18,5%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.443,8	1.685,9	242,2	16,8%	164,9	10,8%	10.079,7	11.243,4	1.163,7	11,5%	652,3	6,1%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	1.582,2	4.312,9	2.730,6	172,6%	2.646,0	158,7%	31.255,9	34.406,3	3.150,3	10,1%	1.502,6	4,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	429,0	439,0	10,0	2,3%	-11,6	-2,5%
1.6 Demais	42,4	46,6	4,2	10,0%	2,0	4,4%	570,8	776,4	205,6	36,0%	179,2	29,5%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	0,8	10,5	9,7	-	9,7	-	5,3	21,8	16,5	310,4%	16,3	288,7%
1.6.4 ITR	41,6	36,1	-5,5	-13,2%	7,7	-17,6%	401,1	624,8	223,7	55,8%	206,2	48,2%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	164,4	129,8	-34,6	-21,0%	-43,3	-24,8%
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	199.118,0	213.399,4	14.281,4	7,2%	3.626,0	1,7%	1.119.066,0	1.149.421,4	30.355,4	2,7%	-28.370,0	-2,4%
2.1 Benefícios Previdenciários	94.605,5	105.324,8	10.719,3	11,3%	5.656,7	5,7%	497.994,8	532.517,1	34.522,3	6,9%	8.510,5	1,6%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	28.730,2	31.296,7	2.566,5	8,9%	1.029,0	3,4%	172.385,9	182.900,7	10.514,8	6,1%	1.500,8	0,8%
2.2.1 Ativo Civil	12.887,8	14.355,1	1.467,3	11,4%	777,6	5,7%	78.208,2	84.848,4	6.640,2	8,5%	2.574,9	3,1%
2.2.2 Ativo Militar	2.898,3	3.053,9	155,6	5,4%	0,5	0,0%	16.611,0	16.971,9	360,9	2,2%	-515,7	-2,9%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.979,1	8.740,3	761,2	9,5%	334,2	4,0%	47.128,6	50.260,7	3.132,0	6,6%	665,3	1,3%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.759,0	4.933,3	174,3	3,7%	80,3	-1,6%	28.925,9	29.507,9	582,0	2,0%	-940,9	-3,1%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	206,0	214,0	8,0	3,9%	-3,0	-1,4%	1.512,2	1.311,9	-200,4	-13,2%	-282,7	-17,6%
2.2.6 Outras	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.061,4	30.663,1	4.601,7	17,7%	3.207,1	11,7%	190.501,9	180.645,0	-9.856,9	-5,2%	-20.022,1	-9,9%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	8.530,6	10.614,4	2.083,8	24,4%	1.627,3	18,1%	46.617,9	51.440,3	4.822,3	10,3%	2.384,9	4,8%
2.3.2 Anistia	13,4	16,1	2,8	20,6%	2,0	14,4%	83,6	93,2	9,5	11,4%	5,2	5,9%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	124,1	158,1	34,1	27,5%	27,4	21,0%	1.045,4	3.225,6	2.180,2	208,6%	2.163,4	194,9%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	64,8	64,5	-0,3	-0,4%	3,7	-5,4%	362,9	366,4	3,5	1,0%	-15,6	-4,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9.174,4	10.819,5	1.645,0	17,9%	1.154,1	11,9%	53.760,4	62.668,4	8.908,0	16,6%	6.167,0	10,8%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	8.751,8	10.371,0	1.619,2	18,5%	1.150,8	12,5%	51.578,2	60.265,7	8.687,4	16,8%	6.056,9	11,1%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	422,6	448,5	25,9	6,1%	3,3	0,7%	2.182,1	2.402,8	220,6	10,1%	110,1	4,8%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	42,3	18,0	-24,3	-57,4%	-26,5	-59,6%	42,3	28,4	-13,8	-32,7%	-16,0	-35,9%
2.3.7 Créditos Extraordinários	1.192,7	210,0	-982,7	-82,4%	-1.046,5	-83,3%	8.351,7	1.608,9	-6.742,9	-80,7%	-7.196,1	-81,6%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	25,6	23,3	-2,3	-8,9%	3,7	-13,6%	145,7	166,8	21,1	14,5%	13,8	8,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	3.485,6	4.591,7	1.106,2	31,7%	919,6	25,0%	24.202,0	30.992,9	6.791,0	28,1%	5.636,3	21,9%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	356,4	412,0	55,6	15,6%	36,5	9,7%	2.034,6	2.541,5	506,9	24,9%	400,8	18,5%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.500,5	1.512,3	11,8	0,8%	68,4	-4,3%	8.557,2	8.535,0	-22,2	-0,3%	-475,9	-5,2%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,1	0,0	0,0%	17,8	-5,1%	1.992,9	1.992,4	-0,5	0,0%	-105,5	-5,0%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	363,3	319,2	-44,1	-12,1%	63,5	-16,6%	31.500,2	31.500,2	-29.298,2	-93,0%	-31.357,1	-93,4%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	565,7	1.296,2	730,5	129,1%	700,2	117,5%	9.768,6	12.815,1	3.046,5	31,2%	2.548,1	24,5%
2.3.15.1 Igualização de custeio agropecuário	45,2	149,3	104,0	230,1%	101,6	213,3%	317,3	998,6	681,3	214,7%	671,7	199,1%
2.3.15.2 Igualização de invest. rural e agroindustrial	94,4	415,2	320,9	340,0%	315,8	317,7%	1.346,8	2.788,7	1.441,9	107,1%	1.381,4	96,2%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real			
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.3.15.3 Igualização Empréstimo do Governo Federal	0,1	1,4	1,3	-	1,3	-	0,6	8,2	7,7	-	7,7	-		
2.3.15.4 Igualização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	6,0	0,0	-6,0	-100,0%	-6,4	-100,0%		
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	18,5	5,2	13,2	-71,6%	14,2	-73,1%	41,7	63,8	22,2	53,3%	20,5	46,5%		
2.3.15.6 Pronaf	272,5	638,0	365,4	134,1%	350,9	122,2%	2.617,9	4.708,5	2.090,6	79,9%	1.969,2	70,6%		
2.3.15.7 Proxex	134,0	-	73,1	-	207,1	-	214,2	-	318,2	245,7	-72,5	-22,8%		
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	7,1	1,2	-	-	5,9	-82,6%	6,3	-83,5%	745,1	29,7	-715,4	-96,0%		
2.3.15.9 Alcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-	4,3	1,6	-	5,9	-	6,1	160,8	619,5	458,8	285,3%	451,5	263,5%	
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	-	-	-	-	-	131,5	95,0	-36,5	-27,8%	-43,7	-30,9%		
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,9	0,9	0,0	-1,9%	0,1	-6,9%	5,4	5,1	-0,2	-4,3%	-0,5	-9,1%		
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	200,0	200,0	-	200,0	-	353,6	309,9	-43,7	-12,4%	-65,1	-17,4%		
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
2.3.15.17 Igualização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	9,7	7,1	-2,6	-26,7%	-3,1	-29,9%		
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	23,1	0,8	22,4	-96,7%	23,6	-96,9%	-113,4	-11,5	101,8	-89,8%	109,1	-90,3%	
2.3.15.19 Proagro	67,8	-	67,8	-100,0%	71,4	-100,0%	3.863,2	2.916,0	-947,2	-24,5%	-1.165,9	-28,4%		
2.3.15.20 PNAFE	-	39,8	-	53,2	13,3	33,5%	11,2	26,7%	22,9	-57,4	-80,3	-		
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%		
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1995)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	7,5	10,4	17,9	-	18,3	-	-58,7	88,2	146,9	-	151,8		
2.3.16 Transferências ANA	-	-	9,6	9,6	-	9,6	-	0,8	15,5	14,7	-	14,7		
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	167,2	116,5	-	50,7	-30,3%	59,7	-33,9%	1.159,7	980,6	-179,1	-15,4%	-239,0	-19,4%	
2.3.18 Impacto Primário do FIES	122,7	149,3	26,6	21,7%	20,0	15,5%	874,3	970,3	95,9	11,0%	48,9	5,3%		
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0		
<b>2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</b>	<b>49.721,0</b>	<b>46.114,9</b>	<b>-</b>	<b>3.606,1</b>	<b>-7,3%</b>	<b>-6.266,8</b>	<b>-12,0%</b>	<b>258.183,4</b>	<b>253.358,7</b>	<b>-4.824,7</b>	<b>-1,9%</b>	<b>-18.359,3</b>	<b>-6,7%</b>	
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	28.736,2	31.321,8	2.585,6	9,0%	1.047,9	3,5%	172.419,0	182.125,9	9.707,0	5,6%	734,4	0,4%		
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.779,1	1.659,0	-	120,1	-6,8%	-	215,3	-11,5%	8.375,1	9.963,6	1.588,4	19,0%	1.167,8	13,1%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	13.899,4	13.638,0	-	261,5	-1,9%	-	1.005,3	-6,9%	84.305,8	82.150,0	-2.155,8	-2,6%	-6.619,7	-7,4%
2.4.1.3 Saúde	11.750,9	14.611,6	2.860,6	24,3%	2.231,8	18,0%	72.248,5	81.941,9	9.693,4	13,4%	5.997,9	7,8%		
2.4.1.4 Educação	694,1	716,7	22,6	3,3%	-	14,5	-2,0%	3.752,1	4.457,1	705,0	18,8%	509,7	12,8%	
2.4.1.5 Demais	612,6	696,6	84,0	13,7%	51,2	7,9%	3.737,4	3.613,3	-124,1	-3,3%	-321,2	-8,1%		
2.4.2 Discrecionárias	20.984,8	14.793,1	-	6.191,7	-29,5%	-	7.314,7	-33,1%	85.764,4	71.232,7	-14.531,7	-16,9%	-19.093,7	-21,0%
2.4.2.1 Saúde	8.189,6	4.316,7	-	3.872,8	-47,3%	-	4.311,1	-50,0%	30.231,6	17.258,1	-12.973,4	-42,9%	-14.626,2	-45,7%
2.4.2.2 Educação	3.512,6	2.406,4	-	1.106,3	-31,5%	-	1.294,2	-35,0%	14.600,9	13.001,6	-1.599,3	-11,0%	-2.365,3	-15,3%
2.4.2.3 Defesa	1.000,2	921,4	-	78,8	-7,9%	-	132,3	-12,6%	4.767,4	4.597,4	-170,0	-3,6%	-425,1	-8,4%
2.4.2.4 Transporte	1.366,0	837,2	-	528,8	-38,7%	-	601,9	-41,8%	7.066,9	5.714,2	-1.352,7	-19,1%	-1.729,2	-23,1%
2.4.2.5 Administração	510,6	495,6	-	15,0	-2,9%	-	42,3	-7,9%	2.945,4	3.309,6	364,2	12,4%	212,6	6,8%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	411,8	595,9	184,2	44,7%	162,1	37,4%	2.822,2	4.002,8	1.180,6	41,8%	1.044,4	34,9%		
2.4.2.7 Segurança Pública	336,4	234,0	-	102,4	-30,4%	-	120,4	-34,0%	1.533,8	1.551,3	17,5	1,1%	-62,9	-3,9%
2.4.2.8 Assistência Social	858,4	741,9	-	116,4	-13,6%	-	162,4	-18,0%	4.114,8	3.293,0	-821,8	-20,0%	-1.045,5	-24,0%
2.4.2.9 Demais	4.799,3	4.244,0	-	555,4	-11,6%	-	812,2	-16,1%	17.681,3	18.504,6	823,3	4,7%	-96,5	-0,5%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>m. Créditos Extraordinários</b>	<b>1.192,7</b>	<b>210,0</b>	<b>- 982,7</b>	<b>-82,4%</b>	<b>- 1.046,5</b>	<b>-83,3%</b>	<b>8.351,7</b>	<b>1.608,9</b>	<b>-6.742,9</b>	<b>-80,7%</b>	<b>-7.196,1</b>	<b>-81,6%</b>
<b>m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)</b>	<b>182,8</b>	<b>1,8</b>	<b>- 181,0</b>	<b>-99,0%</b>	<b>- 190,8</b>	<b>-99,1%</b>	<b>269,7</b>	<b>62,9</b>	<b>-206,9</b>	<b>-76,7%</b>	<b>-220,9</b>	<b>-77,5%</b>
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	0,1	-	- 0,1	-100,0%	- 0,1	-100,0%	0,1	0,0	-0,1	-58,8%	-0,1	-60,7%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	171,6	1,1	- 170,6	-99,4%	- 179,8	-99,4%	227,4	32,3	-195,1	-85,8%	-207,5	-86,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	5,4	0,1	- 5,3	-97,7%	- 5,6	-97,8%	32,3	28,3	-4,0	-12,4%	-5,1	-14,9%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	5,6	0,6	- 5,0	-89,5%	- 5,3	-90,0%	10,0	2,3	-7,7	-77,2%	-8,2	-78,3%
<b>m.2 - Discrecionárias (Créditos Extraordinários)</b>	<b>1.009,9</b>	<b>208,2</b>	<b>- 801,7</b>	<b>-79,4%</b>	<b>- 855,7</b>	<b>-80,4%</b>	<b>8.082,0</b>	<b>1.546,0</b>	<b>-6.536,0</b>	<b>-80,9%</b>	<b>-6.975,2</b>	<b>-81,7%</b>
m.2.1 - Discrecionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	1,3	24,0	22,7	-	22,7	-	16,4	90,5	74,1	451,4%	73,4	416,8%
m.2.2 - Discrecionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	0,2	7,2	6,9	-	6,9	-	0,2	19,6	19,4	-	19,5	-
m.2.3 - Discrecionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	45,7	58,4	12,7	27,8%	10,3	21,3%	107,6	312,0	204,4	189,9%	201,0	176,4%
m.2.4 - Discrecionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	30,5	8,1	- 22,4	-73,5%	- 24,0	-74,8%	36,7	284,1	247,4	673,7%	247,9	639,5%
m.2.5 - Discrecionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	3,1	3,1	-	3,1	-
m.2.6 - Discrecionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.7 - Discrecionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	815,5	42,8	- 772,8	-94,8%	- 816,4	-95,0%	2.589,4	376,7	-2.212,7	-85,5%	-2.354,4	-86,1%
m.2.8 - Discrecionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	39,4	10,6	- 28,8	-73,0%	- 30,9	-74,4%	204,3	105,8	-98,5	-48,2%	-109,6	-50,5%
m.2.9 - Discrecionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	77,2	57,1	- 20,2	-26,1%	- 24,3	-29,9%	5.127,3	354,1	-4.773,2	-93,1%	-5.056,1	-93,4%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/09/2023 | Edição: 186 | Seção: 1 | Página: 79

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

## RESOLUÇÃO Nº 36, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do Art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 168ª Reunião da Cofix, ocorrida em 6 de setembro de 2023, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do projeto, nos seguintes termos:

1. Nome: Prodigital - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital
2. Mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
3. Garantidor: República Federativa do Brasil
4. Entidade Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo: até US\$ 150.000.000,00
6. Valor da Contrapartida: até US\$ 30.000.000,00

Ressalva:

- a) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

**GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA**

Presidente da Comissão

**VANESSA CARVALHO DOS SANTOS**

Secretária-Executiva



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) Nº 73, DE 2025

(nº 1540/2025, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

[- Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 1.540

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 20 de outubro de 2025.



EXM nº 154/2025

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente do BNDES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), de principal, para o financiamento do "Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL".
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº-9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “A” quanto à capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente).
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente  
**FERNANDO HADDAD**

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado com Certificado Digital por **Fernando Haddad, Ministro**, em 26/08/2025<sup>23</sup>, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
Nº de Série do Certificado: 19974352012689286517883723539



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6946089** e o código CRC **43607859** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00333.000239/2025-84

SEI nº 6945659



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1808/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora Daniella Ribeiro  
Primeira-Secretária  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 21/10/2025, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7084231** e o código CRC **9DA2381C** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.000247/2025-21

SEI nº 7084231

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121  
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal, Financeira e Societária  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras

## PARECER SEI N° 2885/2025/MF

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), cujos recursos serão destinados ao "Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL".

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.006985/2024-13

### I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

**MUTUÁRIO:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

**MUTUANTE:** o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

**GARANTIDOR:** República Federativa do Brasil;

**NATUREZA DA OPERAÇÃO:** empréstimo externo;

**VALOR:** no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), de principal;

**FINALIDADE:** financiar parcialmente o "Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL".

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990,

alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia,<sup>27</sup> Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

## II

### Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, por meio do Parecer SEI nº 2784/2025/MF, aprovado em 04 de agosto de 2025 (SEI 52622128), onde constam:

- (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
- (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. Segundo informa a STN no supra mencionado Parecer, o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a concessão de garantia da União para a operação de crédito em tela, por meio do Ofício nº 012/2025 - BNDES GP, de 27 de janeiro de 2025, (SEI nº 48255153).

### Aprovação do projeto pela COFIEIX

5. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, mediante a Recomendação COFIEIX nº 36 (SEI nº 48408170), de 6 de setembro de 2023, com a ressalva de que a contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

### Existência de autorização para a contratação de operação de crédito externo

6. A Diretoria do BNDES, por meio da Decisão Dir nº 79/2025-BNDES, de 17 de abril de 2025 (SEI nº 52614611), autorizou a contratação da presente operação de crédito, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

7. Convém registrar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, nos termos do art. 40, §1º, I da LRF.

### Aprovação pelo Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

8. Segundo nos informa a STN, a operação em análise foi aprovada pelo Grupo Técnico de Entes Federais do Comitê de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme os termos da Ata da 29ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 47960358).

### Capacidade de Pagamento

9. Por meio Parecer SEI nº 776/2025/MF (SEI nº 49082583), de 12 de março de 2025, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (STN/COPAR) informou, no parágrafo 50, que:

50. "Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo em comento, considerando a sólida situação econômico-financeira no período 2019 a 2024. No que diz respeito ao lucro líquido, houve variação positiva no período analisado de cerca de 23,6%, passando de R\$ 17,72 bilhões para R\$ 21,9 bilhões. Já em relação ao índice de Basileia, em 30.09.2024, o BNDES apresentou índice de 31,9%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional."

10. Por fim, o citado Parecer SEI nº 776/2025/MF conclui da seguinte forma:

53. Diante o exposto, conforme informado anteriormente, quanto à avaliação estabelecida na Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, considerando a situação econômico-financeira do BNDES, inclusive o Índice de Basileia de 31,9% em 30.09.2024, a Instituição foi classificada na **categoria A**, com pontuação de 1,0 no que se refere ao critério capacidade de pagamento, e pontuação igual a 2,0 na categoria Trajetória e Nível de Endividamento. (grifo nosso)

### **Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária**

11. A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO/SOF) por meio da Nota Técnica SEI nº 125/2025/MPO (SEI nº 48769772), anexa ao Ofício SEI Nº 799/2025/MPO (SEI nº 48881965), de 27 de fevereiro de 2025, em resposta à consulta feita por meio do Ofício SEI Nº 8836/2025/MF (SEI nº 48601331) de 19 de fevereiro de 2025, concluiu que "o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programas do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais para a análise de adequação em relação às ações, recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente." (grifo nosso).

### **Situação de adimplência**

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

### **Parecer Jurídico do Mutuário**

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Superintendência da Área Jurídica de Negócios emitiu o Parecer s/n (SEI 52860002), datado de 22 de abril de 2025, em que declarou que "as minutas dos instrumentos do Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível".

### **Registro da Operação no Banco Central do Brasil**

14. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB162431 (SEI 48576130).

### III

15. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição, a saber: Condições Particulares de Contratação (SEI 46981158), Condições Gerais (SEI 46981189), Anexo Único (SEI 46981212) e do contrato de garantia (SEI 46981241).

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pessoa jurídica de direito, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como a adimplência do Mutuário em face da União e suas controladas.

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**FABIANI FADEL BORIN**

Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração do(a) Senhor(a) Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Ao(À) Senhor(a) Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional.

Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/08/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 08/08/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 08/08/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 08/08/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52827527** e o código CRC **0069BEBC**.



**PARECER SEI Nº 2784/2025/MF**

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

**Operação de crédito externo com garantia da União**, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares), sendo até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) de empréstimo e até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) de contrapartida local, cujos recursos serão destinados ao Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.

Processo SEI nº 17944.006985/2024-13.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares), sendo até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) de empréstimo e até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) de contrapartida local, cujos recursos serão destinados ao Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL.

**I - INTRODUÇÃO**

**Solicitação da Contratação**

2. Por meio do Ofício nº 012/2025 - BNDES GP, de 27 de janeiro de 2025, (SEI nº 48255153), o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a concessão de garantia da União para a operação de crédito em comento.

**Objetivos do Projeto**

3. Conforme descrito no Anexo Único da minuta do Contrato de Empréstimo (SEI nº 48408193), o objetivo geral do Programa é avançar na transformação digital de Estados e Municípios para aumentar a satisfação e gerar economias para cidadãos e empresas no uso de serviços públicos.

4. Os objetivos específicos do Programa são: (i) ampliar o investimento em programas de transformação digital em Estados e Municípios; e (ii) ampliar a oferta e a utilização de serviços públicos digitais.

**Condições Financeiras**

5. Conforme informações dispostas na minuta do Contrato de Empréstimo (SEI nº 48408193), as condições financeiras do empréstimo serão as seguintes:

**Tabela 1 - Condições Financeiras da operação.**

<b>Valor do Empréstimo:</b>	até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares).
<b>Valor da Contrapartida:</b>	até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares).
<b>Prazo de Desembolso:</b>	5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
<b>Prazo de Carência:</b>	72 (setenta e dois) meses, a contar da data de entrada em vigor do Contrato.
<b>Amortização:</b>	parcelas iguais, consecutivas e semestrais.
<b>Prazo Total:</b>	até 300 meses.
<b>Juros:</b>	SOFR de 6 meses + margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.
<b>Comissão de Crédito:</b>	percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano.

**Cronograma de Desembolsos**

6. Conforme mensagem eletrônica (SEI nº 48576103), de 17 de fevereiro de 2025, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

**Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (em US\$).**

Anos	Empréstimo BID	Contrapartida Financeira	Total
2025	25.000.000,00	5.000.000,00	30.000.000,00

2026	50.000.000,00	10.000.000,00	60.00.000,00
2027	50.000.000,00	10.000.000,00	60.00.000,00
2028	25.000.000,00	5.000.000,00	30.00.000,00
<b>Total</b>	<b>150.000.000,00</b>	<b>30.000.000,00</b>	<b>180.000.000,00</b>

## II – ANÁLISE DO PLEITO

### Análise de Custo

7. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva SOFR de 6 meses com data de referência em 29 de julho de 2025. A Taxa Interna de Retorno (TIR) calculada para a operação foi de **5,41% a.a.** com *duration* de **11,29 anos** (SEI nº 52617000).
8. Calculando-se o custo atual de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional, para uma *duration* equivalente e mesma data de referência, obteve-se uma taxa de **7,36% a.a.** (SEI nº 52617314).
9. Assim, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

### Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

10. A operação em análise foi apreciada em 6 de setembro de 2023, durante a 29ª Reunião do Grupo Técnico de Entes Federal do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763, de 21 de dezembro de 2015. De acordo com a Ata da 29ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 47960358), o Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, após considerações de seus membros, conforme competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR, aprovado por meio da Portaria STN/ME nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022.

### Capacidade de Pagamento

11. Por meio Parecer SEI nº 776/2025/MF (SEI nº 49082583), de 12 de março de 2025, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (STN/COPAR) informou, no parágrafo 50, que:

*"Diante das informações e análises contidas no presente Parecer, o BNDES apresenta capacidade de pagamento do empréstimo em comento, considerando a sólida situação econômico-financeira no período 2019 a 2024. No que diz respeito ao lucro líquido, houve variação positiva no período analisado de cerca de 23,6%, passando de R\$ 17,72 bilhões para R\$ 21,9 bilhões. Já em relação ao índice de Basileia, em 30.09.2024, o BNDES apresentou índice de 31,9%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional." (grifo nosso).*

### Recomendação da COFIEIX

12. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 36 (SEI nº 48408170), de 6 de setembro de 2023, autorizou, com ressalva, a preparação do projeto, nos seguintes termos:

- Nome: Prodigital - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital;
- Mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- Garantidor: República Federativa do Brasil;
- Entidade Financeira: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- Valor do Empréstimo: até US\$ 150.000.000,00;
- Valor da Contrapartida: até US\$ 30.000.000,00.

Ressalva:

- a) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

### Inclusão no Plano Plurianual

13. A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO/SOF) por meio da Nota Técnica SEI nº 125/2025/MPO (SEI nº 48769772), anexa ao Ofício SEI nº 799/2025/MPO (SEI nº 48881965), de 27 de fevereiro de 2025, em resposta à consulta feita por meio do Ofício SEI nº 8836/2025/MF (SEI nº 48601331) de 19 de fevereiro de 2025, concluiu que *"o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica e com programas do PPA, ressalvada a competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Empresas Estatais para a análise de adequação em relação às ações, recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas, tendo em vista que se trata de pleito de empresa estatal não dependente." (grifo nosso).*

### Dotações Orçamentárias

14. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI/SEST), por meio do Ofício nº 26572/2025/MGI (SEI nº 48828152), de 25 de fevereiro de 2025, em resposta à consulta feita por meio do Ofício nº 8840/2025/MF (SEI nº 48601609), de 19 de fevereiro de 2025, informou que, para o exercício de 2025, consta no Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior", do Programa de Dispêndios Globais - PDG, o valor global de R\$ 11.347.812.213,00 (onze bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e doze mil duzentos e treze reais). No mesmo documento, consta na rubrica "Concessão de operações de crédito no país" o valor global de R\$ 94.326.650.625,00 (noventa e quatro bilhões, trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta mil seiscentos e vinte e cinco reais) referente à recursos de contrapartida financeira.

15. Utilizando a cotação de fechamento do dólar referente ao dia 29 de julho de 2025, no valor de US\$1,00/R\$ 5,5764, o montante de desembolso previsto para a operação no ano de 2025 será de R\$ 139.410.000,00 (cento e trinta e nove milhões quatrocentos e dez mil reais), além de R\$ 27.882.000,00 (vinte e sete milhões oitocentos e oitenta e dois mil reais) referentes à contrapartida financeira. Ambos os valores enquadram-se dentro do limite orçamentário definido.

### Certidões de Adimplência

16. O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº 52617821), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 13

de setembro de 2025, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº 52618386), válidas até 13 de agosto de 2025.

#### Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

17. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 29 de julho de 2025 (SEI nº 52622008), por meio do Sistema CADIN da PGFN, verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.
18. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 29 de julho de 2025 (SEI nº 52622027), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.
19. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 29 de julho de 2025 (SEI nº 52622052), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

#### Obrigações financeiras sob responsabilidade da STN

20. Por meio de Despacho (SEI nº 48689552), de 20 de fevereiro de 2025, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informou que *"o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF)."* (grifo nosso).

#### Parecer Técnico e Jurídico

21. O interessado, por meio Anexo IV do Ofício nº 012/2025 - BNDES GP, de 27 de janeiro de 2025, (SEI nº 48407984), encaminhou a análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 04 de maio de 2020. Apresentou ainda, por meio Anexo VI do mesmo Ofício nº 012/2025 - BNDES GP (SEI nº 48408076), a avaliação das fontes alternativas de financiamento, em atendimento ao disposto no inciso 'i' do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.
22. Por fim, o interessado encaminhou parecer jurídico (SEI nº 48408288), em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da LRF.

#### Contragarantias

23. Por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme art. 40, §1º, I da LRF.

#### SCE-Crédito

24. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB162431. Foi verificado por esta STN que as informações cadastradas no referido sistema, indicadas no extrato encaminhado pelo interessado (SEI nº 48576130), estão de acordo com as condições financeiras previstas nas minutas contratuais.

#### Limite para Concessão de Garantia

25. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2025, anexo 3 (SEI nº 52614855), há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

#### Autorização da Diretoria

26. O interessado apresentou a Decisão Dir nº 79/2025-BNDES, de 17 de abril de 2025 (SEI nº 52614611), em que a Diretoria do BNDES autoriza a celebração de Contrato de Empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) no âmbito do PRODITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, com Garantia da República Federativa do Brasil.

### III - CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação em comento.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

**GUILHERME BARBOSA PELEGRINI**

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

**MARCELO RODRIGUES CALIL**

Chefe de Projeto da Gerência de Análise do Mercado Externo

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário da Dívida Pública,

---

Documento assinado eletronicamente

**HELANO BORGES DIAS**

Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

**DANIEL CARDOSO LEAL**

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

**ROGÉRIO CERON**

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 30/07/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Calil, Gerente de Projeto**, em 31/07/2025, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Subsecretário(a)**, em 31/07/2025, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helano Borges Dias, Coordenador(a)-Geral**, em 01/08/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 04/08/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52622128** e o código CRC **F3EECC15**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria da Dívida Pública  
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública  
Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do CGR

## ATA DE REUNIÃO

### 29ª REUNIÃO DO GRUPO TÉCNICO DE ENTES FEDERAIS DO COMITÊ DE GARANTIAS - GTEF-CGR

06 de setembro de 2023

O Grupo Técnico de Entes Federais do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763/2015, reuniu-se entre os dias 29 de agosto a 06 de setembro de 2023, por meio eletrônico, com o objetivo de deliberar sobre o seguinte item da Pauta:

#### **1 ITEM 1 - SOLICITAÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO: OPERAÇÃO BNDES - BID (PRODIGITAL), US\$ 180 MILHÕES.**

##### 1.1 DESCRIÇÃO:

O programa tem como objetivo impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, por meio do financiamento a projetos que promovam a modernização e melhoria dos serviços públicos nos municípios, estados e Distrito Federal. O Projeto terá custo total de US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito, sendo US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em contrapartida.

##### 1.2 CARACTERÍSTICA DA OPERAÇÃO:

- a) **Carta Consulta:** Carta Consulta Nº 61010 (36954960);
- b) **Interessado:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- c) **Projeto:** PRODIGITAL - PROGRAMA FEDERATIVO PARA GOVERNO E INFRAESTRUTURA DIGITAL;
- d) **Credores:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- e) **Pleito:** Operação de crédito externo com garantia da União;
- f) **Objetivo do Projeto:** O programa tem como objetivo impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, por meio do financiamento a projetos que promovam a modernização e melhoria dos serviços públicos nos municípios, estados e Distrito Federal.

- a) **Prazo de Desembolso:** até 60 meses da data de efetividade do Contrato de Financiamento.
- b) **Prazo de Carência:** até 60 meses.
- c) **Prazo de Amortização:** 15 anos (180 meses).
- d) **Prazo Total:** 20 anos (240 meses).
- e) **Taxa de Juros:** SOFR 6M + 1.15% a.a. (margem variável)
- f) **Demais encargos e comissões:** comissão inicial de 0.25% do valor do projeto e comissão de compromisso de 0.25% a.a. incidente sobre saldos não desembolsados.

## 1.4

**MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS**

- a) **Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF):** por meio de despacho (36964904) a COGEF informou que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados.
- b) **Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP):** por meio de despacho (37105438) a COGEP informou que "*Considerando o Relatório de Gestão Fiscal do I Quadrimestre de 2023, as garantias concedidas representavam 23,23% da Receita Corrente Líquida (RCL), para um limite de 60% da RCL, ao final desse quadrimestre. As projeções da COGEP no cenário básico apontam para uma margem em torno de R\$ 307,8 bilhões ao final de 2023, considerando o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,00/USD e RCL de R\$ 1.262,7 bilhões no exercício. Para 2024, as projeções no cenário básico para o final do exercício apontam para uma margem de R\$ 387,0 bilhões, considerando também o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,11/US\$ e RCL de R\$ 1.437,4 bilhões no exercício*".
- c) **Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR):** por meio de Nota Técnica (37135530) a COPAR opinou favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação à nova dívida a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.
- d) **Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP):** a CODIP estimou o custo efetivo da operação, no valor de **5,01% a.a. (TIR)** e com *duration* estimada de **8,09 anos**, menor que o custo estimado de captação do Tesouro Nacional em dólar, que é de **6,46% a.a.** para uma *duration* semelhante à da operação pleiteada (37099633).

## 1.5

**DELIBERAÇÃO**

Tendo em vista a competência atribuída pelo Art. 7º, inciso I do Regimento Interno do CGR, o Grupo deliberou pela **admissibilidade do pleito**.

**2 ITEM 2 - SOLICITAÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO: OPERAÇÃO BNDES - BID (PRO-AMAZÔNIA), US\$ 900 MILHÕES.**

## 2.1

**DESCRIÇÃO:**

Promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, por meio do fortalecimento das MPMEs e dos pequenos empreendedores, contribuindo para a redução das desigualdades regionais. O

objetivo <sup>40</sup>geral é promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, por meio do fortalecimento das MPMEs e dos pequenos empreendedores, contribuindo para a redução das desigualdades regionais. São objetivos específicos o aumento da disponibilidade de financiamento para os investimentos produtivos das MPMEs e dos pequenos empreendedores, inclusive pessoas físicas, assim como promover o fomento da cadeia produtiva e estimular a geração de empregos na região amazônica.

O Projeto terá custo total de US\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito, sendo US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em contrapartida.

## 2.2 CARACTERÍSTICA DA OPERAÇÃO:

- a) **Carta Consulta:** Carta Consulta Nº 61021 (36954997);
- b) **Interessado:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- c) **Projeto:** PRO-AMAZÔNIA - Programa BID-BNDES de Acesso ao Crédito para MPMEs Pequenos Empreendedores;
- d) **Credores:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- e) **Pleito:** Operação de crédito externo com garantia da União;
- f) **Objetivo do Projeto:** Promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, por meio do fortalecimento das MPMEs e dos pequenos empreendedores, contribuindo para a redução das desigualdades regionais.

## 2.3 CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO EMPRÉSTIMO:

- a) **Valor total:** US\$ 900.000.000,00;
- b) **Contrapartida local:** US\$ 150.000.000,00;
- c) **Prazo de Desembolso:** 60 (sessenta) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual;
- d) **Prazo de Carência:** 66 meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual;
- e) **Amortização:** 240 meses;
- f) **Amortização do principal:** parcelas iguais semestrais a partir do final do período de carência;
- g) **Prazo Total:** 300 meses;
- h) **Juros: a taxa de juros é** SOFR + 1,26% a.a;
- i) **Comissão de compromisso (commitment charge):** percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, 0,75% ao ano;
- j) **Periodicidade:** semestral - os pagamentos do principal, juros e comissões deverão ocorrer em 15 de dezembro e 15 de junho.

## 2.4 MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS

- a) **Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF):** por meio de despacho (36964904) a COGEF informou que o Banco Nacional de Desenvolvimento

b) **Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP):** por meio de despacho (37105438) a COGEP informou que "*Considerando o Relatório de Gestão Fiscal do I Quadrimestre de 2023, as garantias concedidas representavam 23,23% da Receita Corrente Líquida (RCL), para um limite de 60% da RCL, ao final desse quadrimestre. As projeções da COGEP no cenário básico apontam para uma margem em torno de R\$ 307,8 bilhões ao final de 2023, considerando o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,00/USD e RCL de R\$ 1.262,7 bilhões no exercício. Para 2024, as projeções no cenário básico para o final do exercício apontam para uma margem de R\$ 387,0 bilhões, considerando também o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,11/US\$ e RCL de R\$ 1.437,4 bilhões no exercício*".

c) **Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR):** por meio de nota técnica (37135530) a COPAR opinou favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação à nova dívida a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.

d) **Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP):** a CODIP estimou o custo efetivo da operação, no valor de **4,97% a.a.** (TIR) e com *duration* estimada de **7,9 anos**, menor que o custo estimado de captação do Tesouro Nacional em dólar, que é de **6,43% a.a.** para uma *duration* semelhante à da operação pleiteada (37099633).

## 2.5 DELIBERAÇÃO

Tendo em vista a competência atribuída pelo Art. 7º, inciso I do Regimento Interno do CGR, o Grupo deliberou pela **admissibilidade do pleito**.

### 3 ITEM 3 - SOLICITAÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO: OPERAÇÃO BNDES - AIIB (INFRAESTRUTURA VERDE E SUSTENTÁVEL), US\$ 400 MILHÕES.

#### 3.1 DESCRIÇÃO:

O Programa tem como objetivo o apoio a projetos de infraestrutura sustentável visando contribuir para a redução de gargalos e promoção da competitividade e da sustentabilidade no Brasil. O objetivo específico é prover financiamento para projetos nos diversos subsegmentos de infraestrutura verde e sustentável no Brasil.

O Projeto terá custo total de US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito, sendo US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em contrapartida.

#### 3.2 CARACTERÍSTICA DA OPERAÇÃO:

- a) **Carta Consulta:** Carta Consulta Nº 61003 (36954903);
- b) **Interessado:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- c) **Projeto:** Programa AIIB - BNDES para Infraestrutura Verde e Sustentável;
- d) **Credores:** Asian Infrastructure Investment Bank - AIIB;

f) **Objetivo do Projeto:** O Programa tem como objetivo o apoio a projetos de infraestrutura sustentável visando contribuir para a redução de gargalos e promoção da competitividade e da sustentabilidade no Brasil. O objetivo específico é prover financiamento para projetos nos diversos subsegmentos de infraestrutura verde e sustentável no Brasil.

### 3.3 CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO EMPRÉSTIMO:

a) **Valor total:** US\$ 400.000.000,00;

b) **Contrapartida local:** US\$ 200.000.000,00;

c) **Prazo de Desembolso:** 60 (sessenta) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo Individual;

d) **Prazo de Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Financiamento;

e) **Amortização:** 12 parcelas iguais e semestrais;

f) **Amortização do principal:** parcelas iguais semestrais a partir do final do período de carência;

g) **Prazo Total:** 90 meses;

h) **Juros:** será composta por: (i) taxa variável com base em SOFR de 6 meses, mais (ii) spread do AIB de 84bps;

i) **Comissão de Estruturação (Upfront fee):** 0,25% sobre o valor contratado, descontado do primeiro desembolso de recursos solicitado pelo BNDES ao AIB;

j) **Comissão de Compromisso:** até 0,25% a.a. incidente sobre os valores não-desembolsados das metas anualmente pactuadas. Caso os valores sejam desembolsados conforme o cronograma pactuado, a comissão não incide;

k) **Periodicidade:** semestral - os pagamentos do principal, juros e comissões deverão ocorrer em 15 de dezembro e 15 de junho.

### 3.4 MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS

a) **Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF):** por meio de despacho (36964904) a COGEF informou que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados.

b) **Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP):** por meio de despacho (37105438) a COGEP informou que *"Considerando o Relatório de Gestão Fiscal do I Quadrimestre de 2023, as garantias concedidas representavam 23,23% da Receita Corrente Líquida (RCL), para um limite de 60% da RCL, ao final desse quadrimestre. As projeções da COGEP no cenário básico apontam para uma margem em torno de R\$ 307,8 bilhões ao final de 2023, considerando o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,00/USD e RCL de R\$ 1.262,7 bilhões no exercício. Para 2024, as projeções no cenário básico para o final do exercício apontam para uma margem de R\$ 387,0 bilhões, considerando também o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R\$ 5,11/US\$ e RCL de R\$ 1.437,4 bilhões no exercício"*.

c) **Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR):** por meio de nota técnica (37135530) a COPAR opinou favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação à nova dívida a ser

contratada com o Asian Infrastructure Investment Bank - AIIB, tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.

d) **Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP):** a CODIP estimou o custo efetivo da operação, no valor de **4,51% a.a.** (TIR) e com *duration* estimada de **5,76 anos**, menor que o custo estimado de captação do Tesouro Nacional em dólar, que é de **5,91% a.a.** para uma *duration* semelhante à da operação pleiteada (37099633).

### 3.5 DELIBERAÇÃO

Tendo em vista a competência atribuída pelo Art. 7º, inciso I do Regimento Interno do CGR, o Grupo deliberou pela **admissibilidade do pleito**.

A reunião foi encerrada, sendo a presente Ata lavrada por mim, Rafael Mesquita Camargo, que atuei como representante da Secretaria Executiva do Grupo Técnico do Comitê de Garantias, e assinada pelos membros titulares presentes.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Mesquita Camargo, Gerente**, em 13/09/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37101569** e o código CRC **722E0213**.

Referência: Processo nº 17944.104197/2023-01

SEI nº 37101569



TESOURO NACIONAL

Boletim

# 2025

# Resultado do Tesouro Nacional

Junho

Vol. 31, N.6 – Publicado em 30/07/2025

**Ministério da Fazenda**

Fernando Haddad

**Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda**

Dario Carnevalli Durigan

**Secretaria do Tesouro Nacional**

Rogério Ceron de Oliveira

**Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional**

Viviane Aparecida da Silva Varga

**Subsecretários**

Daniel Cardoso Leal

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

**Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais**

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

**Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**

Alex Pereira Benício

**Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais**

Rafael Perez Marcos

**Equipe Técnica**

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

---

**Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)****Arte:** Hugo Pullen**Telefone:** (61) 3412-1843**E-mail:** [ascom@tesouro.gov.br](mailto:ascom@tesouro.gov.br)**Disponível em:** [www.tesourotransparente.gov.br](http://www.tesourotransparente.gov.br)

*O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.*

---

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 31, n. 6 (Junho, 2025). –

**Brasília:** STN, 1995\_.

Mensal.

**Continuação de:** Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

## Panorama Geral - Resultado do Governo Central

### Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Junho		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
<b>1. Receita Total</b>	203.107,8	218.495,0	15.387,2	7,6%	2,1%
<b>2. Transf. por Repartição de Receita</b>	42.510,6	49.478,0	6.967,4	16,4%	10,5%
<b>3. Receita Líquida (I-II)</b>	160.597,2	169.017,0	8.419,8	5,2%	-0,1%
<b>4. Despesa Total</b>	199.317,8	213.312,6	13.994,8	7,0%	1,6%
<b>5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)</b>	-38.720,6	-44.295,6	-5.575,0	14,4%	8,6%
Resultado do Tesouro Nacional	6.330,8	5.060,8	-1.270,0	-20,1%	-24,1%
Resultado do Banco Central	-152,4	7,9	160,2	-	-
Resultado da Previdência Social	-44.899,0	-49.364,2	-4.465,2	9,9%	4,4%
<b>Memorando:</b>					
Resultado TN e BCB	6.178,4	5.068,7	-1.109,8	-18,0%	-22,1%

Em junho de 2025, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 44,3 bilhões frente a um déficit de R\$ 38,7 bilhões em junho de 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um decréscimo de R\$ 174,2 milhões (-0,1%), enquanto a despesa total registrou um crescimento de R\$ 3,3 bilhões (+1,6%), quando comparadas a junho de 2024.

# Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Junho		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL</b>		<b>203.107,8</b>	<b>218.495,0</b>	<b>15.387,2</b>	<b>7,6%</b>	<b>4.518,4</b>	<b>2,1%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>		<b>128.050,0</b>	<b>142.183,7</b>	<b>14.133,7</b>	<b>11,0%</b>	<b>7.281,3</b>	<b>5,4%</b>
1.1.1 Imposto de Importação	1	6.611,8	8.085,9	1.474,1	22,3%	1.120,3	16,1%
1.1.2 IPI		6.844,1	7.431,9	587,8	8,6%	221,6	3,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	58.025,4	65.695,5	7.670,1	13,2%	4.565,0	7,5%
1.1.4 IOF	3	5.487,3	8.112,7	2.625,4	47,8%	2.331,8	40,3%
1.1.5 COFINS	4	32.209,7	30.752,7	-1.457,0	-4,5%	-3.180,6	-9,4%
1.1.6 PIS/PASEP		8.582,0	8.567,2	-14,8	-0,2%	-474,0	-5,2%
1.1.7 CSLL		9.080,5	8.895,6	-184,9	-2,0%	-670,8	-7,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		234,6	269,6	35,0	14,9%	22,4	9,1%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	5	974,7	4.372,5	3.397,8	348,6%	3.345,7	325,8%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	6	<b>49.733,5</b>	<b>55.983,8</b>	<b>6.250,3</b>	<b>12,6%</b>	<b>3.588,9</b>	<b>6,8%</b>
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>		<b>25.324,3</b>	<b>20.327,5</b>	<b>-4.996,7</b>	<b>-19,7%</b>	<b>-6.351,9</b>	<b>-23,8%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões		225,0	253,8	28,8	12,8%	16,7	7,1%
1.4.2 Dividendos e Participações	7	7.777,1	2.629,2	-5.147,9	-66,2%	-5.564,1	-67,9%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.420,4	1.613,0	192,6	13,6%	116,6	7,8%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.071,8	6.492,3	420,4	6,9%	95,5	1,5%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.142,9	1.697,2	-445,6	-20,8%	-560,3	-24,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.577,5	2.947,9	370,4	14,4%	232,5	8,6%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		42,3	18,0	-24,3	-57,4%	-26,5	-59,6%
1.4.8 Demais Receitas		5.067,3	4.676,1	-391,2	-7,7%	-662,4	-12,4%
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>		<b>42.510,6</b>	<b>49.478,0</b>	<b>6.967,4</b>	<b>16,4%</b>	<b>4.692,5</b>	<b>10,5%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>	8	<b>37.071,9</b>	<b>41.740,9</b>	<b>4.669,0</b>	<b>12,6%</b>	<b>2.685,2</b>	<b>6,9%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>		<b>1.084,1</b>	<b>1.722,0</b>	<b>638,0</b>	<b>58,8%</b>	<b>579,9</b>	<b>50,8%</b>
2.2.1 Repasse Total		2.316,7	2.619,8	303,1	13,1%	179,2	7,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.232,6	-897,8	334,8	-27,2%	400,8	-30,9%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>		<b>1.443,8</b>	<b>1.685,9</b>	<b>242,2</b>	<b>16,8%</b>	<b>164,9</b>	<b>10,8%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>		<b>2.868,5</b>	<b>4.282,5</b>	<b>1.414,0</b>	<b>49,3%</b>	<b>1.260,5</b>	<b>41,7%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>2.6 Demais</b>		<b>42,4</b>	<b>46,6</b>	<b>4,2</b>	<b>10,0%</b>	<b>2,0</b>	<b>4,4%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>		<b>160.597,2</b>	<b>169.017,0</b>	<b>8.419,8</b>	<b>5,2%</b>	<b>-174,2</b>	<b>-0,1%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL</b>		<b>199.317,8</b>	<b>213.312,6</b>	<b>13.994,8</b>	<b>7,0%</b>	<b>3.328,8</b>	<b>1,6%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	9	<b>94.632,5</b>	<b>105.348,1</b>	<b>10.715,5</b>	<b>11,3%</b>	<b>5.651,5</b>	<b>5,7%</b>
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>		<b>28.895,7</b>	<b>31.407,9</b>	<b>2.512,1</b>	<b>8,7%</b>	<b>965,8</b>	<b>3,2%</b>
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>		<b>26.140,6</b>	<b>30.650,2</b>	<b>4.509,6</b>	<b>17,3%</b>	<b>3.110,8</b>	<b>11,3%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	10	8.530,6	10.614,4	2.083,8	24,4%	1.627,3	18,1%
4.3.2 Anistiados		13,4	16,3	2,9	21,5%	2,2	15,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		124,1	158,1	34,1	27,5%	27,4	21,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		73,1	73,1	0,0	0,0%	-3,9	-5,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	11	9.174,4	10.819,5	1.645,1	17,9%	1.154,1	11,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		42,3	18,0	-24,3	-57,4%	-26,5	-59,6%
4.3.7 Créditos Extraordinários	12	1.264,7	196,0	-1.068,7	-84,5%	-1.136,4	-85,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		25,6	23,3	-2,3	-8,9%	-3,7	-13,6%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		3.485,6	4.591,7	1.106,2	31,7%	919,6	25,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		357,0	412,1	55,1	15,4%	36,0	9,6%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.534,3	1.554,5	20,2	1,3%	-61,9	-3,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,1	332,1	-0,1	0,0%	-17,8	-5,1%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		327,9	269,5	-58,4	-17,8%	-76,0	-22,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		565,7	1.296,2	730,5	129,1%	700,2	117,5%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	9,6	9,6	-	9,6	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		167,2	116,5	-50,7	-30,3%	-59,7	-33,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		122,7	149,3	26,6	21,7%	20,0	15,5%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</b>		<b>49.648,9</b>	<b>45.906,4</b>	<b>-3.742,5</b>	<b>-7,5%</b>	<b>-6.399,3</b>	<b>-12,2%</b>
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	28.662,1	31.491,9	2.829,8	9,9%	1.296,0	4,3%
4.4.2 Discricionárias	14	20.986,8	14.414,6	-6.572,2	-31,3%	-7.695,3	-34,8%
<b>5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL</b>		<b>-38.720,6</b>	<b>-44.295,6</b>	<b>-5.575,0</b>	<b>14,4%</b>	<b>-3.502,9</b>	<b>8,6%</b>

**Nota 1 – Imposto de Importação (+R\$ 1.120,3 milhões / +16,1%):** esse resultado é, em grande parte, consequência dos seguintes fatores: um aumento de 1,8% no valor em dólar (volume) das importações; uma elevação de 2,7% na taxa média de câmbio e um acréscimo de 12,7% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação.

**Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 4.565,0 milhões / +7,5%):** o desempenho decorre, majoritariamente, dos aumentos na arrecadação do IRPF (+R\$ 1,3 bilhão) e do IRRF - Rendimentos do Capital (+R\$ 3,1 bilhões). No IRPF, o crescimento do valor arrecadado é creditado ao acréscimo real de 18,8% nas quotas da declaração de ajuste anual, que incluiu a atualização de bens e direitos no exterior prevista na Lei nº 14.754/2023, enquanto a elevação do IRRF - Rendimentos do Capital foi impulsionada pelo aumento nominal de 30,4% em fundos de renda fixa e 28,6% em aplicações de renda fixa atreladas à Selic.

**Nota 3 – IOF (+R\$ 2.331,8 milhões / +40,3%):** a arrecadação cresceu sobretudo pelas operações de saída de moeda estrangeira e pelos créditos a pessoas jurídicas, fatores impulsionados pelas recentes alterações na legislação tributária.

**Nota 4 – COFINS (-R\$ 3.180,6 milhões / -9,4%):** o resultado negativo do imposto decorreu do volume elevado de compensações tributárias realizadas no período, apesar do desempenho positivo da arrecadação bruta.

**Nota 5 – Outras Administradas pela RFB (+R\$ 3.345,7 milhões / +325,8%):** o bom desempenho se deve, principalmente, ao forte aumento em “Depósito judicial – outros” (+461,4%), na Cide – Remessas ao Exterior (+51,2%) e a uma arrecadação atípica de R\$ 331,0 milhões em loterias de apostas de quota fixa.

**Nota 6 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 3.588,9 milhões / +6,8%):** resultado favorecido pelo crescimento real da massa salarial e pela criação de empregos formais, com destaque para os setores de serviços, comércio e agricultura. Também contribuíram: o aumento real na arrecadação do Simples Nacional previdenciário e a reoneração da contribuição patronal dos municípios e da folha de pagamentos conforme a Lei nº 14.973/2024. Por outro lado, houve postergação da contribuição previdenciária e do Simples Nacional para municípios do RS afetados por calamidade pública, além do crescimento nas compensações tributárias.

**Nota 7 – Dividendos e Participações (-R\$ 5.564,1 milhões / -67,9%):** explicado, em grande parte, pela queda dos pagamentos de dividendos e participações da Petrobrás (-R\$ 4,4 bilhões) e Banco do Brasil (-R\$ 782,0 milhões), em comparação a junho de 2024.

**Nota 8 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 2.685,2 milhões / +6,9%):** resultado é atribuído à dinâmica dos tributos que constituem a base de cálculo dessas transferências, refletindo variações estruturais e conjunturais nos componentes que envolvem essa rubrica.

**Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 5.651,5 milhões / +5,7%):** variação registrada é atribuída, principalmente, ao aumento no número de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), aliado à política de reajustes reais aplicada ao salário-mínimo, fatores que impactaram diretamente o crescimento das despesas previdenciárias no mês.

**Nota 10 – Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 1.627,3 milhões / +18,1%):** aumento concentrado principalmente nos gastos com seguro-desemprego (+R\$ 1,3 bilhão).

**Nota 11 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 1.154,1 milhões / +11,9%):** elevação do valor pago está associada ao reajuste do salário-mínimo nacional, que impacta diretamente os

benefícios vinculados ao piso previdenciário, bem como ao aumento do número de beneficiários elegíveis.

**Nota 12 – Créditos Extraordinários (-R\$ 1.136,4 milhões / -85,3%):** desempenho decorre do efeito-base dos desembolsos excepcionais de 2024 para a calamidade do RS, que não se repetiram neste ano. Além disso, sem novos eventos de grande magnitude, os créditos abertos no ano foram de menor porte com desembolso financeiro programado para meses futuros.

**Nota 13 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 1.296,0 milhões / +4,3%):** aumento explicado, majoritariamente, pelo acréscimo real de pagamentos de ações na função Saúde (+R\$ 2,3 bilhões).

**Nota 14 – Discricionárias (-R\$ 7.695,3 milhões / -34,8%):** explicado, majoritariamente, pelo decréscimo real nos pagamentos de ações nas funções Saúde (-R\$ 4,4 bilhões) e Educação (-R\$ 1,4 bilhão).

## Panorama Geral - Resultado do Governo Central

### Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Jun		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
<b>1. Receita Total</b>	1.309.453,3	1.423.635,1	114.181,8	8,7%	3,4%
<b>2. Transf. por Repartição de Receita</b>	257.059,1	285.413,0	28.353,9	11,0%	5,5%
<b>3. Receita Líquida (1-2)</b>	1.052.394,2	1.138.222,1	85.827,9	8,2%	2,8%
<b>4. Despesa Total</b>	1.119.767,0	1.149.682,2	29.915,2	2,7%	-2,4%
<b>5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)</b>	-67.372,8	-11.460,1	55.912,7	-83,0%	-86,4%
Resultado do Tesouro Nacional	131.117,7	192.263,5	61.145,8	46,6%	39,4%
Resultado do Banco Central	-269,2	-69,3	199,9	-74,3%	-75,5%
Resultado da Previdência Social	-198.221,4	-203.654,3	-5.433,0	2,7%	-2,4%
<b>Memorando:</b>					
Resultado TN e BCB	130.848,6	192.194,2	61.345,7	46,9%	39,7%

Em relação ao resultado acumulado no primeiro semestre de 2025, o Governo Central atingiu um déficit de R\$ 11,5 bilhões, frente a um déficit de R\$ 67,4 bilhões em 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 31,7 bilhões (+2,8%), enquanto a despesa total registrou uma redução de R\$ 28,8 bilhões (-2,4%) em 2025, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

# Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
<b>1. RECEITA TOTAL</b>		<b>1.309.453,3</b>	<b>1.423.635,1</b>	<b>114.181,8</b>	<b>8,7%</b>	<b>46.771,9</b>	<b>3,4%</b>
<b>1.1 - Receita Administrada pela RFB</b>		<b>846.257,7</b>	<b>932.599,8</b>	<b>86.342,1</b>	<b>10,2%</b>	<b>43.069,6</b>	<b>4,8%</b>
1.1.1 Imposto de Importação	1	33.434,5	45.411,5	11.977,0	35,8%	10.367,5	29,2%
1.1.2 IPI		36.891,7	42.539,0	5.647,3	15,3%	3.772,7	9,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	413.596,0	454.013,1	40.417,1	9,8%	19.227,2	4,4%
1.1.4 IOF		32.083,3	36.838,0	4.754,7	14,8%	3.082,6	9,0%
1.1.5 COFINS		177.518,8	181.967,6	4.448,8	2,5%	-4.769,2	-2,5%
1.1.6 PIS/PASEP		51.396,6	51.748,8	352,2	0,7%	-2.339,7	-4,3%
1.1.7 CSLL		90.108,6	96.148,5	6.039,9	6,7%	1.505,5	1,6%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.448,0	1.534,3	86,3	6,0%	8,8	0,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3	9.780,2	22.399,0	12.618,9	129,0%	12.214,1	117,1%
<b>1.2 - Incentivos Fiscais</b>		<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>	<b>0,0</b>	<b>-</b>
<b>1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</b>	4	<b>299.888,4</b>	<b>328.939,7</b>	<b>29.051,3</b>	<b>9,7%</b>	<b>13.484,0</b>	<b>4,2%</b>
<b>1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</b>		<b>163.307,3</b>	<b>162.095,6</b>	<b>-1.211,6</b>	<b>-0,7%</b>	<b>-9.781,7</b>	<b>-5,6%</b>
1.4.1 Concessões e Permissões		2.951,6	3.006,0	54,4	1,8%	-91,7	-2,9%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	35.357,0	23.698,8	-11.658,2	-33,0%	-13.564,8	-36,3%
1.4.3 Contr. Plano de Segurança Social do Servidor		8.747,6	8.106,2	-641,5	-7,3%	-1.130,1	-12,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	56.119,6	65.419,2	9.299,6	16,6%	6.464,5	10,8%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		11.719,4	11.740,8	21,4	0,2%	-585,2	-4,7%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		15.053,6	16.947,3	1.893,6	12,6%	1.117,5	7,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		42,3	28,4	-13,8	-32,7%	-16,0	-35,9%
1.4.8 Demais Receitas		33.316,1	33.148,9	-167,2	-0,5%	-1.975,9	-5,6%
<b>2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA</b>		<b>257.059,1</b>	<b>285.413,0</b>	<b>28.353,9</b>	<b>11,0%</b>	<b>15.073,5</b>	<b>5,5%</b>
<b>2.1 FPM / FPE / IPI-EE</b>	7	<b>207.769,2</b>	<b>228.614,7</b>	<b>20.845,5</b>	<b>10,0%</b>	<b>10.093,8</b>	<b>4,6%</b>
<b>2.2 Fundos Constitucionais</b>		<b>5.668,3</b>	<b>8.481,1</b>	<b>2.812,9</b>	<b>49,6%</b>	<b>2.540,1</b>	<b>42,2%</b>
2.2.1 Repasse Total		13.756,8	15.412,6	1.655,8	12,0%	952,1	6,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-8.088,6	-6.931,5	1.157,1	-14,3%	1.588,0	-18,5%
<b>2.3 Contribuição do Salário Educação</b>		<b>10.079,7</b>	<b>11.243,4</b>	<b>1.163,7</b>	<b>11,5%</b>	<b>652,3</b>	<b>6,1%</b>
<b>2.4 Exploração de Recursos Naturais</b>		<b>32.542,2</b>	<b>35.858,4</b>	<b>3.316,2</b>	<b>10,2%</b>	<b>1.619,8</b>	<b>4,7%</b>
<b>2.5 CIDE - Combustíveis</b>		<b>429,0</b>	<b>439,0</b>	<b>10,0</b>	<b>2,3%</b>	<b>-11,6</b>	<b>-2,5%</b>
<b>2.6 Demais</b>		<b>570,8</b>	<b>776,4</b>	<b>205,6</b>	<b>36,0%</b>	<b>179,2</b>	<b>29,5%</b>
<b>3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)</b>		<b>1.052.394,2</b>	<b>1.138.222,1</b>	<b>85.827,9</b>	<b>8,2%</b>	<b>31.698,4</b>	<b>2,8%</b>
<b>4. DESPESA TOTAL</b>		<b>1.119.767,0</b>	<b>1.149.682,2</b>	<b>29.915,2</b>	<b>2,7%</b>	<b>-28.848,7</b>	<b>-2,4%</b>
<b>4.1 Benefícios Previdenciários</b>	8	<b>498.109,8</b>	<b>532.594,0</b>	<b>34.484,3</b>	<b>6,9%</b>	<b>8.466,2</b>	<b>1,6%</b>
<b>4.2 Pessoal e Encargos Sociais</b>		<b>173.177,4</b>	<b>183.505,0</b>	<b>10.327,6</b>	<b>6,0%</b>	<b>1.267,0</b>	<b>0,7%</b>
<b>4.3 Outras Despesas Obrigatórias</b>		<b>190.647,0</b>	<b>180.596,4</b>	<b>-10.050,6</b>	<b>-5,3%</b>	<b>-20.224,7</b>	<b>-10,0%</b>
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		46.617,9	51.440,3	4.822,3	10,3%	2.384,9	4,8%
4.3.2 Anistiados		83,6	93,5	9,9	11,9%	5,6	6,3%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		1.045,4	3.225,6	2.180,2	208,6%	2.163,4	194,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		394,6	418,1	23,6	6,0%	3,1	0,7%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9	53.760,4	62.667,9	8.907,5	16,6%	6.166,5	10,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		42,3	28,4	-13,8	-32,7%	-16,0	-35,9%
4.3.7 Créditos Extraordinários	10	8.483,2	1.585,2	-6.898,0	-81,3%	-7.358,6	-82,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		145,7	166,8	21,1	14,5%	13,8	8,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	11	24.202,0	30.992,9	6.791,0	28,1%	5.636,3	21,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		2.035,1	2.535,7	500,6	24,6%	394,3	18,2%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		8.707,7	8.693,8	-13,9	-0,2%	-476,3	-5,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		1.992,9	1.992,4	-0,5	0,0%	-105,5	-5,0%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12	31.333,0	1.974,4	-29.358,6	-93,7%	-31.408,9	-94,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		9.768,6	12.815,1	3.046,5	31,2%	2.548,1	24,5%
4.3.16 Transferências ANA		0,8	15,5	14,7	-	14,7	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.159,7	980,6	-179,1	-15,4%	-239,0	-19,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		874,3	970,3	95,9	11,0%	48,9	5,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
<b>4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</b>		<b>257.832,8</b>	<b>252.986,8</b>	<b>-4.846,0</b>	<b>-1,9%</b>	<b>-18.357,3</b>	<b>-6,7%</b>
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		172.407,5	182.261,1	9.853,6	5,7%	881,7	0,5%
4.4.2 Discricionárias	13	85.425,3	70.725,6	-14.699,6	-17,2%	-19.239,0	-21,2%
<b>5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL</b>		<b>-67.372,8</b>	<b>-11.460,1</b>	<b>55.912,7</b>	<b>-83,0%</b>	<b>60.547,1</b>	<b>-86,4%</b>

**Nota 1 – Imposto sobre Importação (+R\$ 10.367,5 milhões / +29,2%):** desempenho é creditado, principalmente, ao aumento do volume das importações, à valorização do dólar e à elevação da alíquota média efetiva do Imposto de Importação (+11,2%).

**Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 19.227,2 milhões / +4,4%):** resultado é explicado, principalmente, por dois componentes: IRRF - Rendimentos do Trabalho (+R\$ 7,8 bilhões), com destaque para os acréscimos reais na arrecadação sobre salários, aposentadorias do regime geral e do serviço público, além da participação nos lucros ou resultados (PLR); e os rendimentos do IRRF - Residentes no Exterior (+R\$ 7,1 bilhões), impulsionado por maiores receitas com royalties e assistência técnica, remunerações por trabalho e aplicações financeiras.

**Nota 3 – Outras Administradas pela RFB (+R\$ 12.214,1 milhões / +117,1%):** desempenho decorre do aumento nas receitas da CIDE sobre remessas ao exterior e da devolução de restituições não creditadas, além de uma arrecadação expressiva (R\$ 1,4 bilhão) obtida no primeiro semestre com loterias de apostas de quota fixa.

**Nota 4 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 13.484,0 milhões / +4,2%):** explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) acréscimo real de 6,7% da massa salarial habitual de dezembro de 2024 a maio de 2025, em relação ao período de dezembro de 2023 a maio de 2024; ii) saldo positivo de 1.051.244 empregos até o mês de maio de 2025, de acordo com o Novo Caged/MTE; e iii) aumento real de 5,2% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a junho de 2025. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre janeiro e junho de 2025.

**Nota 5 – Dividendos e Participações (-R\$ 13.564,8 milhões / -36,3%):** resultado da redução dos pagamentos de dividendos por parte de Petrobrás (-R\$ 9,0 bilhões) e BNDES (-R\$ 4,1 bilhões) em relação ao mesmo período do ano passado.

**Nota 6 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 6.464,5 milhões / +10,8%):** explicado majoritariamente pela desvalorização da taxa de câmbio em relação ao exercício anterior, a qual contribuiu para a elevação dos valores arrecadados com royalties e participação especial no primeiro semestre, com destaque para o incremento observado nas receitas provenientes da produção no pré-sal.

**Nota 7 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 10.093,8 milhões / +4,6%):** explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

**Nota 8 – Benefícios Previdenciários (+ R\$ 8.466,2 milhões / +1,6%):** performance observada é, em grande medida, explicada pela expansão do contingente de beneficiários e pela elevação real do salário-mínimo.

**Nota 9 – Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 6.166,5 milhões / +10,8%):** desempenho observado é explicado, em grande medida, pela ampliação do número de beneficiários e pelo reajuste real do salário-mínimo em 2025.

**Nota 10 – Créditos Extraordinários (-R\$ 7.358,6 milhões / -82,1%):** redução das despesas foi influenciada pelos pagamentos excepcionais realizados em resposta à situação de calamidade pública no Rio Grande do Sul em 2024, que não se repetiram no exercício atual.

**Nota 11 - Fundef/Fundeb - Complementação da União (+R\$ 5.636,3 milhões / +21,9%):** elevação observada está associada, principalmente, ao comportamento dos tributos que integram a base de cálculo da cesta de recursos do Fundeb, bem como aos efeitos decorrentes da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, que instituíram a ampliação progressiva do percentual utilizado para o cálculo da complementação da União ao fundo.

**Nota 12 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (-R\$ 31.408,9 milhões / -94,0%):** resultado é explicado, fundamentalmente, pela execução da torre de precatórios, a qual se concentrou em fevereiro de 2024, sem ocorrência de desembolsos equivalentes no primeiro semestre de 2025, o que gerou uma base de comparação elevada em relação ao período anterior.

**Nota 13 - Discricionárias (-R\$ 19.239,0 milhões / -21,2%):** variação observada decorre, principalmente, da redução real nos desembolsos associados às ações da função Saúde, com destaque para a redução de R\$ 14,7 bilhões registrada no período.

## P A R E C E R

### **CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O BANCO INTERMAERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, NO ÂMBITO DA CARTA DE INTENÇÕES DESTINADA AO DESENHO E PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROGRAMA PRODIGITAL.**

Reportamo-nos à negociação do Contrato de Empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a ser provido pelo BID, o qual será garantido pela União, com contrapartida do BNDES, no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), no âmbito da Linha de Crédito para Projetos de Investimento (CCLIP) N° BR-O0010 - “Brasil Mais Digital”, com o intuito de facilitar a colaboração entre as partes no desenho e processo de aprovação do Programa PRODIGITAL (“**Programa**”).

Em conformidade com o Decreto nº 9.075/2017, a Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX autorizou em sua 168ª Reunião, por intermédio da sua Resolução nº 36, de 06/09/2023, a preparação do Programa.

Consoante a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, e posteriores alterações, o BNDES credenciou a operação em tela junto ao Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo – SCE-Crédito sob o nº TB162431.

A minuta do instrumento de Contrato de Empréstimo e de seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contém, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível.

Em cumprimento ao disposto no Estatuto Social do BNDES, a Diretoria Executiva, colegiado a quem compete a deliberação sobre a operação em comento, por intermédio da Decisão nº Dir. 79/2025-BNDES, de 17.04.2025, aprovou a celebração dos Contratos de Empréstimo, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

Certificamos, por conseguinte, que:

- a) a aprovação pela Diretoria Executiva do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e para a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes;
- b) foram cumpridas, até o momento, todas as condições indispensáveis à validade da operação;
- c) o Departamento de Captação da Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT/DECAP) e a Área Jurídica de Negócios (AJN), por meio de um de seus Departamentos são as unidades administrativas responsáveis, no âmbito de suas atribuições, previstas nas normas internas deste Banco, pela continuidade das negociações, formalização e acompanhamento da operação.

Este parecer objetiva o cumprimento das providências previstas na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, da então Exma. Sra. Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, alterada pelas Portarias nº 650, de 1 de outubro de 1992 e nº 498, de 11 de dezembro de 2014, para que o BNDES possa dar provimento às etapas subsequentes, a fim de formalizar a operação de que trata este parecer.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2025.

LIVIA GRABELLOS DE BARROS  
CHEFE DO DEPARTAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL  
ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS  
OAB/RJ nº 95.553

Aprovado por:

JULIANA SANTOS DA CRUZ  
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS – AJN  
OAB/SP Nº 134.574

Assinado por: LIVIA GRABELLOS DE BARROS, 018.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, assinado em: 22/04/2025  
Função: Chefe de Departamento



Assinado por: JULIANA SANTOS DA CRUZ, 159.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, assinado em: 24/04/2025  
Função: Superintendente



**Fwd: Parecer Jurídico**

1 mensagem

**Fabiani Fadel Borin** <fabiani.borin@pgfn.gov.br>  
Para: "APOIOCOF.DF.PGFN PGFN" <apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br>

7 de agosto de 2025 às 15:14

Favor juntar o parecer ao processo. Já tentei fazê-lo, mas, pra mim, dá erro.

Fabiani Fadel Borin  
Procuradora da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Ministério da Fazenda  
Fone: (61) 3412-2842/43

----- Forwarded message -----

De: **Vivian Machado dos Santos Correa Pereira** <viviansantos@bndes.gov.br>

Date: qui., 7 de ago. de 2025 às 14:07

Subject: RES: Parecer Jurídico

To: Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br>, Victor Dantas Zsigmond <victor.zsigmond@bndes.gov.br>, Carlos Eduardo Chagas Batista <cbatista@bndes.gov.br>, Alexandra Lorga Villar <alexandra.villar@bndes.gov.br>, Jaqueline Ferreira Lemos <jafel@bndes.gov.br>

Cc: APOIOCOF.DF.PGFN PGFN <apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br>, Victor Dantas Zsigmond <victor.zsigmond@bndes.gov.br>, Bernardo Brazao Rego Mello <bernardo.brazao@bndes.gov.br>, Hanna de Campos Tsuchida <hanna.tsuchida@bndes.gov.br>

Prezada Fabiani,

Seguem os documentos solicitados. Ficamos à disposição para as informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

**Vivian Machado S. C. Pereira**

Chefe do Departamento de Captação

Head of Funding Department

Tel: +55 21 3747-6335 // +55 21 97100-0180

Email: [viviansantos@bndes.gov.br](mailto:viviansantos@bndes.gov.br)



De: Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 6 de agosto de 2025 17:55

**Para:** Vivian Machado dos Santos Correa Pereira <[viviansantos@bndes.gov.br](mailto:viviansantos@bndes.gov.br)>; Victor Dantas Zsigmond <[victor.zsigmond@bndes.gov.br](mailto:victor.zsigmond@bndes.gov.br)>; Carlos Eduardo Chagas Batista <[cbatista@bndes.gov.br](mailto:cbatista@bndes.gov.br)>; Alexandra Lorga Villar <[alexandra.villar@bndes.gov.br](mailto:alexandra.villar@bndes.gov.br)>; Jaqueline Ferreira Lemos <[jafel@bndes.gov.br](mailto:jafel@bndes.gov.br)>  
**Cc:** APOIOCOF.DF.PGFN PGFN <[apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br](mailto:apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br)>  
**Assunto:** Parecer Jurídico

---

**ATENÇÃO:** Este e-mail veio de um remetente EXTERNO ao BNDES - cuidado com links e anexos. Se suspeitar do conteúdo, clique no botão "Denunciar".

---

Prezados,

A fim de dar prosseguimento ao processo relativo ao "Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital - PRODIGITAL", de interesse desse BNDES, solicito o encaminhamento do parecer jurídico sobre as minutas contratuais negociadas, para o encaminhamento ao Senado.

Atenciosamente,

Fabiani Fadel Borin  
Procuradora da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Operações Financeiras  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Ministério da Fazenda  
Fone: (61) 3412-2842/43

.....  
"O remetente desta mensagem é responsável por seu endereçamento, seu conteúdo e seus anexos. Cabe a seus destinatários, inclusive aqueles copiados na mensagem, tratá-la adequadamente, com observância da legislação em vigor e dos normativos internos do BNDES, quando cabível. São proibidas, sem a devida autorização, a sua divulgação, reprodução e distribuição. A inobservância das proibições será passível de aplicação de sanções cíveis, criminais e disciplinares, quando cabíveis. Se você recebeu esta mensagem indevidamente, antes de removê-la de sua caixa postal, solicita-se o reenvio ao remetente, informando o ocorrido."

.....  
"The sender of this message is responsible for its addressing, contents and attachments. The receiver, including those copied in the message, is obliged to use it properly, in compliance with the law in effect and the BNDES' internal rules, if applicable. It is prohibited to disclose, reproduce and distribute e-mail messages without due consent. Failure to obey these instructions may give rise to civil, criminal or disciplinary measures, if applicable. If you have improperly received this e-mail, we kindly request you to forward the message to the sender stating the error prior to deleting it from your inbox."

---

**16 anexos**

-  **Regularidade FGTS BNDES Brasília.pdf**  
103K
-  **Regularidade FGTS BNDES Johannesburgo.pdf**  
101K
-  **Regularidade FGTS BNDES Montevideu.pdf**  
103K
-  **Regularidade FGTS BNDES Recife.pdf**  
103K
-  **Regularidade FGTS BNDES Rio de Janeiro.pdf**  
103K

 **144**  
**Regularidade FGTS BNDES São Paulo.pdf**  
103K

---

 **02 Parecer pré-contratação BID Prodigital.pdf**  
1278K

 **Anexo 1 - Contrato BR-L1627\_Parte I\_Disposições Especiais.docx.pdf**  
545K

 **Anexo 2 - Contrato BR-L1627\_Parte IV\_Garantia.doc (003).pdf**  
289K

 **Anexo 3 - Parecer BNDES\_pré contratação\_assinado.pdf**  
93K

 **Anexo 4 -Dec 79.pdf**  
169K

 **Anexo 5 - Res.\_36\_\_\_Prodigital\_\_\_Programa\_Federativo\_para\_Governo\_e\_Infraestrutura\_Digital.pdf**  
138K

 **Anexo 6 - Prodigital - RelatorioTB162431-20241226.pdf**  
13K

 **BNDES Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos (2).pdf**  
78K

 **Carta. pré-contratação BID Prodigital.pdf**  
104K

 **E-mail\_Envio da Carta à PGFN.pdf**  
132K

## **PARECER**

### **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, NO ÂMBITO DA CARTA DE INTENÇÕES DESTINADA AO DESENHO E PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROGRAMA PRODIGITAL.**

Reporto-me ao pedido do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (BNDES) de concessão de garantia pela União Federal com o objetivo de atender a requisito do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para a captação internacional de recursos nos termos abaixo explicitados.

Nos termos do Decreto nº 9.075/2017, de 06 de junho de 2017, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX (COFIEX) autorizou, por meio da Resolução COFIEX nº 36/2023, de 06 de setembro de 2023, a preparação do PRODIGITAL - Programa BID-BNDES de Acesso a Crédito para MPMEs e Pequenos Empreendedores (Programa), no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a ser provido pelo BID, o qual será garantido pela União, com contrapartida do BNDES, no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Trata-se de Programa no âmbito da Linha de Crédito para Projetos de Investimento (CCLIP) Nº BR-O0010 - “Brasil Mais Digital”, com o intuito de facilitar

a colaboração entre as partes no desenho e processo de aprovação do Programa PRODIGITAL em 2024.

Referido Programa será objeto de Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre o BNDES e o BID, objetivando contribuir ao financiamento e execução do Programa.

Considerando a prestação de garantia da União ao Contrato de Empréstimo, conforme solicitado pelo BID, faz-se necessária estrita observância aos requisitos e procedimentos estabelecidos na Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 497/90, de 27 de agosto de 1990, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000 e na Resolução nº 48 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2017.

Nesse sentido, serve o presente parecer para certificar que, nos termos do Estatuto Social do BNDES, conforme aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 20 de fevereiro de 2017, e alterações posteriores, e da Lei nº 1.628/1952, de 20 de junho de 1952, e alterações posteriores, o BNDES possui capacidade para celebrar o Contrato de Empréstimo, cujos termos serão, após concluídas as negociações junto ao BID, Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria do Tesouro Nacional, submetidos à aprovação da Diretoria Executiva do BNDES, conforme o disposto no Artigo 43, inciso III, alínea 'b' do Estatuto Social do BNDES, conjuntamente com a Decisão do Conselho de Administração do BNDES nº CA 12/2017-BNDES, de 29/03/2017, que estabelece a alçada da Diretoria Executiva para aprovação de captação de recursos e o consequente endividamento de operações com garantia da União. Ademais, cabe atestar que os

valores referentes à captação externa em questão, previstos para ingressar no exercício financeiro de 2025, já constam da previsão do Programa de Dispêndio Global das empresas estatais federais previsto para o ingresso dos recursos do Programa<sup>1</sup> (“PDG”), conforme Decreto nº 12.280/2024. Os valores que ingressarão nos exercícios subsequentes deverão constar do PDG relativo ao respectivo exercício, conforme decreto a ser editado. Destaque-se que o BNDES não está sujeito aos limites de endividamento previstos na Resolução Senado Federal nº 48/2007, por se tratar de uma entidade estatal não dependente. Ressalte-se, ademais, que o BNDES, como empresa pública federal, não está sujeito à prestação de contragarantia, em conformidade com o artigo nº 40, § 1, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo nº 10, § 3º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2024.

**JULIANA SANTOS DA CRUZ**  
**SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS**  
OAB/SP Nº 134.574

---

<sup>1</sup> Atendendo ao requisito de previsão orçamentária para o Programa nos termos do art. 6º, I, c) da Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 497/90, de 27 de agosto de 1990.

# Lista de Assinaturas

148

Assinado por: JULIANA SANTOS DA CRUZ, 159,\*\*\*,\*\*\*-\*\*, assinado em: 23/12/2024  
Função: Superintendente



**Ofício 012/2025 – BNDES GP**

Brasília, 27 de janeiro de 2025.

Ao Senhor  
FERNANDO HADDAD  
Ministro de Estado  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
[gabinete.ministro@economia.gov.br](mailto:gabinete.ministro@economia.gov.br)

Senhor Ministro,

1. Refiro-me à estruturação de um novo Contrato de Empréstimo Individual no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, que contará com a garantia da República Federativa do Brasil.
2. A nova operação de captação em questão envolve o BID, instituição com a qual o BNDES mantém um relacionamento institucional, de cooperação técnica e de cofinanciamento, de longa data. O BID é o principal credor internacional do BNDES e foram celebrados, até o momento, 24 contratos de captação, com valor histórico que totaliza cerca de US\$ 10,4 bilhões.
3. A parceria entre o BID e BNDES vem fortalecendo o apoio às MPMEs no Brasil durante os últimos anos. O PRODIGITAL terá valor total de US\$ 180 milhões, sendo US\$ 150 milhões em captação de recursos reembolsáveis do BID e US\$ 30 milhões em contrapartida do BNDES. O Programa tem como objetivo impulsionar investimentos em transformação digital no Brasil, por meio do financiamento a projetos que promovam a modernização e melhoria dos serviços públicos nos municípios, estados e Distrito Federal.
4. Os projetos de investimento a serem financiados deverão estar orientados para um menu de produtos elegíveis orientados aos seguintes eixos estratégicos: (i) governança digital; (ii) desburocratização e melhoria regulatória; (iii) talento digital com ênfase em mulheres afrodescendentes e gestão da mudança; (iv) aprimoramento do atendimento ao cidadão e digitalização dos serviços públicos com ênfase na acessibilidade digital para PCD; (v) cibersegurança e infraestrutura digital; (vi) transformação digital da gestão interna; (vii) transformação digital das áreas finalísticas; (viii) conectividade e inclusão digital, incluindo populações excluídas digitalmente, como mulheres, afrodescendentes e indígenas; (ix) economia digital; e (x) gestão do projeto.

5. Tendo em vista que a contratação do referido empréstimo é condicionada, pelo BID, à prestação de garantia pela República Federativa do Brasil, venho solicitar ao Senhor Ministro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Portaria do MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990 e da Resolução nº 48 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2007, a autorização para a formalização de garantia à operação de empréstimo externo, no valor de até US\$ 150 milhões.

6. Para tanto, encaminho, em anexo, a documentação pertinente, indicada pela acima mencionada Portaria.

Respeitosamente,

Aloizio Mercadante Oliva

Presidente

ANEXOS AO OFÍCIO 012 /2025, DE 27.01.2025  
(Consoante a Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990)

- I. Cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- II. Cópia dos certificados de Regularidade do FGTS-CRF;
- III. Declaração de inexistência de débitos junto a entidades controladas pelo Poder Público Federal;
- IV. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação, incluindo a data de início da execução;
- V. Análise financeira da operação e cronograma de utilização dos recursos;
- VI. Análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;
- VII. Informações sobre as finanças do BNDES;
- VIII. Cópia da Resolução COFIEX nº 36, de 6 de setembro de 2023, autorizando a preparação do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital;
- IX. Minutas dos instrumentos contratuais de empréstimo e de garantia, a serem negociados;
- X. Informações não aplicáveis;
- XI. Declaração sobre os CNPJs do BNDES;
- XII. Parecer Jurídico do Superintendente da Área Jurídica do BNDES.

# Lista de Assinaturas

152

Assinado por: ALOIZIO MERCADANTE OLIVA, 963.\*\*\*.\*\*\*\_\*\*, assinado em: 31/01/2025  
Função: Presidente



Decisão Dir. nº

79/2025-BNDES

Reunião de 17.4.2025

**Interessado:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

CNPJ: 33.657.248/0001-89

**Assunto:** Autorizar a celebração de Contrato de Empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) no âmbito do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, com Garantia da República Federativa do Brasil.**Referência:** Informação Padronizada AINT/DECAP nº 12/2025, de 10/04/2025.

Endossando o parecer do Relator, manifestado pela proposição contida na IP em referência, a Diretoria do BNDES decidiu, por unanimidade, aprovar:

(a) a celebração do Contrato de Empréstimo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital, para captação de recursos no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com a prestação de garantia pela República Federativa do Brasil (República);

(b) os termos do Regulamento de Crédito do Programa (RCP), que estabelece as condições de aplicação dos recursos captados nos termos do Contrato de Empréstimo com o BID;

(c) a delegação de poderes ao Diretor Executivo responsável pela Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT) para aprovar eventuais alterações no Regulamento de Crédito do Programa (RCP); e

(d) a delegação de poderes ao Diretor Executivo responsável pela Área Internacional e de Captação de Recursos (AINT) e ao Diretor Executivo responsável pela Área Financeira (AF) para, em conjunto, aprovarem solicitações ao BID de Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, incluindo eventuais alterações no cronograma de amortização do contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo com o BID, condicionadas à anuência do garantidor da operação.

Participaram dessa deliberação, os seguintes membros da Diretoria:

Aloizio Mercadante Oliva

Nelson Henrique Barbosa Filho

José Luis Pinho Leite Gordon

Alexandre Correa Abreu

Maria Fernanda Ramos Coelho

Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello

Walter Baère de Araújo Filho

**Anexo I à Decisão nº Dir. 79/2025 – BNDES****PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

1. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

2. **Instrumentos Jurídicos:**

2.1. **Contrato de Empréstimo**, no âmbito do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital (Contrato de Empréstimo), integrado pelas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais do BID (datadas de setembro de 2023) e por um Anexo Único, a saber:

- a) **Disposições Especiais:** conjunto de dispositivos que constam expressamente do Contrato de Empréstimo e identificam as condições específicas do contrato negociado, tais como valor do empréstimo, taxa de juros, cronograma de amortização e obrigações especiais do BNDES, podendo alterar as Normas Gerais naquilo que for cabível;
- b) **Normas Gerais do BID:** conjunto de dispositivos separados do Contrato de Empréstimo, estabelecendo definições e conceitos gerais dos contratos firmados pelo BID, tais como eventos de inadimplemento, eventos de suspensão, procedimento arbitral, mecanismos de conversão de moeda e taxas de juros, dentre outros, os quais são incorporados aos contratos por referência;
- c) **Anexo Único ao Contrato de Empréstimo:** descrição genérica dos objetivos e da forma de execução do PRODIGITAL - Programa Federativo para Governo e Infraestrutura Digital (Programa), cujas condições são detalhadas e reguladas por outro documento denominado Regulamento de Crédito do Programa (RCP), cujas condições constam do ANEXO II à presente Dec. Dir.

2.2. **Contrato de Garantia** a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil (República) e o BID.

### 3. Condições Financeiras:

- 3.1. **Valor:** até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- 3.2. **Contrapartida Local:** US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), incluindo aportes do BNDES e dos Submutuários elegíveis ao financiamento pelo Programa;
- 3.3. **Prazo total:** até 294 meses;
- 3.4. **Prazo de Desembolso:** em até 60 (sessenta) meses da entrada em vigor do Contrato de Empréstimo;
- 3.5. **Prazo de Carência:** até 72 meses, a contar da data da entrada em vigor do Contrato de Empréstimo;
- 3.6. **Amortização:** até 294 meses, devendo o principal ser amortizado em prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais;
- 3.7. **Juros:** incidirão juros diários sobre os saldos devedores do Empréstimo à taxa de juros baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;
- 3.8. **Comissão de Crédito:** percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano;
- 3.9. **Moeda dos Pagamentos de Amortização, Juros, Comissões e Quotas De Inspeção e Supervisão:** os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma conversão de moeda. Nos casos em que uma conversão de moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na moeda de liquidação. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão, estas duas últimas quando cobráveis, deverão ser sempre efetuados na moeda em que for aprovado o Contrato de Empréstimo, a qual poderá ser Dólar ou Moeda Local. No caso vertente, a moeda de aprovação é o Dólar.
- 3.10. **Possibilidades de Conversão:** o BNDES poderá solicitar ao BID uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato de Empréstimo, as quais deverão contar com a anuência prévia da República, na qualidade de fiadora da operação, que será manifestada pela Secretaria

do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda. As possibilidades de Conversão são as seguintes:

- a. **Conversão de Moeda:** o BNDES poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do saldo devedor sejam convertidos a uma moeda principal ou a uma moeda local, que o BID possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Qualquer desembolso denominado em moeda local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a moeda de aprovação seja tal moeda local.
- b. **Conversão de Taxa de Juros:** o BNDES poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do saldo devedor, que a taxa de juros baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo BNDES e aceita pelo BID.
- c. **Conversão de Commodity:** o BNDES poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do saldo devedor, a contratação de uma opção de venda de commodity ou uma opção de compra de commodity. A conversão poderá ser solicitada por um prazo parcial ou até a data final da amortização.
- d. **Conversão de Proteção contra Catástrofes:** o BNDES poderá solicitar a contratação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do BID e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

#### 4. Demais Condições:

- 4.1. **Condições prévias ao primeiro desembolso: (artigo 4.01 das Normas Gerais e Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo):** para fins do primeiro desembolso, o BNDES deverá apresentar ao BID os seguintes documentos:
  - a. Regulamento de Crédito do Programa devidamente aprovado pela Diretoria do BNDES;
  - b. certificado de assinatura, contendo o nome, cargo e o espécime da assinatura dos funcionários autorizados a solicitar os desembolsos do Contrato de Empréstimo e outros documentos correlatos; se forem designados dois ou mais funcionários autorizados, o BNDES indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente;

- c. pareceres jurídicos emitidos pelo BNDES e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação vis-à-vis a legislação brasileira;
- d. informação sobre as contas bancárias onde deverão ser efetuados os desembolsos do Contrato de Empréstimo;
- e. informação de que o BNDES possui um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados no Contrato de Empréstimo.

**4.1.1.** Em relação ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, está estabelecido que a comprovação do seu cumprimento substancial se constitui exigência do Governo Federal para a assinatura do Contrato de Empréstimo e que o BID se manifeste de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, quanto ao cumprimento dessa condição precedente.

**4.2 Eventos de Suspensão de Desembolso (artigo 8.01 das Normas Gerais e Cláusula 3.07 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo):** as principais hipóteses em que o BID poderá suspender os desembolsos são as seguintes:

- a. mora no pagamento das quantias devidas pelo BNDES ao BID a qualquer título, seja em razão do Contrato de Empréstimo ou de qualquer outro contrato celebrado entre o BNDES e o BID, ou um Contrato de Derivativos;
- b. inadimplemento, por parte da República, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia ou em outro contrato em que se obrigue como fiador junto ao BID, ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o BID;
- c. inadimplemento, por parte do BNDES ou da República, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o BID para financiar o Projeto, no Contrato de Empréstimo, no Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o BID;
- d. a retirada ou suspensão da República como membro do BID;
- e. o objetivo do Projeto ou do Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do BNDES; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do empréstimo pelo BID, tenha sido

efetuada sem sua anuência escrita. Nesses casos, o BID poderá requerer do BNDES informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do BID, sem que o BNDES tenha apresentado tais informações, o BID poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos;

- f. qualquer circunstância extraordinária que, a critério do BID: (i) torne improvável que o BNDES ou a República, na qualidade de fiadora, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas no Contrato de Empréstimo ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto;
- g. quando o BID determine que um funcionário, agente ou representante do BNDES tenha cometido uma Prática Proibida, com relação ao Projeto.

**4.2.1** Em relação à Condição 4.2.(g) acima, nos termos Ata de Negociação, firmada entre BID, BNDES, Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento – SEAID/MPO, Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN/MF, em 09/12/2024, os termos “agente ou representante” referidos no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais dos Contratos do BID, para fins do Programa, significam os empregados, Diretores e Conselheiros do BNDES. O BNDES não atuará através de outras pessoas, físicas ou jurídicas. Adicionalmente, ainda nos termos da mencionada Ata de Negociação, definiu-se que o inciso (g) do Artigo 8.01 não permite a suspensão dos desembolsos do Contrato de Empréstimo em virtude de uma Prática Proibida cometida por um Submutuário.

- 4.3. Eventos de Inadimplemento (Artigo 8.02 das Normas Gerais e Cláusula 6.05 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo):** poderá o BID declarar o vencimento antecipado do Contrato de Empréstimo nas seguintes hipóteses:
- a. ocorrência de qualquer dos eventos de suspensão de desembolso descritos nas Condições 4.2. (a) a (d) acima, quando este perdurar por mais de 60 (sessenta) dias;
  - b. caso o BNDES não apresente os devidos esclarecimentos relativos à ocorrência dos eventos de suspensão descritos nas Condições 4.2. (e) e (f) acima;
  - c. caso o BID determine que qualquer firma, entidade ou indivíduo, atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores

ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Programa sem que o BNDES tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o BID considere razoável; e

- d. o BID, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria tenha sido realizada sem seguir os procedimentos indicados no Contrato de Empréstimo. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

**4.3.1** Em relação à Condição 4.3.(c) acima, tal medida somente poderá ser adotada pelo BID em razão do descumprimento, pelo BNDES, da obrigação de adotar medidas corretivas adequadas, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo BID. As medidas corretivas adequadas correspondem à notificação ao BID, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que este considere razoável, com o envio de informações e documentos relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas no Contrato de Empréstimo, no RCP e no Subempréstimo, assim como as medidas corretivas que o BNDES deva adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

**4.3.2.** Caso seja verificada a ocorrência de um desses eventos de inadimplemento nos projetos que integram a carteira do BID, o BNDES poderá, conforme previsto no RCP, (i) substituir tal operação por outra igualmente elegível para o Programa, sem prejuízo das medidas que o BNDES deva adotar conforme o seu contrato de financiamento com o submutuário, ou (ii) retornar ao BID os recursos do Contrato de Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo junto ao BID; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

**4.4. Práticas Proibidas:** (Artigo 9.01 (a) das Normas Gerais e Cláusula 6.04 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo): relativamente às questões de Práticas Proibidas, o BID ainda poderá impor as sanções previstas em seus procedimentos internos, se determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando

como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto. Dentre as sanções, incluem-se:

- a. negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou outros serviços;
- b. declarar uma contratação inelegível para financiamento do BID quando houver evidência de que o representante do BNDES não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que este considere razoável;
- c. emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- d. declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo BID, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou outros serviços;
- e. encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- f. impor multas que representem para o BID um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

**4.5. Subempréstimos:** a fim de que os contratos de financiamento celebrados diretamente entre o BNDES e seus Submutuários (Subempréstimos) sejam considerados elegíveis para fins de compor a carteira a ser apoiada pelo BID, algumas condições deverão ser atendidas, tais como:

- a. apresentar capacidade financeira, administrativa, técnica, legal e ambiental, a critério do BNDES, para executar e operar as Operações Elegíveis celebrando os Contratos de Subempréstimo com o BNDES.
- b. evidenciar capacidade institucional e maturidade em governo digital, conforme diagnóstico realizado, utilizando a plataforma *online* da Rede Gov.Br, ou incluir as ações de fortalecimento de suas capacidades digitais, no respectivo Projeto.

- c. Se comprometer a utilizar os recursos exclusivamente na execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo.
- d. Proporcionar toda a informação que o BNDES e o BID, por intermédio do BNDES, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O BNDES e o BID, este último acompanhado de representante do BNDES, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras do respectivo projeto, para fins de verificar o cumprimento das condições previstas neste RCP, no Contrato de Empréstimo BID, incluindo as disposições do BID em matéria de práticas proibidas.
- e. Se comprometer a manter contabilidade e registros que identifiquem a aplicação dos recursos que lhe sejam desembolsados no âmbito do Subempréstimo.
- f. Cumprir os requisitos exigidos no Contrato de Subempréstimo e pelas normas internas do BNDES.

**4.6. Obrigações do BNDES relativas à gestão ambiental e social:** as práticas ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho exigidas pelo BID para tornar elegíveis, no âmbito do Programa, as operações financiadas pelo BNDES encontram-se consolidadas no RCP. Além das salvaguardas socioambientais listadas no RCP, ainda devem ser observadas as cláusulas do BNDES pertinentes, conforme previstas nos Subempréstimos, além da legislação brasileira e regulamentos a que o BNDES se submeta. Para o acompanhamento destas obrigações pelo BID, o BNDES se compromete a:

- a. reportar ao BID, por meio dos relatórios semestrais de progresso, a evolução de gestão de riscos socioambientais das operações financiadas no âmbito do Programa; e
- b. cooperar com o BID no processo de supervisão das operações;
- c. notificar ao BID em até 30 (trinta) dias corridos após sua ciência, qualquer descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subempréstimos, de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações.

**4.7. Tributação:** os pagamentos de juros e encargos decorrentes do Contrato de Empréstimo serão isentos de tributação, nos termos do Convênio Constitutivo do

Banco Interamericano de Desenvolvimento (1959), promulgado no Brasil mediante o Decreto nº 73.131, de 1973. Entretanto, se o benefício tributário vier a ser extinto durante o cumprimento do Contrato de Empréstimo, o BNDES ficará responsável pelo pagamento de eventuais impostos incidentes sobre a remessa de juros ao BID, acrescendo o valor correspondente a impostos ao montante devido, de modo que este receba o valor líquido das prestações (*gross up*).

**4.8. Auditorias:** o BNDES deverá preparar e apresentar, anualmente, as demonstrações financeiras do Programa e um relatório sobre os procedimentos acordados para os desembolsos, devidamente auditadas pela Controladoria Geral da União (CGU) ou por auditoria externa independente elegível pelo BNDES, em conformidade com o previsto no Contrato de Empréstimo e de acordo aos Termos Gerais de Referência (TGRs) acordados com o BID, conforme as políticas e guias de gestão financeira do BID.

4.8.1. As Demonstrações Financeiras Auditadas (DFA) anuais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias depois de concluído cada exercício fiscal. As Demonstrações Financeiras Auditadas finais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias seguintes ao vencimento do prazo original de desembolso ou suas extensões. As DFAs deverão incluir um informe auditado de procedimentos acordados sobre os desembolsos que inclua: a) valores desembolsados; b) dados básicos dos Submutuários Elegíveis; c) caso existam, os montantes provenientes de amortizações e pré-pagamentos e seu eventual reinvestimento, nos termos do RCP; d) comprovantes das transferências feitas aos Submutuários e e) uma análise *ex post* sobre a elegibilidade financeira dos gastos.

**4.9. Solução de Conflitos:** eventuais controvérsias que não sejam dirimidas por acordo entre as partes, serão submetidas a um Tribunal Arbitral, composto por três membros e constituído em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América. Para fins desta operação, as decisões relativas à arbitragem serão colocadas à disposição do público pelo BNDES, em conformidade com suas políticas e as disposições legais aplicáveis ao BNDES. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato de Empréstimo são válidos e exigíveis em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

**Anexo II à Decisão nº Dir. 79/2025 – BNDES****PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO REGULAMENTO DE CRÉDITO DO PROGRAMA**

- 1. Regulamento de Crédito do Programa (RCP ou Regulamento):** estabelece os termos e condições que regularão a execução do Programa, a ser efetuado em conformidade com o Contrato de Empréstimo, a ser celebrado entre o BNDES, como mutuário e executor e o BID. O Regulamento passará a vigorar a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.
- 2. Produtos financeiros do BNDES:** os subempréstimos financiados no âmbito do Programa serão aqueles concedidos de acordo com as políticas operacionais do BNDES vigentes à época da concessão dos Subempréstimos.
- 3. Critérios de elegibilidade dos Submutuários e montante máximo de financiamento:**
  - 3.1.** Serão considerados como potenciais Submutuários Elegíveis para participar do Programa: (i) 26 estados e o Distrito Federal e (ii) 319 municípios, que correspondem aos municípios com mais de 100 mil habitantes.
  - 3.2.** Os Submutuários Elegíveis deverão, adicionalmente, para utilização dos recursos do Programa:
    - a.** se comprometer a utilizar os recursos exclusivamente na execução da operação elegível, objeto do Subempréstimo respectivo;
    - b.** proporcionar toda a informação que o BNDES e o BID, por intermédio do BNDES, razoavelmente lhe solicitem em relação à operação elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O BNDES e o BID, este último acompanhado de representante do BNDES, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras do respectivo projeto, para fins de verificar o cumprimento das condições previstas no RCP e no Contrato de Empréstimo, incluindo as disposições do BID em matéria de práticas proibidas;
    - c.** se comprometer a manter contabilidade e registros que identifiquem a aplicação dos recursos que lhe sejam desembolsados no âmbito do Subempréstimo; e
    - d.** cumprir os requisitos exigidos no Contrato de Subempréstimo e pelas normas internas do BNDES.

- 3.3** Os Subempréstimos financiados com recursos do Programa deverão observar as seguintes condições:
- a.** prever o direito de o BNDES suspender os desembolsos caso o Submutuário Elegível não cumpra com suas obrigações previstas no Contrato de Subempréstimo;
  - b.** prever o direito de o BNDES declarar o vencimento antecipado caso o Submutuário Elegível não cumpra com o disposto no Contrato de Subempréstimo;
  - c.** constituir as garantias determinadas pelo BNDES, quando aplicável, conforme sua análise do crédito dos Submutuários Elegíveis;
  - d.** fazer seguro dos bens financiados e daqueles dados em garantia, se determinado pelo BNDES em sua análise da operação;
  - e.** repagar imediatamente a totalidade do saldo devedor existente na hipótese de utilizar os recursos do Subempréstimo de forma diferente da prevista no plano de investimento do gasto elegível; e
  - f.** obter os certificados e as habilitações ambientais requeridas pelas disposições legais e administrativas a nível federal, estadual e municipal e demais certidões requeridas pela legislação aplicável exigidas pelas normas do BNDES.
- 3.4.** São passíveis de apoio de até 100% de financiamento o conjunto de projetos que atendam os critérios do Regulamento voltados para:
- a.** Alinhamento estratégico com a Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD),
  - b.** Alinhamento com os objetivos gerais e específicos do Programa,
  - c.** Contemplar intervenções incluídas no “Menu de Produtos Elegíveis” e
  - d.** Cumprimento dos critérios de elegibilidade previstos no RCP.
- 3.5.** Os Subempréstimos poderão financiar investimentos dentro do menu de produtos elegíveis, mediante, por exemplo: compra de equipamentos, contratação de serviços, consultorias e tecnologia, e realização de reformas e readequações de espaços físicos associadas aos mencionados produtos para o planejamento e implementação da transformação digital do respectivo ente federado, em benefício dos seus cidadãos.

- 3.6.** O montante máximo de recursos do Programa será o valor em reais equivalente a US\$ 40 milhões de dólares por operação elegível.
- 3.7.** Os projetos serão estruturados considerando-se os ciclos de preparação e análise, de execução, e de fechamento, na seguinte forma:
- a. Ciclo de Preparação e Análise de Projetos:**
- i) Acolhimento e Análise Prévia: esta fase envolverá a divulgação da linha de crédito e a prospecção de clientes.,
- ii) Análise e Deferimento da Proposta: uma vez manifestado o interesse pelo crédito, o ente subnacional deverá apresentar ao BNDES os documentos e informações necessários e exigidos pela legislação em vigor e normativos do BNDES para subsidiar a análise técnica da proposta de financiamento, incluindo as dimensões de risco de crédito, análise cadastral, garantias e análise técnica, socioambiental e jurídica do projeto. Apresentadas as informações e atendidos os requisitos para concessão do financiamento, o BNDES realizará os trâmites internos para a aprovação da operação.
- iii) Verificação de Limites e Condições: com o de acordo do ente subnacional e do BNDES, a documentação requerida para atendimento do Manual de Instrução de Pleitos (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) será elaborada e incluída no SADIPEM (Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios, sob responsabilidade do Tesouro Nacional) pelo ente subnacional e pelo BNDES, e serão verificados pela STN os limites e condições para o financiamento.
- iv) Contratação e Formalização: Havendo manifestação favorável da STN, nessa etapa será elaborado o Contrato de Subempréstimo e verificado o atendimento das condições prévias à contratação aprovadas pelo BNDES. Atendidas as condições prévias e observada a legislação aplicável ao setor público, será realizada a assinatura do Contrato de Subempréstimo e efetuado seu registro nos sistemas corporativos do BNDES.

**b. Ciclo de Execução dos Projetos:**

- i) Desembolso: após a formalização do Contrato de Subempréstimo, poderá ser realizado o pedido de liberação (PL) e o envio da documentação necessária para o primeiro desembolso. Os recursos serão liberados caso não sejam encontradas inconformidades após o processo de conferência da documentação.
- ii) Comprovação da aplicação de recursos: a comprovação da aplicação dos recursos será feita em observância aos normativos internos do BNDES que regulamentam o acompanhamento de projetos, incluindo rotinas de comprovação documental e visita técnica da equipe do BNDES, quando possível.

O BNDES utilizará os sistemas informáticos habituais, como ferramenta de análise técnica e de alinhamento estratégico dos projetos, para atendimento da solicitação de informações do BID ao BNDES, em relação às Operações Elegíveis e aos Submutuários.

- c. Ciclo de Fechamento e Avaliação dos Projetos: com base na Matriz de Indicadores acordada para cada projeto (Operação Elegível) serão coletadas as informações necessárias para prestar contas dos resultados atingidos pelo projeto. Nos casos em que avaliações externas sejam previstas em comum acordo entre o BNDES e o BID, as mesmas deverão ser realizadas e seus resultados incluídos nos relatórios de análise de resultados do projeto.

**4. Prazos e Taxas de juros dos Subempréstimos:**

- 4.1. Os prazos dos Subempréstimos serão fixados em conformidade com as Políticas Operacionais do BNDES, levando em consideração as características específicas da operação e a capacidade de pagamento do Submutuário.
- 4.2. As taxas de juros aplicadas aos Subempréstimos deverão igualmente corresponder àquelas condições financeiras determinadas pelas Políticas Operacionais do BNDES vigentes para o financiamento das correspondentes operações elegíveis, sendo os limites de crédito para cada Submutuário determinados com base na sua análise de crédito. Os Subempréstimos serão denominados em moeda local e qualquer mudança na estrutura da taxa de juros

fixada pelas Políticas Operacionais do BNDES aplicável deverá contar com a aprovação prévia do BID antes de sua utilização em Subempréstimos apoiados ao amparo deste Programa.

5. **Taxa de Câmbio:** os valores equivalentes a dólares dos Estados Unidos da América, nos termos do Regulamento, serão convertidos pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data de cada desembolso do BNDES aos Submutuários para financiamento da operação elegível.
6. **Reutilização dos Recursos do Empréstimo:** os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos subempréstimos financiados ao amparo do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço da dívida do Contrato de Empréstimo, serão utilizados para a concessão de novos subempréstimos, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Contrato de Empréstimo.
7. **Retroatividade:** o BID poderá reconhecer, para fins de desembolso, despesas, até o equivalente a US\$ 30.000.000,00, que tenham sido efetuadas entre 20 de dezembro de 2023 e a data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID no dia 24 de janeiro de 2025.
8. **Restrições no Uso dos Recursos do Programa:** não serão elegíveis para os subempréstimos no âmbito do Programa:
  - a. Aquisições de bens imóveis;
  - b. Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;
  - c. Atividades incluídas na lista de exclusão do BID prevista no Anexo 1 do RCP;
  - d. Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e
  - e. Obras civis, com exceção de reformas e readequações de espaços físicos associadas aos mencionados produtos para o planejamento e implementação da transformação digital do respectivo ente federado, em benefício dos seus cidadãos, e cabeamentos menores para promover investimentos em conectividade.
9. **Critérios socioambientais:** para que as operações elegíveis sejam financiadas com recursos do Programa, estas deverão cumprir com (i) as normas vigentes ambientais, sociais, de saúde, segurança e trabalhistas da legislação brasileira aplicáveis; (ii) as Políticas de Salvaguardas do BID segundo as disposições que se estabelecem no RCP; e (iii) os normativos do BNDES. Para cumprir com este objetivo, o Programa seguirá os requerimentos abaixo:

- a. nenhuma operação elegível terá financiamento com recursos do Programa acima do equivalente a US\$ 40 milhões;
  - b. todas as operações elegíveis devem estar em conformidade com a Lista de Exclusões do BID Aplicável ao Financiamento do Programa conforme Anexo 1 do RCP;
  - c. apenas subempréstimos contratados diretamente pelo BNDES serão considerados para fins de operações elegíveis no âmbito do Programa. Caso o BNDES tenha interesse em adicionar outro produto e/ou linha, deverá obter previamente a não objeção do BID, incluindo uma avaliação de gestão de riscos socioambientais. A integração de uma nova linha/ produto poderá resultar em novos requerimentos socioambientais.
- 8.1.** O BNDES cumprirá os requerimentos estabelecidos no Anexo 1 do RCP, a partir da identificação do código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos setores de atividades não elegíveis a serem apoiados com recursos do BID.
- 8.2.** O Sistema de Avaliação de Riscos Ambientais e Sociais (SARAS) do BNDES, ou seja, a Política Socioambiental da instituição, nos termos detalhados no Anexo 5 do RCP, servirá como o Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS) para o Programa.
- 8.3.** O BNDES deverá garantir que eventuais consequências socioambientais das atividades abrangidas pelo Programa sejam avaliadas de acordo com as disposições legais vigentes na República do Brasil e com o SARAS do Programa nos termos previstos no RCP, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos socioambientais adversos.
- 9. Acompanhamento da Carteira de Operações Apoiadas com Recursos do BID:** o BNDES deverá:
- a. dispor de um sistema de informação financeira que permita identificar o valor e as condições financeiras dos Subempréstimos, as fontes de apoio financeiro à operação, o setor a que este pertence, os itens financiados, o estado de carteira e outros dados que facilitem a identificação e o acompanhamento do Subempréstimo;

- b. fornecer ao BID todas as informações e documentos relativos aos Subempréstimos e às operações elegíveis financiados pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário;
- c. adotar as medidas apropriadas para garantir que os montantes dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa sejam utilizados exclusivamente para a execução das operações elegíveis respectivas;
- d. permitir que o BID, examine a documentação relativa aos Subempréstimos apoiados com recursos do Programa;
- e. estabelecer nos contratos de Subempréstimo o direito de suspender desembolsos se o Submutuário não cumprir com suas obrigações;
- f. exigir do Submutuário o cumprimento da legislação ambiental, social, de saúde e segurança e trabalhista vigente;
- g. assegurar que os Submutuários permitam que sejam feitas as auditorias necessárias para supervisionar os Subempréstimos, seja pela Controladoria Geral da União (CGU), pelos auditores externos independentes contratados pelo BNDES ou pelo BID ou os consultores que este contrate; e
- h. assegurar que os Submutuários sejam notificados por escrito, segundo o modelo de carta previsto no Anexo 2 do RCP, quando as operações que financiem estejam ou passem a estar compreendidas dentro da carteira de operações elegíveis financiadas no âmbito do Programa, indicando-se o direito do BNDES e do BID, conjuntamente com o BNDES, de solicitar informações e documentos, efetuar visitas e examinar documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da operação elegível, entre outras medidas para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa.

## **10. Período e Modalidades de Desembolso dos Recursos:**

- 10.1.** Os recursos do Contrato de Empréstimo serão desembolsados num prazo de 60 (sessenta) meses a partir da sua assinatura. Dentre as demais condicionantes estabelecidas no RCP para o desembolso dos recursos, destaque-se que os ditos recursos poderão ser utilizados para financiar despesas elegíveis que cumpram os seguintes requisitos: (i) sejam necessárias para o projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do BNDES; e (iv) sejam efetuadas após a aprovação

da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID e antes do término do prazo de desembolso ou de suas prorrogações.

**10.2.** Sem prejuízo do disposto na Condição nº 10.1 anterior, poderão ser reconhecidas despesas elegíveis correspondentes a desembolsos para Subempréstimos efetuados pelo BNDES: (a) como financiamento retroativo pelo BID , até o equivalente a US\$ 30 milhões e (b) como gastos de contra partida local, até 20% do montante de contrapartida local de US\$ 6 milhões sempre que cumpram com os requisitos dos itens (i) e (iii) da condição 10.1, e desde que tenham sido efetuadas entre 20 de dezembro de 2023 e 24 de janeiro de 2025 (data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria do BID), de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas no Contrato de Empréstimo e no RCP; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições, conforme se estabelece no parágrafo 3.13 das Políticas de Aquisições do BID. Em nenhum caso serão reconhecidas despesas efetuadas mais de 18 meses antes da data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria do BID.

**10.3.** Os recursos do empréstimo poderão ser desembolsados ao BNDES de acordo com as seguintes modalidades: (i) reembolso de despesas elegíveis efetuadas pelo BNDES em subempréstimos apoiados ao amparo do Programa; ou (ii) adiantamento de fundos para despesas elegíveis.

## **11. Procedimentos de contratações e aquisições de obras, bens e serviços de consultoria:**

**11.1.** Por tratar-se de um empréstimo destinado ao BNDES como instituição de intermediação financeira de desenvolvimento, que por sua vez realizará Subempréstimos a Submutuários Elegíveis, para todas as contratações financiadas com recursos do Empréstimo<sup>1</sup>, o BNDES observará o que se estabelece no parágrafo 3.13 da Política para a Aquisição de Obras e Bens financiados pelo BID (documento GN-2349-15) e observará a Política para a Contratação de Consultores financiados pelo BID (GN-2350-15).

<sup>1</sup> Investimentos realizados com recursos da contrapartida local observarão o Sistema Nacional.

- 11.2.** O Anexo 2 do RCP contém minuta de correspondência a ser encaminhada pelo BNDES aos Submutuários Elegíveis para comunicação da necessidade de observância das disposições relacionadas aos princípios básicos de aquisições e práticas proibidas de acordo com a legislação nacional e em linha com a política do BID, conforme estabelecido no RCP.
- 11.3.** Para as aquisições de obras civis, bens e serviços diferentes de consultoria que utilizem, adicionalmente ao Sistema Nacional, os métodos estabelecidos na Política para a Aquisição de Obras e Bens financiados pelo BID, bem como para as aquisições de serviços de consultorias, nos termos previstos no Regulamento, o BID prestará apoio técnico aos Submutuários, em coordenação com o BNDES, mediante a disponibilização de termos de referência, minutas de editais e minutas contratuais padrão, bem como orientações técnicas para realização dos processos em conformidade com as políticas do BID.
- 11.4.** As contratações realizadas pelos Submutuários estarão sujeitas aos procedimentos de fiscalização e auditoria dos órgãos de controle interno e externo responsáveis pela supervisão dos investimentos. O pagamento dos produtos será feito diretamente pelo Submutuário.
- 12. Supervisão:** o BNDES deverá empregar na supervisão de cada subempréstimo o processo de acompanhamento previsto em suas normas operacionais, o qual deverá permitir a verificação efetiva do aporte efetuado a cada projeto pelos Submutuários Elegíveis respectivos, caso aplicável.
- 12.1.** O BID poderá inspecionar a execução do Programa de acordo com o previsto no Capítulo VII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. O Anexo 2 do RCP contém um modelo de ofício que o BNDES deverá enviar aos Submutuários que sejam beneficiários dos recursos do Programa.
- 13. Registros:** o BNDES deverá manter registros adequados nos quais constem os investimentos financiados por cada Subempréstimo, bem como informação das demais fontes de recursos que devam ser alocados para sua total execução, de modo a prover as informações previstas no Anexo 3 do RCP.

- 13.1.** Caso o BNDES identifique nos projetos apoiados no âmbito do Programa o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nos Contratos de Subempréstimos relacionadas a Práticas Proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou qualquer outro risco material relacionado aos aspectos socioambientais dos projetos financiados pelo Programa, deverá notificar ao BID em até 30 dias corridos após sua ciência. O BNDES comunicará ao BID, em até 30 dias corridos após sua ciência, sobre processos judiciais ou extrajudiciais acerca de Práticas Proibidas instaurados em relação ao Programa.
- 13.2.** O BNDES deverá cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão que o BID estime necessário durante a vida do Contrato de Empréstimo, incluído o acesso à documentação, observadas as determinações legais, às instalações e ao pessoal relacionado ao Programa, e cooperar plenamente com qualquer inspeção ou auditoria por parte do BID, seus representantes ou consultores designados, nos termos do RCP e dos Contratos de Subempréstimo.
- 13.3.** Na hipótese de uma operação elegível deixar de cumprir os requisitos do RCP, o BNDES poderá (i) substituir a operação por outra operação elegível; ou (ii) retornar ao BID os recursos do Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do Empréstimo; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

#### **14. Relatórios:**

- a)** O BNDES preparará e apresentará ao BID até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o período de desembolsos do Empréstimo, o planejamento atualizado do Programa (PEP/POA), contendo: i) o Plano Operativo Anual (POA) atualizado para o ano seguinte, incluindo a projeção detalhada de desembolsos, e a atualização da análise de riscos, ii) o Plano de Execução Plurianual (PEP) atualizado até o final do período de desembolsos. O planejamento (PEP/POA) correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo BNDES antes da primeira solicitação de desembolso do Empréstimo. Os PEPs deverão incluir, no mínimo, informação relacionada com as operações elegíveis a serem financiadas durante o ano calendário seguinte, incluindo o correspondente cronograma e o orçamento estimado;

- b) Durante o período de desembolso, o BNDES reportará ao BID, por meio de relatórios semestrais de progresso, a evolução da gestão de riscos socioambientais e das metas e indicadores acordados com o BID além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa nos termos do RCP. Os relatórios semestrais de progresso serão entregues em um prazo de 60 dias corridos posteriores à conclusão de cada semestre calendário.
- c) O BNDES acordará com o BID, durante o período de desembolso, a realização de reuniões de acompanhamento anuais, nas quais se discutirá: i) o avanço das atividades do Programa, bem como mapeamento de eventuais demandas por assistência técnica; ii) o nível de cumprimento dos indicadores estabelecidos na Matriz de Resultados; iii) o cumprimento dos compromissos contratuais assumidos pelo BNDES no Contrato de Empréstimo, e iv) a atualização do PEP para os anos seguintes;
- d) O BNDES apresentará ao BID um relatório de avaliação intermediária do Programa, no prazo de 180 dias a partir do encerramento do segundo ano de execução do Programa, ou com o desembolso de 50% dos recursos do Empréstimo, o que acontecer primeiro, e deverá considerar os aspectos estipulados no RCP;
- e) O BNDES apresentará a Avaliação Final do Programa no prazo de 180 dias a partir da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo com informação relevante para avaliar o cumprimento das metas e os objetivos do Programa nos termos do Anexo 4 do RCP. Caso a prestação de contas final do Programa aconteça antes dos 36 meses contados da assinatura do contrato, a avaliação final poderá ser entregue até 24 meses depois desta data, para assegurar tempo suficiente para observar os resultados associados ao objetivo específico.
- f) Após a conclusão da execução do Programa, o BID realizará, às suas próprias expensas:
  - i. uma avaliação de impacto *ex-post*, com o objetivo de gerar conhecimento sobre a efetividade do PRODIGITAL; e
  - ii. uma avaliação econômica *ex-post* que permita determinar a eficiência do Programa a partir dos ganhos identificados nos indicadores de resultados.

**15. Relatórios Financeiros e Auditorias:** o BNDES deverá preparar e apresentar, anualmente, as demonstrações financeiras do Programa e um relatório sobre os procedimentos acordados para os desembolsos, devidamente auditadas pela

Controladoria Geral da União ou por auditoria externa independente elegível pelo BNDES, em conformidade com o previsto no Contrato de Empréstimo e de acordo aos Termos Gerais de Referência (TGRs) acordados com o BID, conforme as políticas e guias de gestão financeira do BID. As Demonstrações Financeiras Auditadas (DFA) anuais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias depois de concluído cada exercício fiscal. As Demonstrações Financeiras Auditadas finais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias seguintes ao vencimento do prazo original de desembolso ou suas extensões, conforme conteúdo estipulado no RCP.

**16. Coordenação do Programa.** O BNDES levará a cabo a gestão e coordenação da execução do Programa através do Departamento de Captação (AINT/DECAP) de sua Área Internacional e de Captação de Recursos, o qual atuará como coordenador do Programa e contará com o apoio do Departamento de Gestão Pública (AS/DEGEP), que atuará como ponto focal no suporte à verificação dos indicadores da Matriz de Resultados. Essa estrutura busca integrar as demandas operacionais com as exigências do credor, reforçando a governança do Programa.

**17. Modificações ao RCP:** O BNDES poderá sugerir ao BID modificação ao presente Regulamento para adaptá-lo às novas circunstâncias ou condições que possam apresentar-se no transcurso de sua execução. Qualquer modificação ao RCP se fará e entrará em vigência uma vez que o BID expresse por escrito sua não-objeção e quando aprovada pela autoridade competente do BNDES. Se alguma disposição do RCP não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do Contrato de Empréstimo, prevalecerá o disposto no contrato.

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**PARECER Nº , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 429, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências”.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE) o Projeto de Lei nº 429, de 2024, que *dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências*, proposição de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que tramitou na Câmara dos Deputados na forma do PL 5.827/2013 e foi aprovado por aquela Casa na forma de um substitutivo.

O PL nº 429/2024 é composto por 22 artigos.

O artigo 1º define que as custas cobradas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinada por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual.

O artigo 2º define o procedimento de cobrança das custas, para estabelecer o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, bem como a forma de identificação



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

do Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Vara Federal a qual o processo está vinculado.

O artigo 3º responsabiliza o Diretor da Secretaria pela fiscalização do recolhimento das custas.

O artigo 4º, em seus incisos I, II, III e IV, define o rol de isentos do pagamento de custas. Já os seus parágrafos disciplinam as exceções, esclarecem a obrigatoriedade de a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações realizarem o pagamento de reembolsos de despesas judiciais feitas pela parte vencedora e estabelecem que o rol de isentos previstos nesta proposição não excluem outras isenções previstas em lei federal.

O artigo 5º estabelece o pagamento de custas ao final da ação pelo réu, caso seja condenado, nas ações penais subdivididas.

O artigo 6º excetua a reconvenção e os embargos à execução do pagamento de custas.

O artigo 7º estabelece o pagamento de despesas de traslado em recursos dependentes de instrumento. Já o parágrafo único estabelece que caso o recurso seja da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido.

O artigo 8º regulamenta os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outros órgãos da Justiça Federal, bem como nos casos de declínios da competência para outros órgãos jurisdicionais.

O artigo 9º regulamenta o procedimento para os depósitos de pedras, metais preciosos e de quantias em dinheiro. Já os parágrafos do respectivo artigo definem as regras para a remuneração dos depósitos feitos em dinheiro, criam a obrigatoriedade de autorização judicial para o levantamento do depósito e define as regras para o depósito em moeda estrangeira.



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

O artigo 10 estabelece como requisito para o levantamento de caução ou de fiança o pagamento das custas.

O artigo 11 define a forma de cálculo para estabelecer o valor das custas, bem como estabelece a atualização a cada dois anos dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

O artigo 12 define o procedimento do pagamento de custas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos. O § 1º regulamenta os casos de abandono, desistência de feitos, ou a existência de transação que lhe ponha termo. O § 2º estabelece regras para o pagamento de custas de assistentes e litisconsortes. O § 3º disciplina o procedimento para o recolhimento de custas nas ações em que o valor estimado da causa seja inferior ao da liquidação. O § 4º disciplina o reembolso de custas pelo vencido. Já o § 5º determina que as custas pagas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos não se aproveitam aos demais, exceto quando representados pelo mesmo advogado.

O artigo 13 disciplina a indenização de transporte destinada a ressarcir despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção pelos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, assim como define a regulamentação posterior do pagamento da parcela pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente. Os parágrafos do respectivo artigo definem o que será considerado serviço externo, tendo como escopo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados e a obrigatoriedade de pagamento da parcela pela parte interessada.

O artigo 14 determina ao Diretor da Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União, se a parte responsável não realizar o recolhimento em até 15 dias após a extinção e a intimação para realizar o pagamento.

O artigo 15 institui o Fundo Especial da Justiça Federal – Fejufe, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

Federal de 1º e 2º graus. O § 1º estabelece as competências do Conselho da Justiça Federal para (i) estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe; (ii) aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora; e (iii) fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão. O § 2º estabelece a escrituração contábil própria do Fejufe, assim como a aplicação das normas estabelecidas para Fundos e as normas emanadas do Tribunal de Contas da União. O § 3º disciplina a prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe.

O artigo 16 elenca as destinações dos recursos do Fejufe, sendo esses: (i) a elaboração e execução de programas e projetos; (ii) a construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal; (iii) a aquisição de veículos, equipamentos e material permanente; (iv) a execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal. O parágrafo único veda a utilização de recursos do Fejufe com a execução de despesas com pessoal, excetuando o pagamento de capacitações.

O artigo 17 disciplina as fontes de receitas do Fejufe, sendo essas:

(i) as dotações orçamentárias próprias; (ii) as custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal; (iii) as multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes; (iv) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16, que estabelece as destinações dos recursos do Fejufe; (v) as transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe sejam atribuídos, destinadas a atender as finalidades das destinações dos recursos do Fejufe; (vi) a prestação de serviços a terceiros; (vii) a alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus; (viii) a alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal; (ix) a alienação de bens considerados abandonados e findos há mais de dez anos; (x) as inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal. O parágrafo único estabelece que o saldo financeiro positivo, apurado no balanço anual, será transferido para o exercício seguinte para os recursos do próprio Fejufe.



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

O artigo 18 incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal, conforme a sua respectiva destinação.

O artigo 19 reparte os recursos do Fejufe nas seguintes proporções:

(i) 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todos os Tribunais Regionais Federais; (ii) 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todas as Seções Judiciárias; (iii) 50% (cinquenta por cento) restantes proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal e Seção Judiciária.

O artigo 20 determina que nos processos findos há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza não reclamados pelos interessados serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se os recursos ao Fejufe.

O artigo 21 revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências, necessária em razão da aprovação desta proposição.

O artigo 22 determina a entrada em vigor desta proposição no dia 1º de janeiro ao ano seguinte de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

A proposição possui ainda 4 (quatro) anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito.

Conforme a justificção original, “*com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União ficaram congelados desde então. Salienta-se que os valores se tornaram simbólicos ao longo do tempo, não cobrindo hoje nem sequer as despesas administrativas e operacionais necessárias ao recolhimento das custas.*” Além disso, “[*a*] criação do referido fundo é justificada pela nobre autoria pela necessidade de assegurar a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário.” (grifo nosso)



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

Após decisão da CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Foram apresentadas, ao todo, nove emendas, seis de autoria do senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) e mais três de autoria dos senadores Weverton (PDT/MA), Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR) e Izalci Lucas (PL/DF):

1. a nº 1 visa a destinar 5% dos recursos do Fejufe à Defensoria Pública da União (DPU);
2. a nº 2 altera o art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para estabelecer a necessidade de o juiz, antes de julgar deserto o recurso, intimar o recorrente para regularização da falta ou insuficiência do preparo recursal, na forma do art. 1.007 do CPC;
3. a nº 3 visa a disponibilizar ao contribuinte um sistema eletrônico que facilite o recolhimento das custas, o qual, de forma automática, forneça a guia de recolhimento, com o valor devido, bem como junte aos autos o comprovante de pagamento;
4. a nº 4 determina aos tribunais o credenciamento de instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações para possibilitar o pagamento de custas mediante meios mais modernos, como cartão de débito, cartão de crédito, inclusive mecanismos de parcelamento, hipótese essa em que caberá ao contribuinte arcar com eventuais juros e despesas operacionais; e
5. a nº 5 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem;
6. a nº 6 acresce dispositivo ao Projeto para disciplinar que o percentual de atualização da Indenização de



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo;

7. a nº 7 objetiva alterar o Anexo I do Projeto, que trata do valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis;
8. a nº 8 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio do adicional de atividade penosa a que se refere o art. 71 da Lei 8.112/90, visando incentivar à permanência de servidores em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos de regulamento expedido pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça; e
9. a nº 9 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, na forma prevista em regulamento, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior.

**II. – ANÁLISE**

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

Cuida-se, evidentemente, de Projeto de Lei extremamente importante para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal.

A importância desse Projeto manifesta-se em diversas dimensões, dentre as quais destacamos duas. A primeira delas diz respeito à atualização dos valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. A segunda delas diz respeito à instituição de fundo especial na esfera da Justiça Federal, que, ao fim e ao cabo, apenas permitirá melhor organizar



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

suas receitas próprias, nos termos do que já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7641.

Portanto, a criação de Fundo Especial na Justiça Federal implica tão somente a implementação de uma unidade orçamentária, para gerir receitas que já são próprias do Poder Judiciário, não criando nenhuma obrigação financeira ou despesa para os cofres da União.

Em relação ao primeiro ponto, como é notório, as custas desse segmento de Justiça ainda são disciplinadas pela Lei nº 9.289/1996, que as definiu com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) — indexador extinto em 2000. Portanto, as custas da Justiça Federal, desde então, não sofrem qualquer tipo de reajuste, pelo que se encontram extremamente defasadas e incompatíveis com os reais custos da prestação jurisdicional.

Em relação ao segundo ponto, a instituição de um fundo especial na esfera da Justiça Federal prestigia a autonomia orçamentária e financeira do Poder Judiciário, a teor do que dispõe o art. 99 da Carta da República, à semelhança do que já ocorre na maioria dos Estados, cujos Tribunais já contam com fundos especiais enquanto mecanismo de aprimoramento das práticas de gestão.

Ademais, a medida garante à Justiça Federal aplicação de recursos adequados à prestação dos serviços jurisdicionais e contribui para o desenvolvimento de ações e projetos de profunda relevância para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, a exemplo do movimento de interiorização e do “justiça itinerante” — sendo que o último possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, ao mesmo tempo em que se vem estabelecendo no interior, a Justiça Federal, utilizando-se de estruturas móveis, montadas em carretas e embarcações, tem levado a prestação jurisdicional às comunidades mais distantes dos grandes centros urbanos, inclusive comunidades ribeirinhas — algo que implica custos e necessita, assim, de investimentos.

Diante disso, observa-se a importância dessas medidas. De todo modo, não obstante sua importância, o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados precisa de alguns ajustes pontuais.



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

O primeiro ajuste envolve uma questão de melhor sistematização e racionalização dos textos legais. Dessa forma, em vez de trazer um texto longo, com diversas disposições que podem causar dificuldades hermenêuticas e eventuais conflitos normativos, propõe-se, no Substitutivo abaixo, um texto enxuto, com previsão de normas essenciais ao escopo deste PL, centrados na alteração da Lei nº 9.289/1996, que já dispõe sobre as custas vigentes na Justiça Federal. Nesse sentido, trouxemos apenas as disposições acerca da atualização das custas judiciais, bem como a criação do Fejufe, com a respectiva previsão das receitas e uma delimitação geral quanto à destinação dessas receitas, mantendo-se os detalhes da matéria para regulamentação por parte do órgão que possui o conhecimento e competência constitucional necessária, que é o Conselho da Justiça Federal.

O segundo ajuste seria a atualização da tabela de custas. Como visto, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi exatamente o Substitutivo apresentado no dia 10/12/2018, pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Deputado Sergio Zveiter (PSD/RJ). Portanto, a tabela de custas constante do Projeto de Lei já se encontra defasada, afigurando-se oportuna sua atualização, de modo que a lei, quando vier a ser promulgada já entre em vigor com os valores atualizados. Além da atualização, os valores das custas merecem alguns ajustes de modo a ficarem compatíveis com o custo da prestação jurisdicional ofertada na Justiça Federal.

Como adiantado, as custas na Justiça Federal são as menores do país, estando profundamente defasadas e incompatíveis com o verdadeiro custo da prestação jurisdicional. A proposta de atualização e aperfeiçoamento do regime de custas no âmbito desse segmento do Judiciário, conforme as proposições em apreço, visa exatamente a completa superação desse estado de absoluta desvalorização dos serviços prestados pela Justiça Federal.

Importante, ainda, observar que os valores constantes do Substitutivo ora proposto ao PL nº 429/2024, inclusive os valores máximo e mínimo das custas judiciais, encontram-se perfeitamente dentro da razoabilidade e proporcionalidade, estando, aliás, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados.



SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O terceiro ajuste seria tanto no que se refere à periodicidade em que as custas seriam atualizadas, quanto no que se refere à competência e instrumento para se operar essa atualização. No Projeto da Câmara dos Deputados, conforme se observa do art. 11, parágrafo único, a correção dos valores das custas judiciais será feita, a cada dois anos, com base na variação do IPCA. Importante, contudo, que essa periodicidade seja reduzida para um ano. Ademais, importante também substituir o índice de correção para a Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic), que melhor atende à necessidade de uma justa atualização das custas, além de ser o índice que a Suprema Corte adota para corrigir suas próprias custas.

Cabe ainda deixar expressa a competência do Conselho da Justiça Federal para regulamentar os aspectos relacionados à disciplina das custas judiciais, inclusive no que se refere à sua atualização — algo perfeitamente compatível com o princípio da legalidade em matéria tributária, tal como disposto no art. 97, § 2º, do CTN.

Por fim, o quarto ajuste refere-se à necessidade de atualização das custas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, também defasadas, seguindo o intento geral do projeto de alinhar as custas judiciais à realidade dos serviços jurisdicionais. Além disso, na mesma linha da instituição do fundo da Justiça Federal, propõe-se a instituição do fundo para o STJ, de modo a permitir maior organização e racionalidade na gestão e aplicação de suas receitas próprias, em prol do serviço prestado ao cidadão jurisdicionado.

Passa-se, agora, à análise das emendas.

Quanto à **Emenda nº 1**, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), trata-se de emenda que pretende destinar 5% dos recursos do Fejufe para as unidades da Defensoria Pública da União.

Sobre isso, foi apresentado na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei, de autoria da Defensoria Pública da União, no qual foi inserida, entre outras coisas, a previsão de destinar à DPU parte das custas judiciais e multas processuais recolhidas na Justiça Federal, em mesmo percentual proposto na Emenda nº 1 (5%).



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

Embora, em um primeiro momento, tenha-me manifestado pela rejeição da Emenda, entendo que a providência nela contida é meritória e que, em geral, coaduna-se com o intento deste Projeto, na medida em que as custas judiciais destinam-se, por força do art. 98, § 2º, da Constituição Federal, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Além disso, a Emenda traz consigo o potencial de fomentar a atuação institucional da Defensoria, em benefício da promoção de direitos e do fortalecimento da Justiça – objetivos essencialmente alinhados aos propósitos deste Projeto.

Contudo, o que cabe aqui é destinar parte das custas judiciais e das multas processuais aplicadas na Justiça Federal, e não parte de todos os recursos do Fejufe, como pretendeu a Emenda nº 1. Assim, mostra-se pertinente assegurar à DPU 5% das custas judiciais e das multas processuais.

Nesse mesmo sentido, afigura-se oportuno assegurar parte dessas receitas não só à Defensoria Pública, mas também ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, de modo a aperfeiçoar o sistema de justiça da União como um todo. Assim, mostra-se razoável fixar essa destinação em 9% para o MPU, 6% para o CNJ e 5% para a DPU. Essa disposição de 20% dos recursos do Fejufe firma o limiar de uma contribuição efetiva para o aprimoramento das funções exercidas por essas instituições, sem prejudicar o custeio das atividades da Justiça Federal.

Ademais, tratando-se as custas judiciais e as multas aplicadas no âmbito da prestação jurisdicional de matéria afeta ao Poder Judiciário, o compartilhamento da receita oriunda dessas fontes deve-se dar por meio de projeto de lei de iniciativa do próprio Poder Judiciário, na forma dos arts. 96, incisos II e III, e 99 da Constituição Federal. Dessa forma, trazendo para esta lei a previsão de destinação de recursos das custas e multas processuais, evita-se a potencial inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, nos projetos de lei que pretendem destinar esses recursos aos fundos do MPU e da DPU.

Dito isso, acolhe-se parcialmente a Emenda nº 1.

Já no tocante às **Emendas nº 2, nº 3 e nº 4** apresentadas pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), cuida-se de emendas



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

meritórias, na medida em que pretendem modernizar o sistema de pagamento das custas judiciais e garantir o direito de sanear o não pagamento do preparo recursal, antes de proceder-se à extinção do processo. Embora tais emendas mereçam acolhimento, entendo que, à luz da nova configuração proposta no Substitutivo, essas medidas podem ser implementadas por meio de regulamentação do próprio Conselho da Justiça Federal – órgão constitucionalmente competente para exercer, centralizadamente, a supervisão administrativa da Justiça Federal.

Por essa razão, acolho parcialmente as Emendas nº 2, nº 3 e nº 4.

Quanto às **Emendas nº 5, e nº 8**, apresentadas pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) e Izalci Lucas (PL/DF), respectivamente, embora tenha-me manifestado por acolhê-las, tenho que, diante do novo formato proposto neste Substitutivo, cabe ao CJF definir, dentro das condições previstas neste projeto, as destinações das receitas do Fejufe, bem como dispor sobre matérias conexas, razão pela qual opto, sob esse novo formato, pela rejeição das referidas emendas ao PL.

Diferente resultado merece a **Emenda nº 6**, apresentada pelo senador Weverton. Ela acresce dispositivo ao Projeto para disciplinar que o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo. Consideramos oportuno o parcial acolhimento do referido dispositivo, pois nos parece mais adequado deixar explícita a conveniência de o Conselho da Justiça Federal estabelecer os critérios de indenização de transporte devida aos oficiais de justiça, tudo nos termos do art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Por isso, acolho parcialmente a emenda.

Quanto à **Emenda nº 7**, apresentada pelo senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), trata-se de emenda que visa a alterar o Anexo I do Projeto, que trata do valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis, sob a justificativa de o reajuste proposto estar além do esperado. Contudo, a despeito da justificação, tem-se que a Emenda deve ser rejeitada.

Não se pode perder de vista que um dos principais pontos de relevância do PL nº 429/2024 diz respeito exatamente à atualização dos



SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Eduardo Gomes

valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Isso, pois as custas desse segmento são as mais baixas do país, profundamente defasadas e totalmente incompatíveis com o custo real da prestação jurisdicional, eis que ainda são reguladas pela Lei nº 9.289/1996, que as estabelece com base em indexador já extinto.

Considerando que os valores propostos, e os valores máximo e mínimo das custas judiciais, estão dentro da razoabilidade e da proporcionalidade — sendo, em verdade, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados —, entende-se que a Emenda nº 7 não merece, portanto, ser acolhida.

Por fim, quanto à **Emenda nº 9**, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), trata-se de emenda que pretende destinar recursos do Fejufe para o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior. Não obstante a boa intenção, tem-se que a emenda deve ser rejeitada.

Compreende-se que a medida proposta pode, de certo modo, “engessar” o Fundo Especial da Justiça Federal. A importância e necessidade de que isso não ocorra reside no fato de que o Fundo não apenas garante à Justiça Federal recursos adequados para a prestação dos serviços jurisdicionais, mas contribui para o desenvolvimento de ações e projetos de profunda relevância para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, como o movimento de interiorização e o projeto “justiça itinerante” — que possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal.

Não se pode perder de vista que as receitas vinculadas ao fundo de custas devem ser aplicadas no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, conforme disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, não se admite que esses recursos tenham outra destinação que não seja o aprimoramento da prestação jurisdicional, de sorte que eventualmente limitar até 30% desses recursos implicaria unicamente prejuízo ao direito de acesso à Justiça. Em outros termos, isso significa dizer que destinar essa porcentagem do fundo à saúde suplementar pode, por



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

outro lado, inviabilizar a sua consecução e seus objetivos, dentre os quais aqueles de cunho eminentemente social.

Atualmente, cumpre reforçar, o orçamento do Poder Judiciário da União já comporta o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores. A esse respeito, a Resolução CNJ nº 294, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, disciplina em seu art. 5º que a “assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias”.

Assim, a Emenda nº 9, apesar da boa intenção, desvirtua o propósito do Projeto de Lei, que é garantir à Justiça Federal os recursos necessários à sua estruturação e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não possuindo, portanto, pertinência temática com a proposição em apreço.

**III - VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 429, de 2024, bem como pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 6 e pela rejeição das demais Emendas, na forma do seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 429, 2024**

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), o Fundo Especial do Superior Tribunal



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

de Justiça (Festj) e destina receitas para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a atualização dos valores das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) e destina recursos para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 2º A Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º.....  
.....

§ 3º As custas previstas nas tabelas de custas anexas serão corrigidas anualmente, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) regulamentar os aspectos relacionados à disciplina das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, respeitada a gratuidade de justiça prevista em lei.



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

.....

Art. 14-A. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus e para fortalecer a sua atuação institucional, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal (CJF).

§ 1º. Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) estabelecer normas de organização, funcionamento, composição, receitas, destinação dos recursos e demais aspectos relacionados ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe).

§ 2º. É vedado o redirecionamento, o compartilhamento, vinculação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, dos recursos e valores que integram o presente fundo para finalidades alheias ao Poder Judiciário, ficando autorizada a destinação de recursos e valores para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

§ 3º. Compete à Presidência do Conselho da Justiça Federal designar magistrado(a) para exercer a função de Diretor(a) do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), com o apoio da Secretaria-Geral, incumbindo-lhe dirigir e supervisionar os trabalhos relativos à implementação, execução e controle das atividades do Fundo.

Art. 14-B. Os recursos do Fejufe serão destinados à expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, inclusive visando a ampliar o acesso à Justiça por meio



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

dos programas e ações da Justiça Federal, tais como a promoção de justiça itinerante e a realização de mutirões, voltados a prestar jurisdição à população em vulnerabilidade social e localizada em regiões de difícil acesso do interior do país.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal.

Art. 14-C. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 14-B desta Lei;

V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 14-B desta Lei;

VI – recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

VII – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX – recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados;

X – valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus;

XI – emendas parlamentares, destinadas a atender as finalidades do art. 14-B desta Lei;

XII – remuneração oriunda de aplicações financeiras;

XIII – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Justiça Federal;

XIV - receitas provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado;

XV – receitas oriundas da utilização das instalações da Justiça Federal;

XVI - inscrições em cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pela Justiça Federal;

XVII – vendas de assinaturas de publicações editadas pela Justiça Federal;

XVIII – rendimento dos depósitos judiciais; e



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

XIX – remuneração paga por instituição financeira pela administração da folha de pagamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário;

XX - outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 15. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal.”

Art. 3º As tabelas anexas da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

§ 1º. É vedado o uso dos recursos tratados no *caput* do presente dispositivo na execução de despesas com pessoal, devendo sua destinação permanecer integralmente vinculada a ações de modernização e aparelhamento do Poder Judiciário no exercício de sua independência e autonomia.

§ 2º. Das receitas previstas nos incisos II e III do art. 14-C da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, ficam destinados:

I – 9% (nove por cento) para o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União;

II – 6% (seis por cento) para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, instituído por regulação própria daquele órgão;



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

III – 5% (cinco por cento) para o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 4º Fica criado o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) para financiar a modernização e o aparelhamento do Tribunal, cuja organização, funcionamento, composição, receitas (inclusive custas) e destinação dos recursos serão disciplinados por ato da própria Corte, observado, no que couber, o disposto nos artigos 14-B e 14-C da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, em especial a vedação de aplicação dos valores na execução da despesa com pessoal e seus encargos.

Art. 5º O art. 2º da Lei n.º 11.636, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Observadas as disposições legais sobre gratuidade judiciária, os valores, as hipóteses de incidência, as quantias mínimas e máximas das custas e a forma de atualizá-las serão fixadas em ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, observando-se, como regra geral, o percentual de 2% a 4% sobre o valor atualizado da causa. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos seus arts. 3º e 5º, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, respeitado o período mínimo de 90 (noventa) dias de sua publicação para entrar em vigor;

II – quanto aos seus arts. 1º, 2º, 4º e 6º, na data de sua publicação.

**ANEXO I**

Feitos cíveis em geral



SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a) Ações cíveis em geral:	2% sobre o valor da causa, para causas com valor de até R\$ 5.000,00.	Mínimo de R\$ 193,20
	2,25% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 5.000,01 a R\$ 25.000,00.	
	2,5% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 25.000,01 a R\$ 50.000,00.	Máximo de R\$ 107.332,80
	2,75% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00.	
	3% sobre o valor da causa, para causas com valor acima de R\$ 100.000,00.	
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa		Mínimo de R\$ 75,00
		Máximo de R\$ 41.600,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa		Mínimo de R\$ 75,00
d) Incidentes processados em autos apartados		R\$ 75,00
e) Assistência: por assistente		R\$ 75,00
f) Agravo de instrumento		R\$ 225,00
g) Apelação	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)	
h) Recurso Inominado	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)	
i) Cumprimento de Sentença	1% do valor da causa (observados os valores	



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

	mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
j) Execução de Título Extrajudicial	2% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
l) Oposição de Embargos à Execução	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)

**ANEXO II**

## Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 600,00
b) Ações penais privadas	R\$ 550,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 225,00
d) Revisão criminal	R\$ 225,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.

**ANEXO III**

## Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 30,00
	Máximo de R\$ 5.300,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**ANEXO IV**  
Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 49,00
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,95
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 30,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 10,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,95
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 20,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 4,00
- folha excedente	R\$ 2,00
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,70
As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea “a” do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.	

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 9/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2024

(nº 5827/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1103080&filename=PL-5827-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1103080&filename=PL-5827-2013)



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei n<sup>o</sup> 9.289, de 4 de julho de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1<sup>o</sup> As custas na Justiça Federal de 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Art. 2<sup>o</sup> O pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo.

Art. 3<sup>o</sup> Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.



Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não abrange as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As hipóteses de isenção constantes deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 5º Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado.

Art. 6º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Territórios Federais ou das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na inexistência de agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para essa finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S.A., que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 10. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.



Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a cada 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetuar-se-á da seguinte forma:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito ou, se não houver distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas e comprovará o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - se não houver recurso e o vencido cumprir desde logo a sentença, ele reembolsará ao vencedor as custas por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II deste *caput*;

IV - se o vencido, embora não apresente recurso, oferecer defesa à execução da sentença ou embaraçar o seu cumprimento, deverá pagar a outra metade das custas, no prazo marcado pelo juiz, não excedente a 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou a desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

do processo, não dispensará o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis nem conferirá direito à restituição delas.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos no processo o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não poderá prosseguir com a execução da sentença sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no parágrafo único do art. 7º desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou serão suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveitará aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 13. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de justiça estejam lotados.

§ 2º Não configurada hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos oficiais de justiça avaliadores da justiça federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar no período de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor como dívida ativa da União.

## CAPÍTULO II DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 15. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observadas na formação de sua Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - aprovar os atos normativos editados pela Comissão Gestora do Fejufe;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da Comissão Gestora do Fejufe, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da sua Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, e será posteriormente consolidada à da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 16. Os recursos do Fejufe serão destinados:

I - à elaboração e à execução de programas e projetos;

II - à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV - à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus



encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 17. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV - auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 16 desta Lei;

V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 16 desta Lei;

VI - recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;

VII - recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII - recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX - recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 20 desta Lei;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

X - valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 18. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, adjudicados e alienados em leilão público pelo melhor preço, e o produto arrecadado será destinado ao Fejufe.



Art. 21. Fica revogada a Lei n° 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



ANEXO I  
Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 112,00
	Máximo de R\$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
	Máximo de R\$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 168,00

ANEXO II  
Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 448,00
b) Ações penais privadas	R\$ 336,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 168,00
d) Revisão criminal	R\$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.



ANEXO III  
Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular  
e constituição de usufruto

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV  
Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória, por folha	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra a deste Anexo, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
  - art60
- Lei nº 9.289, de 4 de Julho de 1996 - Lei de Custas da Justiça Federal (1996); Regimento de Custas da Justiça Federal (1996) - 9289/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9289>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

**4**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## **PARECER N°           , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que *dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### **I – RELATÓRIO**

O Presidente do Senado submete à consideração desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 4.443, de 2025, do Senador Renan Calheiros, que dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

A proposição que analisamos traz ao debate do Congresso Nacional a criação da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) no intuito de preparar o Brasil para se posicionar como país diante da crescente demanda mundial por minerais essenciais à transição energética e à economia de alta tecnologia.

O PL nº 4.443, de 2025, é composto por nove artigos articulados da seguinte forma:

O art. 1º estabelece o objetivo da proposição, que é *estabelecer a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais*.

O art. 2º determina que o poder público elabore e mantenha atualizada a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), definindo quais substâncias serão priorizadas pela política, revisando-a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

periodicamente sob bases técnicas, tecnológicas, de risco de suprimento, e de relevância econômica e essencialidade.

O art. 3º estabelece os princípios norteadores dessa política de minerais críticos e estratégicos, destacadamente a soberania nacional, a transição energética sustentável, a segurança no suprimento, a agregação de valor no território brasileiro, o estímulo à pesquisa e à inovação, e a integração com outras políticas públicas vigentes.

O art. 4º, por sua vez, traz seus objetivos para fomentar sua produção no território nacional, para diversificar suas fontes de suprimento, para reduzir dependências externas, para incentivar o desenvolvimento tecnológico e para fortalecer cadeias produtivas ligadas à energia limpa e à indústria de alta tecnologia.

O art. 5º elenca os instrumentos que serão utilizados para atingimento dos objetivos da política de minerais críticos, como o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, incentivos fiscais e financeiros, criação das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), parcerias público-privadas e integração de dados geológicos e industriais.

O art. 6º, por fim, dá organicidade à estruturação de ZPTM no País, por meio de autorização para que o poder executivo a regule, e sujeitando os projetos dentro dessas zonas ao licenciamento ambiental especial de que trata a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Os arts. 7º e 8º alteram, respectivamente, o Decreto-Lei nº 227 (Código de Minas), de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 13.575 (Lei da Agência Nacional de Mineração), de 26 de dezembro de 2017, para incorporar à legislação vigente a PNMCE.

Por derradeiro, o art. 9º estabelece vigência na data de sua publicação, e implicitamente os efeitos imediatos.

Em sua justificação, o autor lembra da posição privilegiada nossa, com grandes reservas de minerais críticos, como nióbio, grafita, níquel, e terras raras, podendo figurar como fornecedor estratégico para parceiros e podendo promover desenvolvimento econômico, tecnológico e sustentável nacional. Adicionalmente, retoma o devido destaque à cadeia



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

mineral de fertilizantes, uma vez que há alta dependência das cadeias nacionais desses insumos.

Além disso, argumenta que os instrumentos previstos no PL buscam alinhar a atividade da cadeia de minerais críticos e estratégicos à sustentabilidade ambiental, em consonância com as metas do Acordo de Paris e os planos nacionais de energia e mineração. Por meio dela, propõe a criação de ZPTMs para agregar valor aos recursos minerais do território nacional, para estimular inovação, e para gerar empregos e reduzir exportação de matérias-primas brutas.

A proposição foi distribuída para manifestação desta Comissão de Assuntos Econômicos, e seguirá à Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Em conformidade com o nosso Regimento Interno, o RISF, nos compete opinar quanto ao aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. É esse o caso do PL nº 4443, de 2025, aqui sob análise.

Nos ateremos aos quesitos técnicos sob ótica econômico-financeiro da proposição, considerando que na Comissão de Serviços de Infraestrutura os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa serão apreciados de forma detalhada, a despeito não nos furtarmos de apontar ou reparar problemas ou adequação redacional.

Antes, nos cabe destacar que a proposição legislativa não possui impacto fiscal nem orçamentário, vez que incorpora nos instrumentos vigentes questões pontuais voltadas para a temática em debate, e não trata de isenções diversas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Passemos, pois, ao mérito.

Ao trazermos à discussão do parlamento o termo minerais críticos ou estratégicos, incluímos quesitos para além do econômico em sentido amplo.

A criticidade de uma determinada *commodity* ou recurso mineral está intrinsecamente ligada ao risco de desabastecimento ou suprimento dentro da economia nacional, em especial àquelas cadeias cuja falta de um determinado insumo, e, nesse caso, os minerais, acarrete problemas para o fornecimento de bens e serviços esperados para o bom funcionamento da economia. Ou seja, o bem considerado crítico está dentro da espinha dorsal de outras cadeias produtivas, e seu desabastecimento causa efeito deletério em setores considerados relevantes para a economia nacional.

Dessa forma, podemos inferir que o conjunto de minerais críticos, em termos conceituais, difere de país para país, e entre cadeias produtivas envolvidas, havendo um conjunto de minerais que pode ser considerado crítico em relevante conjunto de países ou economias, e, em geral, em cadeias industriais definidas.

Citemos como exemplo os Estados Unidos, um país com o qual o Brasil possui relações diplomáticas seculares. Eles, os Estados Unidos, possuem pelo menos duas listas de minerais considerados críticos.

O primeiro grupo é gerenciado pelo Ministério do Interior (*Department of the Interior*), por meio do Serviço Geológico americano (USGS), e conta com cinquenta *commodities* minerais incluídas ou mantidas em seu rol de criticidade devido à avaliação de impacto que a quebra de fornecimento teria sobre a economia americana, e outros quatro bens incluídos por outros fatores, em um total de oitenta e quatro minerais.

Na avaliação do Serviço Geológico americano, consta grupo relevante cuja importação é a principal fonte de insumo para suas cadeias produtivas. Um grupo de doze *commodities*, na hipótese de restrições dessa importação, pode impactar o Produto Interno Bruto (PIB) em aproximadamente US\$ 90 bilhões. Destaco dessa lista o domínio da China em dez *commodities* (samário, lutécio, térbio, disprósio, gálio, germânio,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

gadolínio, tungstênio, magnésio e ítrio), a África do Sul com ródio, e o Brasil com nióbio. A título de exemplo, o USGS aponta impacto da ordem de US\$ 10 bilhões no PIB para restrição ao nióbio, e de US\$ 64 bilhões para restrições ao ródio.

O segundo grupo de minerais críticos daquele país está sob o guarda-chuva do Ministério de Energia (*Department of Energy*). Ele se vincula a cadeia de suprimentos para competitividade do setor de energia, e implicitamente voltado para transição energética, e principalmente a cadeias de suprimento com elevado risco de interrupção de abastecimento, ou que desempenham função essencial para tecnologias energéticas. A lista para essa finalidade inclui alumínio, cobalto, cobre, disprósio, flúor, gálio, irídio, lítio, magnésio, carvão metalúrgico, grafite natural, neodímio, níquel, platina, praseodímio, silício, carboneto de silício e térbio.

Ainda que sejam independentes diversos minerais são importantes tanto para fins de cadeias econômicas não energéticas, como para o setor de energia e seu futuro dentro da transição em curso.

Do outro lado do mundo, a União Europeia e diversos de seus países membros possuem arcabouço similar sobre materiais críticos, assim como a China, a Rússia, a Austrália e o Japão.

Na América Latina, há, de alguma forma, países com política ou estratégia voltada para minerais que considerem essenciais, como o lítio no Chile e na Argentina.

O que temos, dessa forma, são estruturas públicas e arcabouços jurídico-legais voltados para desenvolvimento de resiliência para fins de suprimento de *commodities* essenciais para suas próprias economias, para futuras tecnologias, e para o desenvolvimento do setor de energia, sendo praticamente consenso considerações e adaptações às peculiaridades nacionais e regionais e às instituições de seus territórios.

Portanto, a iniciativa do PL nº 4.443, de 2025, é meritória nesse sentido, de organizar os esforços nacionais para que, a partir da lista de minerais críticos e estratégicos, o Brasil possa se organizar internamente na defesa de suas cadeias produtivas e de seus interesses presentes e futuro.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Como proposta de inovações à proposição, aponto a necessidade de avançar em pontos chave da cadeia mineral e de transformação para fins de tornar mais célere e com menos incerteza, e, assim, posicionar o país com maior protagonismo na pauta mineral.

A pesquisa mineral é etapa crucial para descoberta de novas jazidas. Atualmente, o Código de Minas permite a prorrogação da autorização de pesquisa por até igual período (4 anos), admitida mais de uma prorrogação. Como aperfeiçoamento não apenas para os minerais críticos, mas para o setor mineral, é essencial inserir efeitos regulatórios compatíveis com a atividade para que não haja a manutenção de áreas propícias à prospecção mineral sem a devida atenção do poder público. Nesse sentido, proponho que a cada prorrogação seja a área de autorização de pesquisa reduzida no mínimo em cinquenta por cento (50%) daquela outorgada, e, também, que as áreas consideradas livres (devolvidas para União, aguardando licitação), tenham prazo máximo para serem ofertadas aos potenciais mineradores. Além disso, é necessário estabelecer preço mínimo para o acesso as áreas sob o risco de haver “corrida ao pote no final do arco-íris”.

Saliento que esse modelo de devolução parcial de área outorgada é uma recomendação de organismos multilaterais, como o Banco Mundial, para que não haja retenção especulativa de áreas potencialmente mineráveis, dando ao poder concedente, o hospedeiro, capacidade de gerenciar suas políticas minerais de forma eficiente, e de instrumentalizar seus contratos. É uma proteção para ambos os lados, aumentando a estabilidade do sistema como um todo.

Posso citar rapidamente exemplos que seguem tal mecanismo O Peru, país que tem atraído capital de forma eficiente para fins de exploração mineral, e Angola.

Outro exemplo relevante está no sistema de províncias da Austrália, em que cada uma delas pode estabelecer seu próprio sistema. Apesar dessa possibilidade de diversidade de modelos de gerenciamento de recursos minerais pelos entes subnacionais australiano, eles possuem, de alguma forma, regras rígidas ou flexíveis para implementar a redução da área quando da prorrogação de período exploratório pelas empresas sob licença, outorga ou concessão.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Dessa forma, não se trata de um instrumento novo, mas necessário para fins de arcabouço legal voltado para atividade de minerais críticos e estratégicos.

No tocante aos incentivos para implementação de projetos de minerais críticos e estratégicos, proponho emenda para que os fundos de desenvolvimento, que cito: Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), e Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) possam ser utilizados para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral dentro das ZPTMs, inclusive para extração mineral fora delas, mas que sejam destinadas à transformação mineral em projetos e empreendimentos em seus territórios.

Proponho também a utilização do Fundo de Desenvolvimento de Infraestrutura Regional Sustentável de que trata o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral vinculados à transição energética.

Adicionalmente, sugiro que os projetos habilitados pela política mineral de que trata a proposição legislativa, especificamente quanto à transição energética, possam fazer uso dos instrumentos previstos na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre as debêntures de infraestrutura.

Por fim, como pequenos ajustes para fins de implementação da política pública, sugiro que: (i) seja o Ministério de Minas e Energia o responsável pela implementação das políticas de mineração em questão, em consonância com as demais políticas implementadas pelas pastas envolvidas, como Ministérios da Fazenda (MF); do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), e do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); e (ii) sejam separados os conceitos de minerais considerados críticos e estratégicos.

Como derivação da separação em grupos de minerais críticos e minerais estratégicos, podemos avançar na definição da primeira Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) enquanto o Poder Executivo não a regulamenta. Para tanto, podemos ponderar para a economia brasileira que:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- i. A elevada dependência de importação de fertilizantes minerais e carvão metalúrgico faz com que tais *commodities* sejam consideradas, de alguma forma, críticas para economia nacional. Dessa forma, a LBMCE nacional abarca como críticos os minerais de potássio, rochas utilizadas como remineralizadores, e carvão metalúrgico
- ii. As atuais jazidas em avaliação ou já avaliadas para os bens minerais cujo país possua elevada reserva comparativa a outras economias, ainda que não estejam em lavra (produção), e que a demanda esperada está em trajetória crescente podem ser consideradas estratégicas para fins de geopolítica. Entre esses minerais estratégicos podemos destacar os portadores de nióbio (pirocloro), a grafita, o lítio, os classificados como elementos ou metais do grupo da platina – EGP (correspondente à platina, ao paládio, ao ródio, o rutênio, o ósmio e o irídio), a cassiterita, o níquel, o cobalto. Destaque ainda para os elementos terras raras, conhecidos como família dos lantanídeos (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio, lutécio) somados ao escândio ou ítrio, ou seja, 16 elementos.

A partir desse sistema, acredito ser razoável aplicar sistema de rastreabilidade ao longo da cadeia envolvida na mineração e na transformação mineral de que trata esta lei, de forma proporcional ao porte da empresa. Ou seja, o Poder Público deve garantir sua aplicabilidade, e adequar as regras para que entidades de todo porte possam segui-las e fazer uso de forma racional, com ganhos para todos os envolvidos, inclusive os compradores, que terão em mãos produto de origem limpa.

Dessa forma, acredito que a proposição legislativa se encontra com maior robustez para além daquela já entregue pelo autor, ilustre Senador Renan Calheiros, combinando no longo prazo segurança nacional, reindustrialização verde, soberania tecnológica e sustentabilidade, consolidando o Brasil como ator-chave na cadeia global de minerais para a transição energética e para a indústria de alta tecnologia.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### III – VOTO

Face ao que expusemos, certo de que o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.443, de 2025, na forma da emenda substitutiva que segue:

#### **EMENDA Nº -CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4443, DE 2025**

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – minerais críticos: recursos minerais em que o risco de desabastecimento por restrições de importação ou por escassez de suprimento podem afetar setores importantes da economia do país;

II – minerais estratégicos: recursos minerais considerados essenciais para o desenvolvimento nacional, para a transição energética e para a soberania tecnológica do País.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## CAPÍTULO I

### DA POLÍTICA NACIONAL DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

**Art. 2º** A Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos será elaborada e revisada periodicamente pelo órgão formulador da política minerária, com base em critérios de essencialidade, relevância econômica e tecnológica e risco de suprimento:

§ 1º A atualização da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) será realizada na forma do regulamento.

§ 2º A LBMCE de que trata o *caput* será composta pelas seguintes *commodities* minerais ou pelos minerais portadores até sua regulamentação:

I – minerais críticos: minerais de potássio de fosfato, rochas utilizadas como remineralizadores e carvão metalúrgico:

II – minerais estratégicos: nióbio (pirocloro), grafita, lítio, elementos ou metais do grupo da platina – EGP, cassiterita, níquel, cobalto, elementos terras raras (lantânio, cério, praseodímio, neodímio, promécio, samário, európio, gadolínio, térbio, disprósio, hólmio, érbio, túlio, itérbio, lutécio), escândio ou ítrio.

§ 3º A LBMCE deverá ser utilizada para indicação das etapas dos processos tecnológicos vinculados aos minerais sob sua classificação que condicionarão a aplicação dos instrumentos de fomento e priorização de que tratam esta Lei.

**Art. 3º** A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos observará os seguintes princípios:

I – soberania nacional sobre os recursos minerais;

II – fortalecimento da política de transição energética;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – incentivo à atividade de mineração;

*IV – segurança no suprimento de minerais essenciais ao desenvolvimento;*

*V – agregação de valor aos bens minerais no território nacional;*

*VI – estímulo à pesquisa, inovação e tecnologia no setor mineral;*

*VII – integração com as políticas industrial, energética, ambiental, científica e de defesa nacional; e*

*VIII – simplificação e priorização dos processos técnicos e administrativos relacionados à atividade de mineração.*

**Art. 4º** São objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – identificar e monitorar os minerais considerados críticos e estratégicos para o Brasil;

II – promover a produção nacional e a diversificação de fontes desses minerais;

III – fomentar investimentos em pesquisa mineral e em tecnologias de exploração, beneficiamento e reaproveitamento;

IV – mitigar riscos de desabastecimento e de dependência externa;

V – incentivar a formação de cadeias produtivas associadas a minerais críticos e estratégicos;

VI – articular-se com políticas públicas de desenvolvimento econômico, inovação, meio ambiente e defesa nacional;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

VII – promover a produção mineral voltada à transição energética sustentável e à redução das emissões de gases de efeito estufa; e

VIII – incentivar a economia circular no processo de produção mineral.

**Art. 5º** Constituem instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos;

II – os incentivos à pesquisa, lavra, beneficiamento e reciclagem de minerais críticos e estratégicos;

III – as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM);

IV – as parcerias público-privadas e consórcios de pesquisa e produção; mineral;

V – as linhas de financiamento específicas;

VI – os incentivos fiscais e creditícios conforme legislação aplicável;

VII – a integração de bases de dados geológicas e de mercado;  
e

VIII – regulamentação conforme às melhores práticas internacionais.

**Art. 6º** O Poder Executivo fica autorizado a criar, nas regiões do território nacional onde ocorra intensa atividade de mineração de minerais críticos e estratégicos, Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º As ZPTMs caracterizam-se como áreas destinadas à instalação de empresas para a produção de bens minerais constantes da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

LBMCE, nos termos desta Lei, bem como para a prestação de serviços e obtenção de produtos relacionados ao beneficiamento e à transformação industrial dos minerais críticos e estratégicos extraídos nessas regiões, objetivando o adensamento das cadeias produtivas e o desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 2º A criação de ZPTM far-se-á por decreto, que delimitará sua área a partir de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPTM.

§ 4º A solicitação de instalação de empresa em ZPTM será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Os projetos localizados na ZPTM ficam sujeitos ao licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, nos termos do art. 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

## CAPÍTULO II

### DA PESQUISA DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

**Art. 7º** Acrescente-se ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e altere os seguintes arts. 6º-B, 22 e 26:

“**Art. 6º-B** As políticas públicas e ações do Estado, no âmbito das atividades de mineração, observarão os princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, nos termos de sua Lei de criação e de seu regulamento.”

“**Art. 22.** .....

.....  
.....

...  
III —

.....:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....  
...

a) o prazo de validade da autorização será prorrogável por igual período admitida mais de uma prorrogação exclusivamente nas hipóteses previstas em regulamento, e o titular é obrigado a realizar renúncia parcial mínima de cinquenta por cento (50%) da área sob autorização de pesquisa a cada solicitação de prorrogação;

.....”  
(NR)

“**Art. 26.** A área desonerada ou aquele decorrente de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará em disponibilidade para fins de pesquisa ou lavra, por meio de leilão a ser realizado pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir do evento que lhe deu causa à disponibilidade, conforme regulamento.

.....  
...

§ 5º As áreas de que trata o *caput* serão ofertados por meio de leilão eletrônico público.

§ 6º Os agentes habilitados poderão solicitar inclusão prioritária de áreas com potencial de minerais componentes da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) para fins de realização do leilão de que trata o *caput*, consoante às políticas desenvolvidas para fins de atendimento de demanda das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM).

§ 7º A área de que trata o *caput* será considerada área livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11 quando mantida em disponibilidade por prazo superior a 2 (dois) anos.

§ 8º O Poder Executivo deverá estabelecer preço mínimo para as áreas de que trata o *caput* e para aquelas consideradas livres.

§ 9º As informações, as licenças e os dados geológicos das áreas de que trata o *caput* deverão ser remetidas ao poder público para fins de Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, e para o novo titular, conforme regulamento.” (NR)

**Art. 8º** Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 3º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017:

“**Art. 3º** .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....  
IV – implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, em consonância com as diretrizes do Poder Executivo e seus conselhos setoriais no que lhe couber.” (NR)

### CAPÍTULO III

## DOS INCENTIVOS À CADEIA DE MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

**Art. 9º** Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o seguinte inciso III ao art. 3º:

“**Art. 3º** .....

.....  
III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extrativa mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

.....”

(NR)

**Art. 10.** Acrescente-se à Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, o seguinte inciso III ao art. 3º:

“**Art. 3º** .....

.....  
III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extrativa mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

.....”

(NR)

**Art. 11.** Acrescente-se à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, o seguinte inciso III ao art. 16:

“**Art. 16** .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....  
 III – em infraestrutura e empreendimentos componentes de Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), inclusive extrativa mineral para fins de fornecimento de *commodities* mesmo que a localização da jazida esteja fora da área da ZPTM.

.....”  
 (NR)

**Art. 12.** Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012:

“**Art. 32** .....

.....  
 IV – para a finalidade de implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos voltados exclusivamente para transição energética, o fundo de que trata o *caput* poderá aplicar recursos por meio de:

- a) concessão de garantias para fins de cobertura de crédito, de risco técnico e ambiental, e de risco cambial;
- b) de participação em sociedades de propósito específico ou fundos de investimento vinculados às atividades de que trata a PNMCE; e
- c) estruturação de dívida e financiamento reembolsável.

.....”  
 (NR)

**Art. 13.** O art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

§ 1º Os recursos captados por meio da emissão de debêntures de que trata o **caput** deste artigo serão destinados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura, na área de mineração e transformação mineral para fins de transição energética habilitados pela Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE), ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

.....”  
 (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## CAPÍTULO IV

### DA RASTREABILIDADE DOS MINERAIS CRÍTICOS E ESTRATÉGICOS

**Art. 14** Os empreendimentos vinculados à política de que trata esta Lei deverão ser submetidas a sistema de rastreabilidade e de diligência em sua cadeia de suprimento para fins de rastreabilidade de origem, incluindo a pesquisa, a lavra, a produção, o beneficiamento, a separação ou refino, a importação e a comercialização de minerais críticos e estratégicos.

§ 1º As empresas deverão publicar relatório anual público com base em padrões internacionais de rastreabilidade reconhecidos pelo ente regulador, incluindo no mínimo:

I – origem, volume, agentes envolvidos e data de extração ou aquisição dos bens minerais;

II – avaliação dos riscos ambientais, sociais e de governança envolvidos;

III – medidas de mitigação a serem adotadas em caso de necessidade futura, e de monitoramento.

§ 2º Os critérios de proporcionalidade das regras de que trata o caput deverão ser adequadas ao porte das empresas envolvidas, inclusive por meio de simplificação de processos e de obrigações regulatórias pertinentes.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – em até três anos para o art. 7º, conforme cronograma a ser regulamentado pelo Poder Executivo; e

II – imediatos para os demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4443, DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

**AUTORIA:** Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, com o objetivo principal de garantir a segurança no suprimento desses minerais.

*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, consideram-se minerais críticos e estratégicos aqueles cuja disponibilidade é essencial para o desenvolvimento nacional, a transição energética e a soberania tecnológica do País e cujo suprimento possa estar sujeito a riscos significativos.

**Art. 2º** A Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos será elaborada e revisada periodicamente pelo órgão formulador da política minerária, com base em critérios de essencialidade, relevância econômica e tecnológica e risco de suprimento.

*Parágrafo único.* A atualização da Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) será realizada na forma do regulamento.

**Art. 3º** A Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos observará os seguintes princípios:

- I – soberania nacional sobre os recursos minerais;
- II – fortalecimento da política de transição energética;
- III – incentivo à atividade de mineração;





IV – segurança no suprimento de minerais essenciais ao desenvolvimento;

V – agregação de valor aos bens minerais no território nacional;

VI – estímulo à pesquisa, inovação e tecnologia no setor mineral;

VII – integração com as políticas industrial, energética, ambiental, científica e de defesa nacional; e

VIII – simplificação e priorização dos processos técnicos e administrativos relacionados à atividade de mineração.

**Art. 4º** São objetivos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

I – identificar e monitorar os minerais considerados críticos e estratégicos para o Brasil;

II – promover a produção nacional e a diversificação de fontes desses minerais;

III – fomentar investimentos em pesquisa mineral e em tecnologias de exploração, beneficiamento e reaproveitamento;

IV – mitigar riscos de desabastecimento e de dependência externa;

V – incentivar a formação de cadeias produtivas associadas a minerais críticos e estratégicos;

VI – articular-se com políticas públicas de desenvolvimento econômico, inovação, meio ambiente e defesa nacional;

VII – promover a produção mineral voltada à transição energética sustentável e à redução das emissões de gases de efeito estufa;

VIII – incentivar a economia circular no processo de produção mineral.





**Art. 5º** Constituem instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos:

- I – o Plano Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos;
- II – os incentivos à pesquisa, lavra, beneficiamento e reciclagem de minerais críticos e estratégicos;
- III – as Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM);
- IV – as parcerias público-privadas e consórcios de pesquisa e produção;
- V – as linhas de financiamento específicas;
- VI – os incentivos fiscais e creditícios conforme legislação aplicável;
- VII – a integração de bases de dados geológicas e de mercado mineral; e
- VIII – regulamentação conforme às melhores práticas internacionais.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões do território nacional onde ocorra intensa atividade de mineração de minerais críticos e estratégicos, Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 1º As ZPTM caracterizam-se como áreas destinadas à instalação de empresas para a produção de bens minerais constantes da LBMCE, nos termos desta Lei, bem como para a prestação de serviços e obtenção de produtos relacionados ao beneficiamento e à transformação industrial dos minerais críticos e estratégicos extraídos nessas regiões, objetivando o adensamento das cadeias produtivas e o desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 2º A criação de ZPTM far-se-á por decreto, que delimitará sua área a partir de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.





§ 3º O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo de caráter público por meio do qual os entes privados poderão apresentar propostas para a criação de ZPTM

§ 4º A solicitação de instalação de empresa em ZPTM será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Os projetos localizados na ZPTM ficam sujeitos ao licenciamento ambiental especial para atividades ou empreendimentos estratégicos, nos termos do art. 3º, inciso XXV, e do art. 24 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

**Art. 7º** Acrescente-se o seguinte Artigo 6º-B ao Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“**Art. 6º-B.** As políticas públicas e ações do Estado, no âmbito das atividades de mineração, observarão os princípios, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos, nos termos de sua Lei de criação e de seu regulamento.”

**Art. 8º** Acrescente-se o seguinte inciso XLI ao art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017:

“**Art. 2º** .....

.....

XLI –implementar a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos no que lhe couber.” (NR)

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O acelerado processo de transição para uma economia de baixo carbono e alta tecnologia tem ampliado significativamente a demanda por certos minerais considerados críticos e estratégicos. Esses minerais são insumos essenciais para tecnologias modernas – desde baterias de veículos elétricos até turbinas eólicas, painéis solares, semicondutores e equipamentos de defesa.





Diversos países e blocos econômicos têm criado estratégias específicas para garantir o suprimento desses minerais, diante do risco de escassez, concentração da oferta global em poucos fornecedores e ruptura das cadeias produtivas. O Brasil, na condição de detentor de vastos recursos minerais, precisa se antecipar a esses desafios e aproveitar as oportunidades que surgem, estruturando uma Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) que alinhe o desenvolvimento do setor mineral com objetivos de transição energética, soberania tecnológica, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento econômico e segurança no fornecimento.

Como afirmado acima, a transição energética global é intensiva em minerais. Tecnologias de energia limpa tipicamente requerem mais insumos minerais do que suas equivalentes convencionais, baseadas em combustíveis fósseis. Por exemplo, um veículo elétrico utiliza, em média, seis vezes mais minerais (como lítio, níquel, cobalto, grafite e terras raras) em sua bateria e motor do que um automóvel a combustão interna. De forma similar, usinas eólicas e solares demandam quantidades muito superiores de cobre, alumínio, níquel e outros metais em comparação a usinas termelétricas convencionais. Esse fenômeno faz com que lítio, níquel, cobre, cobalto, grafita, terras raras, entre outras substâncias minerais, tornem-se insumos cada vez mais críticos para viabilizar a geração e o armazenamento de energia renovável em escala mundial.

As projeções internacionais confirmam um crescimento exponencial na demanda desses minerais. A Agência Internacional de Energia (IEA) estima que, para cumprir as metas do Acordo de Paris, a demanda<sup>1</sup> de lítio poderá aumentar mais de 40 vezes até 2040, e a de grafita cerca de 25 vezes, em relação aos níveis de 2020. Entre 2017 e 2022, impulsionada sobretudo pela expansão de tecnologias de energia limpa, a demanda global de lítio já triplicou. Em 2022, 56% do lítio consumido no mundo foi destinado a aplicações em energias limpas.

Ainda segundo as projeções da IEA, a demanda agregada pelos minerais críticos em conjunto deverá mais que dobrar até 2030 e triplicar até 2050, acompanhando a intensificação dos esforços globais de descarbonização<sup>2</sup>. O

<sup>1</sup> Ministério de Minas e Energia. **Nota Técnica nº 11/2024/DTTM/SNGM**, de 6 jun. 2024. Disponível em: [https://antigo.mme.gov.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=fdcf17a1-b167-25e7-e13f-8de24ea3fa92&groupId=36108#:~:text=Internacional%20de%20Energia%20,por%20esses%20minerais%20mais%20que](https://antigo.mme.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=fdcf17a1-b167-25e7-e13f-8de24ea3fa92&groupId=36108#:~:text=Internacional%20de%20Energia%20,por%20esses%20minerais%20mais%20que). Acesso em: 15 mai. 2025.

<sup>2</sup> IEA – International Energy Agency. **Outlook for key minerals. Global Critical Minerals Outlook 2024**. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/global-critical-minerals-outlook-2024/outlook-for-key-minerals>. Acesso em: 15 mai. 2025.





Banco Mundial<sup>3</sup>, por sua vez, prevê que a produção de minerais como grafite, lítio e cobalto terá de crescer quase 500% até 2050 para suprir a demanda de tecnologias de energia limpa compatíveis com as metas climáticas.

O Brasil possui potencial geológico favorecido nesse contexto, figurando entre os países com as maiores reservas de diversos minerais necessários à transição energética. De acordo com dados da Agência Nacional de Mineração (ANM), o Brasil detém cerca de 16% das reservas mundiais de níquel (3ª maior reserva global), 22% das reservas de grafita (2ª maior), 9% das reservas de elementos de terras raras (3ª maior). No caso de nióbio, usado em ligas especiais e estudado para aplicações em baterias avançadas, o Brasil concentra 94% das reservas conhecidas no mundo e responde por cerca de 90% da oferta global.

Aproveitar de forma estratégica e sustentável essa dotação de recursos pode transformar o Brasil em um ator-chave na cadeia mundial de suprimentos para energia renovável, contribuindo tanto para a segurança das cadeias globais quanto para a geração de emprego, renda e desenvolvimento tecnológico no país. Por isso, a PNMCE enfatiza a necessidade de fomentar a pesquisa geológica, a lavra e a transformação desses minerais no território nacional, inserindo o Brasil como fornecedor confiável e inovador de matérias-primas e produtos de base mineral para a transição energética.

De igual importância para o Brasil são os minerais ditos estratégicos, isto é, aqueles cujo fornecimento é essencial para setores vitais da economia. Um exemplo evidente está na produção de fertilizantes: substâncias minerais como fósforo (fosfato), potássio e gás natural (para a produção de amônia para a obtenção de fertilizantes nitrogenados) são insumos estratégicos para a agricultura e a segurança alimentar. Hoje, o país importa grande parte dos fertilizantes que consome. O volume importado do principal fertilizante utilizado no país, o potássio<sup>4</sup>, supera os 90% do consumo interno. A presente iniciativa legislativa abre espaço para a inclusão de potássio, fósforo e outros minerais fertilizantes na estratégia de minerais críticos.

<sup>3</sup> World Bank Group. *Mineral Production to Soar as Demand for Clean Energy Increases*. 2020. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2020/05/11/mineral-production-to-soar-as-demand-for-clean-energy-increases#:~:text=Increases%20www.by%202050>. Acesso em: 15 mai. 2025

<sup>4</sup> Ministério da Agricultura e Pecuária. Plano Nacional de Fertilizantes. Estatísticas do Setor. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/fertilizantes/plano-nacional-de-fertilizantes/estatisticas-do-setor>. Acesso em: 21 mai. 2025





No âmbito da indústria de alta tecnologia e defesa, o Brasil não detém, atualmente, produção importante de diversos materiais avançados necessários em eletrônicos, sistemas de energia e equipamentos militares. Muitos desses insumos precisam ser importados total ou majoritariamente, o que acarreta fragilidade para programas estratégicos nacionais, por exemplo, na fabricação de satélites, na indústria de defesa ou mesmo na implementação de energias renováveis em território brasileiro.

A criação de uma Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos não pode prescindir do compromisso com a sustentabilidade ambiental e as melhores práticas de mineração. A extração e o beneficiamento de recursos minerais críticos devem ocorrer com a menor pegada ecológica e de carbono possível, sob pena de comprometer os próprios benefícios que tais minerais trazem à transição energética. Nesse sentido, o Projeto de Lei e suas diretrizes enfatizam a mineração sustentável, o incentivo à economia circular e a redução dos impactos ambientais em todo o ciclo de vida dos materiais.

Atualmente, a reciclagem de muitos minerais com aplicações de alta tecnologia é incipiente – globalmente, recicla-se menos de 1% do lítio, e porcentagens ainda baixas de terras raras e grafite presentes em baterias e equipamentos eletrônicos. No Brasil, é preciso fomentar pesquisas e investir em processos de reciclagem de baterias de íon-lítio, ímãs de terras raras, sucatas eletrônicas e outros resíduos que contenham minerais valiosos. Recuperar esses materiais ao fim da vida útil de equipamentos reduz a necessidade de mais extração, diminui resíduos perigosos e cria oportunidades industriais (por exemplo, indústrias de reciclagem e refino de materiais secundários). A PNMCE propõe integrar a economia mineral com a política nacional de resíduos sólidos, estimulando cadeias de reutilização e reciclagem. Na forma do regulamento, isso poderia incluir desde exigências para planos de fechamento de mina que considerem o reaproveitamento de rejeitos, até incentivos fiscais ou de crédito para instalações de reciclagem de baterias e outros produtos de alta tecnologia.

A proposição da PNMCE está em plena consonância com as políticas públicas vigentes e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no contexto de descarbonização da economia e reindustrialização sustentável. Em primeiro lugar, a política dialoga com a Política Mineral e Energética Nacional de longo prazo. O Plano Nacional de Energia 2050, elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), já reconhece que a transição energética exige transformações estruturais e cita a necessidade de estratégias específicas para a obtenção dos recursos minerais adequados a essa





transição. A PNMCE vem materializar essa orientação, fornecendo um arcabouço legal e institucional para integrar a política mineral ao esforço de transição energética. Da mesma forma, o Plano Nacional de Mineração (em elaboração para horizonte 2050) deverá incorporar as diretrizes de minerais estratégicos.

No âmbito ambiental e climático, a proposta reforça o compromisso do Brasil com a descarbonização, conforme expresso em sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), assumida no âmbito do Acordo de Paris. O Brasil se comprometeu com metas ambiciosas de redução de emissões de CO<sub>2</sub> e neutralidade de carbono até 2050. A promoção de energias renováveis e de veículos limpos é parte fundamental desse esforço – e, por conseguinte, demanda viabilizar o acesso aos minerais críticos.

Importante mencionar que, ao estruturar sua política interna de minerais críticos, o Brasil se qualifica melhor para dialogar nas diversas instâncias internacionais, podendo propor cooperações e demonstrar liderança responsável. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem estudos e recomendações sobre governança mineral e redução de restrições comerciais nesse setor, aos quais o Brasil poderá aderir.

A instituição da Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos alinha-se com os objetivos maiores de desenvolvimento do Brasil no século XXI. Ela reforça a segurança nacional e econômica, promove a transição para uma matriz energética limpa, estimula a reindustrialização em bases modernas e sustenta compromissos ambientais. Trata-se de uma iniciativa estruturante, de caráter transversal e de longo prazo, cuja aprovação pelo Congresso Nacional e posterior implementação configurará um marco na história da política mineral e industrial brasileira.

Por sua vez, a criação das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTM) responde à necessidade estratégica de agregar valor aos minerais críticos extraídos no território nacional, reduzindo a dependência de exportações de matérias-primas em estado bruto e fortalecendo a posição do Brasil nas cadeias produtivas globais. Nesse sentido, a criação da ZPTM permite que regiões com intensa atividade mineradora se tornem polos industriais especializados em beneficiamento, transformação mineral, fabricação de equipamentos e pesquisa tecnológica, além de criarem um ambiente favorável à inovação, à geração de empregos qualificados e à difusão de conhecimento científico, estimulando o desenvolvimento socioeconômico regional e nacional.





Além disso, a adoção das ZPTM alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de incentivo à industrialização mineral, como observado em países que utilizam zonas de processamento para impulsionar a competitividade e a integração das cadeias produtivas. O regime jurídico especial, aliado a mecanismos simplificados de licenciamento, permitirá maior agilidade para instalação de empreendimentos, sem comprometer a segurança regulatória, ao mesmo tempo em que fomentará a criação de arranjos produtivos locais de base tecnológica. Dessa forma, as ZPTM contribuirão para acelerar a transição energética, ampliar a segurança de suprimento de minerais críticos e consolidar o país como fornecedor confiável de produtos minerais de maior valor agregado.

A criação do regime das ZPTM possui especial relevância ao autorizar a criação de mecanismo simplificado de licenciamento ambiental para instalação de projetos nessas áreas. Essa medida representa um avanço para reduzir a burocracia e conferir maior celeridade à implantação de empreendimentos estratégicos voltados à transformação de minerais críticos, sem afastar a observância das exigências técnicas essenciais à proteção ambiental.

Por todos esses motivos, solicita-se o apoio dos parlamentares e gestores envolvidos para a célere aprovação e execução desta política, certos de que seus impactos positivos repercutirão tanto na presente quanto nas futuras gerações de brasileiros, assegurando prosperidade com soberania e sustentabilidade.

Sala das Sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS** – **MDB/AL**



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;227>
- Lei nº 13.575, de 26 de Dezembro de 2017 - LEI-13575-2017-12-26 - 13575/17  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13575>
  - art2
- Lei nº 15.190 de 08/08/2025 - LEI-15190-2025-08-08 , Lei Geral do Licenciamento Ambiental - 15190/25  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15190>
  - art3\_cpt\_inc25
  - art24

**5**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **PARECER Nº       , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei nº 4.437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem*; e nº 4.269, de 2021, de mesma autoria, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os Projetos de Lei (PL) nºs 4.269 e 4.437, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõem sobre o empreendedorismo jovem.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 4.269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 3 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4.437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4.269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o

protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4.437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º adicionam o direito da juventude ao empreendedorismo ao Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A nova Seção III-A, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, compreende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e a Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos ater apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma preocupante taxa de desemprego de quase 20% entre os jovens, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Nesse contexto, é preciso destacar que o Estatuto da Juventude, estabelecido pela Lei nº 12.852, de 2013, dispõe sobre os direitos dos jovens e os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude. Ou seja, concentra uma série de dispositivos voltados especialmente à população jovem, garantindo que iniciativas pensadas a eles encontrem nesta norma os fundamentos relevantes à sua formulação.

Entre as proposições sob análise, o PL nº 4.437, de 2021, incorpora o direito do jovem ao empreendedorismo no referido Estatuto, enquanto o PL nº 4.269, de 2021, dispõe, de forma autônoma, sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem. Ambas as proposições são relevantes para a temática. Porém, quando comparados, o PL nº 4.437, de 2021, mostra-se potencialmente mais apto a produzir os resultados esperados, pois além de compreender a essência do PL nº 4.269, de 2021, e trazer dispositivos adicionais, incorpora seu conteúdo diretamente ao Estatuto da Juventude.

Ao tratar do direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, o Estatuto, convém destacar, delimita que a ação do poder público contempla, entre outras medidas, a criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores. A proposição desdobra, ao nosso sentir, esta dimensão do direito.

Dessa forma, o PL nº 4.437, de 2021, em razão de sua maior completude, deve ser aprovado, restando o PL nº 4.269, de 2021, prejudicado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.437, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4.269, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4437, DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o direito da juventude ao empreendedorismo à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, por meio de um conjunto de diretrizes e determinações articuladas entre si.

**Art. 2º** O Capítulo II, “Dos Direitos dos Jovens”, do Título I, “Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude”, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do Direito ao Empreendedorismo

Art.16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas destinadas ao estímulo do empreendedorismo e a um contexto favorável ao surgimento de projetos empreendedores.

*Parágrafo único.* Empreendedorismo designa a atividade, individual ou coletiva, voltada para a criação, manutenção ou expansão de atividades de oferta de produtos, serviços ou processos, com objetivos econômicos, sociais, ambientais ou humanitários, atendendo a uma ou mais necessidades de mercado.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo contempla a adoção das seguintes iniciativas:



SF/21870.09275-46

I – oferta gratuita de assessoria e consultoria jurídica, econômica e contábil para que o empreendedor sempre se oriente por conhecimentos confiáveis;

II – disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores;

III – formação e disponibilização de redes de contato com vistas à apresentação de projetos e de produtos ou serviços ao mercado;

IV – formação e disponibilização de uma rede de mentores que forneça orientação e aconselhamento empresarial e estabeleça a ligação entre empreendedores experientes e jovens;

V – oferta de cursos e de outros instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendimento;

VI – assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócios e na execução de plano de negócios para projetos com elevado grau de complexidade;

VII – promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco, sem prejuízo do previsto no inciso III do art. 15 desta Lei;

VIII – acesso a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais a jovens;

IX – quitação de dívidas junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) mediante execução de projeto empreendedor aprovado nos termos do regulamento.

§ 1º As bolsas de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo:

I – terão o seu recebimento condicionado à dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados, nos termos previstos em regulamento;

II – somente poderão ser concedidas aos jovens detentores de projetos inovadores, com potencial de crescimento, e que atendam a uma ou mais necessidades de mercado.

§ 2º A assistência técnica especializada visa agilizar a entrada de projetos empresariais inovadores no mercado e consiste na oferta gratuita de:

I – estudos de viabilidade técnico-científica;

II – assistência tecnológica, incluindo a prototipagem;

III – serviços de transferência de tecnologia;

IV – auxílio na conversão de ideias em projetos empresariais estruturados, para efeitos de apresentação às redes de contato referidas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 16-C. Regulamento estabelecerá as condições em que as dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino



Superior (FIES), estejam eles formados ou não, poderão ser quitadas por meio de sua aplicação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial exclusivamente destinada a essa finalidade.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê um conjunto de medidas de apoio ao empreendedorismo jovem, com vista à promoção de um ambiente que fomente o empreendedorismo e os conhecimentos de inovação e de qualidade, enquanto fatores importantes para a emancipação do jovem, da dinamização do tecido empresarial e do mercado das pequenas e médias empresas.

O direito ao empreendedorismo é um direito muito maior do que a lacunosa norma prevista no Estatuto da Juventude (art. 15, III) sobre o tema, pois atualmente ela está limitada a um potencial incentivo de crédito especial.

Ou seja, para além desse relevante aspecto financeiro, “o direito ao empreendedorismo do jovem” tem por objetivo promover o desenvolvimento, por parte de jovens qualificados, de projetos de empreendedorismo inovador e, ou, com potencial de elevado crescimento. Para o efeito, prevê um conjunto de medidas específicas de apoio, articuladas entre si, e que são complementadas com a prestação de assistência técnica ao longo do desenvolvimento do projeto.

Aliás, o projeto possibilita a concessão de bolsas. Estas destinam-se a apoiar os jovens a prosseguirem o desenvolvimento de seus projetos empresariais. A sua atribuição implica dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados.

Ademais, para terem acesso à bolsa, os jovens candidatos terão de apresentar um projeto inovador, que se encontre na fase da ideia, com potencial de crescimento e que atenda a uma ou mais necessidades de mercado.



O projeto traz ainda a ideia normativa da quitação da dívida feita pelo jovem para financiar sua formação superior por meio de um projeto empreendedor. As parcelas de quitação, ao invés de retornarem diretamente ao governo, retornam à sociedade por meio de seu investimento em projeto empreendedor, que deverá ser aprovado nos termos do regulamento. A comissão a que devem ser submetidos os projetos deverá ser interministerial, de modo a avaliar o projeto conforme suas múltiplas funcionalidades sociais.

A rede de mentores prevista na proposta visa estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários da bolsa, aos quais é prestado orientação e aconselhamento empresarial.

Diga-se, por fim, que o Projeto prevê as seguintes iniciativas: (a) disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e a outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores, o que se pode compreender como um “Guia Prático do Empreendedor”; (b) oferta de instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendedorismo; (c) assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócio e na execução do plano de negócios para projetos com um elevado grau de complexidade; (d) promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e de capital de risco, sem excluir a constituição de uma linha de crédito especial; e (e) promoção de redes de contatos com vista à apresentação dos projetos a investidores ou parceiros.

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional do acesso ao trabalho por meio da livre iniciativa (art. 170), além do que se harmoniza com as diretrizes e normas já estabelecidas no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>

Minuta

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4269, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*, e o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, a ele apensado.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4269, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 4269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 03 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º, do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da

educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º estabelecem que o direito da juventude ao empreendedorismo é acrescido à Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A Seção III-A acrescida, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, compreende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e à Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos ater apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país

são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma taxa de desemprego entre os jovens significativamente maior do que a média geral do país, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Após essa breve contextualização, observamos que as proposições utilizam abordagens distintas. Enquanto o PL n° 4437, de 2021, altera o Estatuto da Juventude, Lei n° 12.852, de 2013, o PL n° 4269, de 2021, trata o tema de forma independente. Considerando o incentivo à inovação social e sustentável e a promoção da formação inclusiva, entendo que o PL n° 4269, de 2021, merece prosperar.

Por sua vez, na expectativa de contribuir com o debate e preservando o respeito ao caráter autônomo dos Estados e do Distrito Federal, bem como a necessidade de minimizar o impacto federativo político e econômico, sugiro alguns aprimoramentos à proposição, os quais apresento na forma da Emenda Substitutiva que segue.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 4269, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei n° 4437, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

**EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021**

Dispõe sobre o incentivo ao protagonismo estudantil, ao empreendedorismo e à inovação nas escolas públicas de ensino médio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Poder Público, por meio de seus entes federados, garantida a autonomia dos sistemas, incentivará e promoverá o protagonismo juvenil, o empreendedorismo e a inovação nas escolas públicas de ensino médio, com os seguintes objetivos:

I - apoiar ações de acessibilidade, inclusão e permanência na construção dos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFA) no Ensino Médio nacional, de forma a estimular a participação responsável, associativa e colaborativa dos estudantes por meio de projetos integradores que articulem sustentabilidade, investigação científica, equidade no mundo do trabalho, direitos e cidadania, ciência, cultura, artes, cultura digital e tecnologia;

II – fomentar o aprofundamento das aprendizagens adquiridas na Formação Geral Básica por meio do apoio, fomento e financiamento da construção, desenvolvimento dos IFA e valorização dos seus resultados, com vistas ao incentivo à construção de soluções para desafios reais da escola e da comunidade;

III – sensibilizar para questões relacionadas à sustentabilidade ambiental, à justiça social, à diversidade e aos direitos humanos.

**Art. 2º** Para alcançar os objetivos estabelecidos no art. 1º, o Poder Público promoverá, em articulação com os sistemas de ensino, editais de fomento destinados ao desenvolvimento e à valorização de projetos integradores nas escolas públicas de ensino médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas regulamentadoras.

§ 1º Os editais deverão ser implementados preferencialmente com o apoio de Instituições Públicas de Ensino Superior e Fundações de Amparo à Pesquisa das Unidades da Federação, podendo contar com parcerias com empresas, organizações da sociedade civil e demais entes públicos ou privados, observados os princípios da transparência e do interesse público.

§ 2º Os projetos deverão priorizar a melhoria da escola pública e poderão contemplar eixos temáticos como:

I – formação inicial e continuada de professores;

II – inovação curricular, metodologias participativas e aprendizagem significativa;

III – inclusão;

IV – criação de espaços escolares inovadores;

V – sustentabilidade ambiental e participação comunitária;

VI - educação híbrida e cultura digital;

VII - ampliação e fortalecimento de espaços de gestão compartilhada e de socialização de poder;

VIII – melhoria da infraestrutura escolar;

IX – construção de projetos integradores, prioritariamente, alinhados à Política Nacional do Ensino Médio – PNAEM.

§ 3º As Instituições Públicas de Ensino Superior e as Fundações de Amparo à Pesquisa a que se refere o §1º poderão atuar como instâncias técnicas de referência, realizando editais, apoiando a elaboração, o acompanhamento e a avaliação dos projetos integradores, em articulação com as redes estaduais, distrital e municipais de ensino médio.

**Art. 3º** O fomento ao protagonismo juvenil, à inovação e ao empreendedorismo nas escolas públicas de ensino médio priorizará projetos integradores, coletivos e interdisciplinares que promovam transformações positivas no ambiente escolar e na comunidade local, em áreas como:

- I – desenvolvimento sustentável da escola ou do território;
- II – gestão participativa e economia solidária;
- III – educação, arte, cultura, esporte, ciência, tecnologia e cultura digital;
- IV – preservação da biodiversidade e transição ecológica;
- V – cultura de paz, ética, respeito à diversidade e aos Direitos Humanos;
- VI – inovação social e fortalecimento de práticas cidadãs.

§ 1º As iniciativas deverão contar com a orientação pedagógica de professores da educação básica.

§ 2º A avaliação e seleção dos projetos seguirão critérios públicos, definidos em regulamento específico, e deverão incluir bancas avaliadoras compostas por representantes das redes de ensino, das instituições de pesquisa, da sociedade civil e das comunidades escolares.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios, procedimentos e responsabilidades para sua implementação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4269, DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Poder Público incentivará e promoverá o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas, com vistas a atingir os seguintes objetivos:

I – estimular a participação cívica e associativa dos estudantes mediante seu envolvimento em projetos de empreendedorismo, sustentabilidade e cidadania;

II – promover o espírito empreendedor e o protagonismo juvenil;

III – sensibilizar para as questões da sustentabilidade e da cidadania.

**Art. 2º** Dentre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, inclui-se a realização de concursos de projetos a serem implementados por grupos e associações de jovens, com apoio de professores da educação básica pública.

**Art. 3º** O incentivo ao empreendedorismo jovem dará prioridade a propostas coletivas de estudantes do ensino médio com projetos em uma das seguintes áreas:

I – desenvolvimento sustentável da escola ou comunidade local;



SF/21126.53060-17

- II – gestão eficiente de recursos por meio da economia solidária;
- III – educação, cultura, esporte, ciência, tecnologia e novas mídias;
- IV – preservação da biodiversidade e incentivo à economia verde;
- V – inovação social ou outras formas de cidadania e participação pública.

§1º As iniciativas do Poder Público devem envolver os professores da educação básica, que atuarão como orientadores dos grupos de jovens.

§2º Os projetos serão avaliados e aprovados por comissão pública, na forma dos respectivos regulamentos.

**Art. 4º** As iniciativas de que tratam esta Lei, desde que implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a obrigar o Poder Público, em todas as esferas, a promover ações para dinamizar o associativismo nas escolas de ensino médio e promover a educação para a sustentabilidade, empreendedorismo e cidadania.

Trata-se de medida necessária, considerando-se o momento vivido pela sociedade brasileira, de crise econômica e social, associado à crise climática que ameaça a vida na Terra. Nessa situação limiar, a juventude pode ser a fonte de inovação que precisamos para encontrar soluções criativas para muitos problemas. Para tanto, é preciso assegurar aos jovens o espaço para a exposição de suas ideias, além das condições para que elas possam se tornar realidade.



Portanto, é um desafio interessante para a sociedade: incentivar os jovens estudantes do ensino médio a serem empreendedores, no caso, a trabalharem na escola e em equipe. Para tanto, eles deverão se organizar em grupos, com base em interesses comuns, e colocar em prática ações de transformação da realidade. Ou seja, o escopo será criar uma associação de estudantes ou grupo que represente a escola por meio de atividades decorrentes da realização de um projeto. Esse deverá ter como grande tema promover a educação para a sustentabilidade, o empreendedorismo e a cidadania nas comunidades em que as escolas públicas de ensino médio estão situadas.

Dessa forma, incentivamos os jovens estudantes do ensino médio a serem participativos na comunidade onde se integram e a contribuir, de forma ativa, para o aumento do bem-estar social, ambiental e econômico mediante a criação de iniciativas que visam à adoção de boas práticas em áreas fundamentais da vida social.

Alertamos, ademais, que não se pode levantar contra esta proposição qualquer questionamento de inconstitucionalidade (por vício de iniciativa), sob o argumento de que não cabe a parlamentar a iniciativa sobre a criação de políticas públicas. Ora, o Legislativo tem a prerrogativa (e o dever) de concretizar os direitos sociais, consagrados no art. 6º da Constituição Federal (CF). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da reserva legal inscrita no art. 61 da CF que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas. E não deve o Parlamento fazer uma hermenêutica que mitigue a sua própria competência constitucional.

Logo, o que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração). O presente Projeto não se enquadra em nenhuma dessas situações, mas visa, tão somente, a determinar que o Poder Público cumpra suas obrigações no que diz respeito à educação e cultura voltadas para a juventude.

Por fim, no que se refere à questão orçamentária e financeira, permitimos a utilização de recursos vinculados à educação para financiamento das atividades propostas, o que julgamos adequado, uma vez que elas são, de fato, educativas e estão, inclusive, em consonância com o



que dispõe a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, Lei da Reforma do Ensino Médio, que prevê a realização de “projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais” (art. 26, § 7º, da LDB), bem como o incentivo aos jovens para que construam seus projetos de vida (art. 35ª, § 7º, da LDB).

Assim, peço apoio dos meus pares para aprovação da matéria, em razão de sua importância para os jovens e para a sociedade em geral.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6

- art212

- art212-1

- Lei nº 13.415, de 16 de Fevereiro de 2017 - LEI-13415-2017-02-16 - 13415/17

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13415>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **PARECER Nº       , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre os Projetos de Lei nº 4.437, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem*; e nº 4.269, de 2021, de mesma autoria, que *dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os Projetos de Lei (PL) nºs 4.269 e 4.437, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que dispõem sobre o empreendedorismo jovem.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 4.269, de 2021, foi apresentado pelo Senador Rogério Carvalho em 3 de dezembro de 2021. Em 10 de maio de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 4.437, de 2021, também de autoria do nobre Senador Rogério Carvalho, que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 4.269, de 2021, é composto por cinco artigos. Pelo art. 1º, cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o

protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir os objetivos enumerados nos incisos que seguem.

O art. 2º prevê, entre as ações a serem desenvolvidas nos termos do art. 1º, a realização de concursos de projetos com o apoio de professores da educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplem as áreas enumeradas pelo art. 3º.

O art. 4º dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal. O art. 5º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

Por sua vez, o PL nº 4.437, de 2021, totaliza três artigos. Os arts. 1º e 2º adicionam o direito da juventude ao empreendedorismo ao Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852, de 2013, mediante o acréscimo da Seção III-A ao Capítulo II do Título I da referida norma. A nova Seção III-A, intitulada “Do Direito ao Empreendedorismo”, compreende os arts. 16-A, 16-B e 16-C. O art. 3º estabelece a vigência da norma a partir da data de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CAE e a Comissão de Educação (CE), em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como os projetos serão analisados pela CE em caráter terminativo, iremos nos ater apenas aos aspectos de competência desta CAE.

As duas proposições objetivam incentivar o empreendedorismo entre os jovens, mediante o apoio a iniciativas voltadas a este público. Consideramos a matéria relevante, pois as empresas são essenciais para a economia brasileira, especialmente as micro e pequenas. Portanto, fomentar o empreendedorismo significa estimular novos negócios, gerar empregos e renda, aumentar a competitividade das empresas e melhorar a qualidade de vida da população.

Segundo estudo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com dados da Receita Federal do Brasil (RFB), os principais fatores que contribuem para o fechamento de negócios no país são: pouco preparo pessoal; planejamento deficiente do negócio; gestão deficiente do negócio; e problemas no ambiente econômico.

É preciso destacar, ainda, que no Brasil é comum o chamado empreendedorismo por necessidade, isto é, quando o indivíduo decide abrir um negócio próprio por não ter alternativa. O Sebrae aponta que um a cada dois empreendedores abre um negócio por esse motivo e, em razão da urgência em que a pessoa se encontra para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes os riscos não são devidamente avaliados, o que compromete significativamente o sucesso da iniciativa.

Quando olhamos a população jovem, considerada o motor da inovação de uma sociedade, o empreendedorismo é, muitas vezes, a única oportunidade de obter alguma renda. Isso ocorre porque o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta uma preocupante taxa de desemprego de quase 20% entre os jovens, além de uma maior dificuldade de eles ingressarem no mercado de trabalho. Assim, iniciativas que objetivem capacitar o empreendedor jovem são importantes porque permitem que os novos negócios tenham mais condições de prosperar, o que resulta em externalidades positivas à economia brasileira.

Nesse contexto, é preciso destacar que o Estatuto da Juventude, estabelecido pela Lei nº 12.852, de 2013, dispõe sobre os direitos dos jovens e os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude. Ou seja, concentra uma série de dispositivos voltados especialmente à população jovem, garantindo que iniciativas pensadas a eles encontrem nesta norma os fundamentos relevantes à sua formulação.

Entre as proposições sob análise, o PL nº 4.437, de 2021, incorpora o direito do jovem ao empreendedorismo no referido Estatuto, enquanto o PL nº 4.269, de 2021, dispõe, de forma autônoma, sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem. Ambas as proposições são relevantes para a temática. Porém, quando comparados, o PL nº 4.437, de 2021, mostra-se potencialmente mais apto a produzir os resultados esperados, pois além de compreender a essência do PL nº 4.269, de 2021, e trazer dispositivos adicionais, incorpora seu conteúdo diretamente ao Estatuto da Juventude.

Ao tratar do direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, o Estatuto, convém destacar, delimita que a ação do poder público contempla, entre outras medidas, a criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores. A proposição desdobra, ao nosso sentir, esta dimensão do direito.

Dessa forma, o PL nº 4.437, de 2021, em razão de sua maior completude, deve ser aprovado, restando o PL nº 4.269, de 2021, prejudicado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.437, de 2021, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 4.269, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4437, DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o direito da juventude ao empreendedorismo à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, por meio de um conjunto de diretrizes e determinações articuladas entre si.

**Art. 2º** O Capítulo II, “Dos Direitos dos Jovens”, do Título I, “Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude”, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A

Do Direito ao Empreendedorismo

Art.16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas destinadas ao estímulo do empreendedorismo e a um contexto favorável ao surgimento de projetos empreendedores.

*Parágrafo único.* Empreendedorismo designa a atividade, individual ou coletiva, voltada para a criação, manutenção ou expansão de atividades de oferta de produtos, serviços ou processos, com objetivos econômicos, sociais, ambientais ou humanitários, atendendo a uma ou mais necessidades de mercado.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao empreendedorismo contempla a adoção das seguintes iniciativas:



SF/21870.09275-46

I – oferta gratuita de assessoria e consultoria jurídica, econômica e contábil para que o empreendedor sempre se oriente por conhecimentos confiáveis;

II – disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores;

III – formação e disponibilização de redes de contato com vistas à apresentação de projetos e de produtos ou serviços ao mercado;

IV – formação e disponibilização de uma rede de mentores que forneça orientação e aconselhamento empresarial e estabeleça a ligação entre empreendedores experientes e jovens;

V – oferta de cursos e de outros instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendimento;

VI – assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócios e na execução de plano de negócios para projetos com elevado grau de complexidade;

VII – promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco, sem prejuízo do previsto no inciso III do art. 15 desta Lei;

VIII – acesso a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais a jovens;

IX – quitação de dívidas junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) mediante execução de projeto empreendedor aprovado nos termos do regulamento.

§ 1º As bolsas de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo:

I – terão o seu recebimento condicionado à dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados, nos termos previstos em regulamento;

II – somente poderão ser concedidas aos jovens detentores de projetos inovadores, com potencial de crescimento, e que atendam a uma ou mais necessidades de mercado.

§ 2º A assistência técnica especializada visa agilizar a entrada de projetos empresariais inovadores no mercado e consiste na oferta gratuita de:

I – estudos de viabilidade técnico-científica;

II – assistência tecnológica, incluindo a prototipagem;

III – serviços de transferência de tecnologia;

IV – auxílio na conversão de ideias em projetos empresariais estruturados, para efeitos de apresentação às redes de contato referidas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 16-C. Regulamento estabelecerá as condições em que as dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino



Superior (FIES), estejam eles formados ou não, poderão ser quitadas por meio de sua aplicação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial exclusivamente destinada a essa finalidade.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei prevê um conjunto de medidas de apoio ao empreendedorismo jovem, com vista à promoção de um ambiente que fomente o empreendedorismo e os conhecimentos de inovação e de qualidade, enquanto fatores importantes para a emancipação do jovem, da dinamização do tecido empresarial e do mercado das pequenas e médias empresas.

O direito ao empreendedorismo é um direito muito maior do que a lacunosa norma prevista no Estatuto da Juventude (art. 15, III) sobre o tema, pois atualmente ela está limitada a um potencial incentivo de crédito especial.

Ou seja, para além desse relevante aspecto financeiro, “o direito ao empreendedorismo do jovem” tem por objetivo promover o desenvolvimento, por parte de jovens qualificados, de projetos de empreendedorismo inovador e, ou, com potencial de elevado crescimento. Para o efeito, prevê um conjunto de medidas específicas de apoio, articuladas entre si, e que são complementadas com a prestação de assistência técnica ao longo do desenvolvimento do projeto.

Aliás, o projeto possibilita a concessão de bolsas. Estas destinam-se a apoiar os jovens a prosseguirem o desenvolvimento de seus projetos empresariais. A sua atribuição implica dedicação exclusiva dos jovens à concretização dos projetos apresentados.

Ademais, para terem acesso à bolsa, os jovens candidatos terão de apresentar um projeto inovador, que se encontre na fase da ideia, com potencial de crescimento e que atenda a uma ou mais necessidades de mercado.



O projeto traz ainda a ideia normativa da quitação da dívida feita pelo jovem para financiar sua formação superior por meio de um projeto empreendedor. As parcelas de quitação, ao invés de retornarem diretamente ao governo, retornam à sociedade por meio de seu investimento em projeto empreendedor, que deverá ser aprovado nos termos do regulamento. A comissão a que devem ser submetidos os projetos deverá ser interministerial, de modo a avaliar o projeto conforme suas múltiplas funcionalidades sociais.

A rede de mentores prevista na proposta visa estabelecer a ligação entre empreendedores experientes e jovens beneficiários da bolsa, aos quais é prestado orientação e aconselhamento empresarial.

Diga-se, por fim, que o Projeto prevê as seguintes iniciativas: (a) disponibilização de informação agregada relativa aos mecanismos de apoio e a outros instrumentos, públicos e privados, relevantes para os empreendedores, o que se pode compreender como um “Guia Prático do Empreendedor”; (b) oferta de instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendedorismo; (c) assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócio e na execução do plano de negócios para projetos com um elevado grau de complexidade; (d) promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e de capital de risco, sem excluir a constituição de uma linha de crédito especial; e (e) promoção de redes de contatos com vista à apresentação dos projetos a investidores ou parceiros.

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional do acesso ao trabalho por meio da livre iniciativa (art. 170), além do que se harmoniza com as diretrizes e normas já estabelecidas no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, de autoria do Presidente da República, que *dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.926, de 2023, de autoria do Presidente da República, encaminhado ao Congresso por meio da Mensagem nº 255, de 1º de junho de 2023.

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados em 18 de novembro de 2024, na forma de substitutivo, que deu ao PL a seguinte ementa: *Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

*12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.*

Recebida no Senado Federal, a proposição foi despachada para exame e deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) – onde fui designado relator – e, em seguida, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Conforme se extrai da Exposição de Motivos (EM) nº 5, de 2023, que acompanha a matéria – firmada pelo Presidente do Banco Central e pelo Ministro da Fazenda – o PL trata de aprimorar o arcabouço legal relativo às Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMFs) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e busca consolidar e atualizar as normas legais aplicáveis às IMFs e às respectivas entidades operadoras, em linha com as melhores práticas internacionais.

O documento ainda sublinha que “*embora o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários exerçam com competência os papéis de regulador e de supervisor desse mercado, a atual condição normativa implica inseguranças, especialmente se considerada a corrente disparidade entre o arcabouço normativo vigente no Brasil e as melhores práticas internacionais*”. A EM prossegue afirmando que a proposição “*alça ao nível de lei regras atualmente infralegais e incorpora ao ordenamento jurídico brasileiro as melhores práticas adotadas internacionalmente*”. E conclui argumentando que a proposição irá “*auxiliar na preservação da estabilidade e na ampliação da eficiência do Sistema de Pagamentos Brasileiro e, conseqüentemente, do Sistema Financeiro Nacional*”.

Na versão ora sob exame nesta CAE, nos termos do substitutivo aprovado na Câmara, o PL se desdobra em 56 artigos, distribuídos em 11 capítulos.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O CAPÍTULO I, composto pelo art. 1º, define o objeto e o âmbito de aplicação do PL, que são as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro - as nacionais e as sediadas no exterior - e as IMFs.

O CAPÍTULO II, que reúne os arts. 2º a 5º, primeiro define o conceito essencial de Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) como o arcabouço jurídico, procedimental e tecnológico que realiza: i) o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários; ii) a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários; iii) o armazenamento de informações referentes a ativos financeiros e a valores mobiliários; e iv) a prestação de serviços de pagamento disciplinados no âmbito dos arranjos de pagamento. Em seguida, estabelece o conceito de IMFs e as atividades por elas exercidas, além de definir as instituições integrantes do SPB e os princípios que regem seu funcionamento.

O CAPÍTULO III, que reúne os arts. 6º a 11, estabelece atribuições do Banco Central do Brasil (BCB), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto à temática das IMFs, nos seus aspectos regulamentares, operacionais e de supervisão, com ênfase nos papéis do BCB de mitigar o risco sistêmico e promover a estabilidade financeira e o bom funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Financeiro Nacional e na responsabilidade da CVM de garantir o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários. Ao CMN, é conferida competência para editar normas complementares necessárias à imprescindível coordenação de competências entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

O CAPÍTULO IV, composto pelos arts. 12 e 13, dispõe sobre a organização e a governança das instituições operadoras das IMFs.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O CAPÍTULO V, que vai dos arts. 14 a 31, dispostos em cinco seções, cada uma dispendo sobre os seguintes temas relacionados às atividades das IMFs: (i) processamento de operações para liquidação; (ii) gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação; (iii) manutenção de contas financeiras; (iv) depósito centralizado; e (v) registro.

O CAPÍTULO VI, que abrange os arts. 32 a 35, define as instituições participantes nas IMFs e os requisitos para essa participação, destacando que o acesso às IMFs será amplo, em condições não discriminatórias, somente admitidas restrições destinadas à contenção de riscos, que devem guardar compatibilidade com os riscos específicos da infraestrutura.

O CAPÍTULO VII, que vai do art. 36 ao 39, dispõe sobre a extinção de obrigações no âmbito das IMFs por meio de dispositivos que definem e tratam do conceito essencial de liquidação, que é definida como irrevogável e incondicional.

O CAPÍTULO VIII, que reúne os arts. 40 a 42, disciplina a gestão dos riscos inerentes às atividades das instituições operadoras de IMFs.

O CAPÍTULO IX, por meio dos arts. 43 e 44, trata da obrigatoriedade da elaboração de planos de recuperação pelas instituições operadoras de IMFs, a serem aprovados pelo Banco Central, com rol de providências a serem tomadas em caso de comprometimento econômico ou financeiro da instituição, para, entre outros objetivos essenciais, não permitir que tal circunstância possa ameaçar a prestação de serviços essenciais por essas instituições.

O CAPÍTULO X, por meio do seu único dispositivo, o art. 45, dispõe que infrações cometidas por instituições operadoras de IMFs, seus administradores ou membros de seus órgãos sofrerão as penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

prevista na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme o âmbito de competência seja do Banco Central, no primeiro caso, ou da Comissão de Valores Mobiliários, no segundo.

O CAPÍTULO XI, que reúne as disposições finais e transitórias nos arts. 46 a 55, dá competência ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários para editar normas infralegais decorrentes da proposição; prevê que as normas voltadas para a temática já editadas por essas duas instituições ou pelo Conselho Monetário Nacional continuam válidas; estabelece regras de atuação para pessoas jurídicas de direito público e, em especial, dando ao Banco Central competência para atuar como instituidor direto de arranjos de pagamento; revoga e altera dispositivos de leis conexas; e, finalmente, prevê vigência imediata à publicação para a lei que resultar da proposição.

É este o Relatório.

## II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CAE, entre outras atribuições, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente. Considerando ainda que a tramitação desta proposição prosseguirá com a subsequente deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), circunscrevemos a análise deste Parecer à adequação financeira e orçamentária da proposição e, em seguida, aos seus aspectos de mérito econômico.

De plano, quanto ao primeiro aspecto, adotamos posição idêntica à do Relator na Câmara de que a matéria não tem implicação financeira ou orçamentária nem promove aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Passamos agora à análise de mérito econômico da proposição.

Preliminarmente, é de se destacar que o funcionamento das infraestruturas do mercado financeiro (IMFs) já é disciplinado nos níveis legal e infralegal de forma satisfatória. Entretanto, é preciso reconhecer que essa disciplina foi desenvolvida de forma esparsa, incompleta e ainda carece de consolidação. Mais que isso, conforme apontam inclusive avaliações internacionais destacadas na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, a atual disciplina normativa das IMFs não incorporou conceitos relevantes – os chamados Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro, cuja adoção, inclusive, consta de compromissos internacionais do País. O atual arcabouço legal, suportado principalmente nas Leis nº 10.214 e nº 10.303, ambas de 2001, embora compatível com a realidade da época da edição dessas normas, está hoje defasado e incompleto em relação àqueles princípios, cujo estabelecimento se deu em 2012.

Nesse sentido, os aperfeiçoamentos trazidos pela proposição são altamente relevantes e meritórios, ainda mais quando se observa o aumento da importância das IMFs e dos sistemas de pagamento em geral para o bom desempenho da economia dos países. O desenvolvimento e a difusão quase universal do PIX entre as pessoas físicas e jurídicas no Brasil é uma prova eloquente da importância crescente das IMFs para melhor servir à população em seu cotidiano e dinamizar os negócios e a economia.

A proposta também tem o mérito de dar melhor tratamento à mitigação dos riscos nesses ambientes de negócios, o que é essencial para o funcionamento adequado dos mercados. A proposição minimiza o risco de ocorrência e dá instrumentos para lidar com eventuais desequilíbrios que possam afetar instituições relevantes participantes das IMFs. Com isso, garante-se o funcionamento contínuo dos sistemas de pagamento e liquidação, evitando-se a interrupção de fluxos de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

pagamentos que poderiam ter graves consequências para a estabilidade do sistema financeiro e para a economia como um todo.

Destacamos aqui o trabalho feito na Câmara dos Deputados, que promoveu inúmeras modificações e deu maior precisão conceitual aos dispositivos da proposição.

Para complementar essa tarefa é que propomos duas emendas de redação que não promovem qualquer alteração de mérito e que têm por objetivo evitar ambiguidade na interpretação da norma.

A primeira emenda de redação trata de eliminar possível ambiguidade na interpretação do art. 25 do PL, quanto à previsão de interoperabilidade entre depositários centrais – possibilidade já prevista na Resolução do Banco Central nº 304, de 20 de março de 2023, e preconizada pelo Comitê Técnico da Organização Internacional de Comissões de Valores – IOSCO – na sigla inglesa, que é a denominação de uso corrente por reguladores ao redor do mundo.

Dada sua redação atual, o art. 25 poderia comportar a interpretação contraditória e inconsistente de que não seria possível a interoperabilidade entre depositários centrais (em bolsas de valores, por exemplo), quando a finalidade do dispositivo é justamente determinar que a interoperabilidade só possa se dar entre depositários centrais.

Assim, propomos nova redação ao art. 25 para eliminar ambiguidade interpretativa que poderia dar à norma conotação oposta à pretendida pelo legislador, o que seria absurdo, pois eliminaria a própria interoperabilidade.

A segunda emenda de redação visa promover o aperfeiçoamento da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, sem alterar seu mérito, conforme preceitua o Regimento Interno do Senado Federal.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Seu objetivo é esclarecer de forma precisa e juridicamente compatível com a Constituição Federal o conceito de "registro" empregado na proposição, restringindo-o ao âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, de natureza essencialmente financeira, evitando confusões terminológicas e conflitos de competência com os serviços notariais e de registro públicos.

A redação atual pode gerar interpretações que confeririam ao conceito de "registro", utilizado no contexto financeiro regulado pelo Banco Central, abrangência incompatível com o sistema normativo vigente, particularmente com o art. 236 da Constituição Federal, que reconhece os serviços notariais e de registro como exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sob a fiscalização do Poder Judiciário.

Há, por conseguinte, a necessidade de distinguir, no plano técnico, o registro financeiro – voltado à rastreabilidade de ativos e liquidação de operações – do registro público – responsável pela formalização jurídica, publicidade e segurança dos negócios e direitos civis.

Além do mais, o parágrafo único da nova redação proposta busca garantir que a integração das centrais eletrônicas e sistemas estruturados pelos serviços notariais e registrais ao ecossistema das infraestruturas de mercado financeiro não os submeta às exigências previstas no art. 48 do projeto de lei, relativas a capital mínimo, regras de governança e compliance, entre outras obrigações típicas das instituições financeiras, uma vez que os serviços notariais e de registro já se submetem a regime jurídico especial, com supervisão do Judiciário, por meio das Corregedorias competentes.

Importante destacar que essa ressalva não constitui inovação de conteúdo, mas apenas consolida, em termos redacionais mais claros, um entendimento já implícito na Constituição e na

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

legislação vigente, respeitando os princípios da especialidade normativa e da separação de competências institucionais.

Trata-se, assim, de dois ajustes redacionais necessários, que reforçam a segurança jurídica da proposição. No primeiro caso, por eliminar ambiguidade interpretativa que poderia obstar indevidamente a interoperabilidade entre depositários centrais; e, no segundo, por resguardar as competências constitucionais dos serviços extrajudiciais. Sublinhamos, novamente, que essas duas emendas de redação não afetam o mérito dos dois dispositivos de que tratam.

**III – VOTO**

Do exposto, somos pela inexistência de repercussões orçamentárias e financeiras oriundas do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas de redação:

**EMENDA Nº - CAE – (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 25.** É vedada a transferência de titularidade de ativos financeiros e de valores mobiliários depositados em depositário central fora do ambiente de depositários centrais.”

**EMENDA Nº - CAE – (DE REDAÇÃO)**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, o seguinte art. 51, renumerando-se os demais:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

“**Art. 51.** Para os fins do disposto nesta Lei, o conceito de registro refere-se exclusivamente ao registro de ativos financeiros e valores mobiliários, no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, não se aplicando ao registro público realizado pelos serviços notariais e de registro previstos no art. 236 da Constituição Federal, bem como nas leis especiais que regulamentam os atos notariais e de registro público.

*Parágrafo único.* Os serviços de escrituração e registro mantidos pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e, nos termos da lei, pelas demais atividades notariais e de registro, não se sujeitam às disposições desta Lei quanto à organização, à governança, à exigência de manutenção de recursos para suportar perdas decorrentes do risco geral dos negócios, à recuperação e recursos e capital mínimo para o seu funcionamento, em razão de seu regime jurídico próprio e da supervisão a que já se submetem, conforme disposto no art. 236 da Constituição Federal e legislação especial referida no *caput.*”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2926, DE 2023

Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2284019&filename=PL-2926-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2284019&filename=PL-2926-2023)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I - o funcionamento das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no País e das infraestruturas do mercado financeiro por elas operadas, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e

II - o desempenho de atividades por instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, nos termos do § 3º do art. 7º desta Lei e da regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As competências do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários previstas nesta Lei não afetam as competências do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência nem as de outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e pela supervisão setorial.

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema de Pagamentos Brasileiro consiste no arcabouço jurídico, procedimental e tecnológico por meio do qual são realizados:

I - o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários que envolvam as instituições de que trata o art. 33 desta Lei;

II - a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos;

III - o armazenamento de informações referentes a ativos financeiros e a valores mobiliários, incluídas as operações com eles realizadas e as garantias a elas vinculadas; e

IV - a prestação de serviços de pagamento disciplinados no âmbito dos arranjos de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Parágrafo único. O Sistema de Pagamentos Brasileiro é integrado:

I - pelas infraestruturas do mercado financeiro, pelas suas instituições operadoras e pelos seus participantes, para fins do disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo; e

II - observado o disposto no § 4º do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, pelos arranjos de pagamentos e pelos seus instituidores, pelas instituições de

pagamento e pelas instituições financeiras, na execução de serviços de pagamento, para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 3º As infraestruturas do mercado financeiro são estruturas que contam com a participação de 3 (três) ou mais participantes, organizadas de acordo com um conjunto homogêneo de regras e de procedimentos e operacionalizadas por meio de sistemas de tecnologia da informação, que realizam, isolada ou conjuntamente, para fins do disposto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 2º desta Lei, as seguintes atividades:

- I - processamento de operações para liquidação;
- II - gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação;
- III - manutenção de contas financeiras;
- IV - depósito centralizado; e
- V - registro.

Parágrafo único. As atividades de administração de mercados organizados de valores mobiliários de bolsa ou balcão não se enquadram no disposto no *caput* deste artigo, exceto nas hipóteses em que o seu exercício envolver o desempenho da atividade de registro.

Art. 4º O exercício das atividades de que trata o art. 3º desta Lei observará os princípios da segurança e da eficiência, e a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro deverá, sem prejuízo de outros princípios cuja observância seja estabelecida pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários:

- I - atuar de forma neutra, de modo a não se utilizar de sua posição para:

a) obter vantagem competitiva indevida para si, para pessoa jurídica pertencente a seu grupo econômico ou para participante de infraestrutura do mercado financeiro por ela operada; ou

b) prejudicar a concorrência entre os participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

II - atender, com eficiência e efetividade, às necessidades dos participantes dessas infraestruturas e dos mercados nos quais elas atuam;

III - garantir a confiabilidade, a qualidade e a segurança dos serviços por ela prestados;

IV - promover acesso amplo e não discriminatório aos serviços prestados no âmbito de suas infraestruturas do mercado financeiro, com transparência e disponibilização de informações claras sobre as condições de prestação de serviços e de acesso a eles; e

V - assegurar a privacidade e a proteção dos dados, especialmente os dados pessoais, coletados, produzidos, utilizados, transmitidos ou armazenados nas infraestruturas do mercado financeiro, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º O Banco Central do Brasil classificará como sistemicamente importante, conforme critérios por ele editados, a infraestrutura do mercado financeiro cujos volume financeiro, natureza dos negócios realizados ou criticidade de atuação para os mercados ou para as demais infraestruturas do mercado financeiro possam implicar risco à solidez ou ao bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

CAPÍTULO III  
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Serão observadas, no exercício das competências estabelecidas nesta Lei, as seguintes finalidades:

I - pelo Banco Central do Brasil, a mitigação do risco sistêmico e a promoção da estabilidade financeira e do bom funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Financeiro Nacional; e

II - pela Comissão de Valores Mobiliários, a garantia de funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá editar normas complementares necessárias à coordenação de competências entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º A regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários com fundamento nesta Lei observará os princípios de que trata o art. 4º e as seguintes diretrizes, além de outras que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I - ser proporcional aos riscos trazidos pelas atividades das infraestruturas do mercado financeiro; e

II - promover a competição e a transparência, com vistas à segurança e à eficiência do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários editar as normas necessárias

ao funcionamento das instituições operadoras e das infraestruturas do mercado financeiro, especialmente sobre:

I - a organização e a administração das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

II - os processos de autorização de que trata o art. 10 desta Lei, inclusive as hipóteses de cancelamento e de dispensa de autorização;

III - as condições para acesso a infraestruturas do mercado financeiro e para participação nelas, as quais devem ser não discriminatórias, razoáveis e justificadas em termos de segurança e eficiência da infraestrutura do mercado financeiro e dos mercados por ela servidos;

IV - as condições para interconexão entre infraestruturas do mercado financeiro, inclusive situações em que essa interconexão deve ser obrigatória, além da possibilidade de, no caso de identificada e fundamentada razoabilidade econômica, disciplinar tarifas e outras formas de remuneração relacionadas à interconexão;

V - a adoção de medidas para promoção da eficiência, da competição e da transparência na prestação de serviços pelas infraestruturas do mercado financeiro, incluída a possibilidade de, no caso de identificada e fundamentada razoabilidade econômica, disciplinar tarifas e outras formas de remuneração a serem cobradas de participantes;

VI - o exercício das atividades de depósito centralizado, de registro e de processamento de operações para liquidação; e

VII - o gerenciamento dos riscos gerais do negócio.

§ 1º A competência da Comissão de Valores Mobiliários de que trata o *caput* deste artigo abrangerá exclusivamente as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que realizarem atividades com valores mobiliários.

§ 2º Ato conjunto da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil disporá sobre o exercício da competência de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º No exercício das competências de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá dispor sobre as condições necessárias à realização das atividades previstas no art. 3º desta Lei desempenhadas por instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior, observado o disposto no § 1º deste artigo quanto às atividades que compreendam operações com valores mobiliários, especialmente sobre:

I - o processo e os requisitos para o reconhecimento de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior, condicionado à existência de reciprocidade, por parte das autoridades estrangeiras competentes, quanto ao reconhecimento de instituições operadoras sediadas no País, para a prestação de serviços no território estrangeiro;

II - a eventual exigência de que as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior constituam filial no Brasil, sujeita à legislação e à regulamentação brasileiras;

III - as restrições quanto aos mercados ou aos tipos de ativos financeiros e de valores mobiliários com os quais

instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior possam atuar;

IV - a aderência ampla, pela infraestrutura estrangeira, aos princípios de que trata o art. 4º desta Lei;

V - a previsão no ordenamento jurídico da jurisdição de origem da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro sediada no exterior de padrões e de normas equivalentes aos estabelecidos nesta Lei e na respectiva regulação para as instituições operadoras com sede no País;

VI - a previsão no ordenamento jurídico da jurisdição de origem da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro sediada no exterior de sistemas, análogos aos estabelecidos no País, de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; e

VII - o acordo de cooperação entre as autoridades reguladoras competentes no País e na jurisdição de origem.

§ 4º Ressalvada a hipótese de exigência de constituição de filial no País nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, o disposto nos arts. 1.134 a 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, não se aplica às instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro reconhecidas nos termos deste artigo e da regulamentação aplicável.

§ 5º Poderá ser exigido das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, com fundamento na competência de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, o armazenamento de dados pelas infraestruturas do mercado

financeiro que não se limitem às informações sobre os ativos financeiros e os valores mobiliários objeto de depósito e de registro e sobre as operações com eles realizadas, desde que essas informações sejam necessárias ao exercício das competências do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º Compete privativamente ao Banco Central do Brasil editar normas sobre:

I - atividades de gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação e de manutenção de contas financeiras;

II - plano de recuperação das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, inclusive sobre os eventos que caracterizam a situação de comprometimento econômico financeiro que ensejam o estado de recuperação e a sua execução;

III - comunicação eletrônica e tráfego de dados no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, considerado o objetivo principal da promoção da interconexão entre as diversas infraestruturas do mercado financeiro; e

IV - medidas de natureza prudencial, incluído o estabelecimento de exigências quanto ao capital e ao patrimônio líquido das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro.

Art. 9º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, exercerão a vigilância e a supervisão sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, exclusivamente em relação às atividades previstas no art. 3º desta Lei.

§ 1º O exercício da vigilância e da supervisão aplicar-se-á a terceiros que, por vínculo contratual com as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, prestarem serviços relevantes relacionados às atividades da instituição operadora e das infraestruturas do mercado financeiro.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não excluirá a responsabilidade da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro pelas etapas realizadas por terceiros por ela contratados.

§ 3º Às instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que atuem no mercado de valores mobiliários como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários competirá a fiscalização dos seus participantes e das operações por eles realizadas.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá estabelecer exigências de fiscalização às instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro quanto aos seus participantes e às operações por eles realizadas.

§ 5º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, regular, autorizar e fiscalizar o funcionamento de instituições independentes que, na qualidade de órgãos auxiliares dessas autoridades, editem regras uniformizadoras de procedimentos aplicáveis às infraestruturas do mercado financeiro, respeitadas as disposições legais e normativas aplicáveis à matéria.

§ 6º As instituições operadoras de infraestrutura do mercado financeiro e as instituições independentes poderão, no

desempenho das atividades de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, aplicar penalidades aos respectivos participantes.

Art. 10. Compete ao Banco Central do Brasil autorizar:

I - o funcionamento de instituições operadoras e de infraestruturas do mercado financeiro no País;

II - a alteração dos regulamentos que regem o funcionamento das infraestruturas do mercado financeiro;

III - a transformação, a fusão, a incorporação ou a cisão de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

IV - a instalação de subsidiárias de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no exterior;

V - a alteração, por qualquer forma, do controle societário de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

VI - a alteração do capital social de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

VII - o recebimento de participações qualificadas no capital social de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

VIII - a mudança da denominação social e do objeto social de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

IX - a posse em cargos de órgãos de administração de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

X - as alterações na estrutura de governança de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

XI - a transferência de operação de infraestrutura de mercado financeiro entre instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro; e

XII - a operação conjunta de infraestrutura de mercado financeiro por instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro.

§ 1º Na hipótese de instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que realizem atividades que envolvam valores mobiliários, competirá ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários conceder as autorizações de que trata o *caput* deste artigo, na forma estabelecida em ato normativo conjunto.

§ 2º Com fundamento na avaliação dos riscos, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão prever hipóteses de dispensa ou de simplificação das autorizações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O ato normativo conjunto de que trata o § 1º poderá dispor sobre as condições para que as autorizações de que trata o *caput* deste artigo relativas às instituições operadoras de infraestruturas de mercado financeiro que atuam exclusivamente na atividade de registro ou de depósito centralizado de valores mobiliários sejam concedidas exclusivamente pela Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências privativas do Banco Central do Brasil de que trata o art. 8º e de sua competência para exercer a vigilância e a supervisão sobre essas instituições operadoras

e suas infraestruturas do mercado financeiro, nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 11. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão, no exercício das competências previstas nesta Lei, para atendimento dos objetivos nela estabelecidos, observado o disposto no § 1º do art. 7º, adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I - estabelecer critérios para a avaliação da homogeneidade de regras e de procedimentos de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei, a fim de garantir a observância aos princípios, às normas e aos objetivos previstos nesta Lei;

II - estabelecer critérios para a ampliação ou a redução compulsória das atividades desempenhadas pelas infraestruturas do mercado financeiro, inclusive quanto ao segmento de atuação nos mercados financeiros ou de valores mobiliários ou às operações a que se referem, em observância ao interesse público e às finalidades previstas nesta Lei, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no seu regulamento;

III - estabelecer exigências relacionadas à interconexão entre infraestruturas do mercado financeiro, com vistas ao aumento da segurança e da eficiência;

IV - requisitar informações e realizar inspeções;

V - exigir a realização de auditoria independente, inclusive por meio de avaliações específicas, às expensas da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro;

VI - publicar ou requerer a publicação, a seu juízo de conveniência e oportunidade, de informações relativas às atividades desempenhadas pelas instituições operadoras de

infraestruturas do mercado financeiro, inclusive sobre as avaliações realizadas pelos reguladores competentes;

VII - estabelecer ajustes, a qualquer tempo, em aspectos da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro ou do funcionamento da infraestrutura do mercado financeiro que tenham sido objeto de análise no processo de autorização; e

VIII - estabelecer exigências relativas ao encerramento ordenado das atividades de instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro ou de infraestrutura do mercado financeiro por ela operada, nas hipóteses de cancelamento, a pedido ou de ofício, da autorização de seu funcionamento.

§ 1º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo do exercício das demais competências que lhes sejam atribuídas pela legislação específica aplicável, atuarão de forma coordenada na adoção e na execução das medidas de que trata o *caput* deste artigo quando envolverem infraestrutura do mercado financeiro que realize atividades com valores mobiliários.

§ 2º Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários disciplinará o disposto no § 1º deste artigo.

#### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA GOVERNANÇA

Art. 12. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro:

I - serão constituídas sob a forma de sociedade anônima;

II - terão estrutura de governança efetiva e transparente, que lhes permitam:

a) controlar as suas operações;

b) desempenhar gestão de riscos compatível com a natureza e a complexidade de suas atividades;

c) avaliar continuamente o desempenho dos membros de órgãos estatutários; e

d) contemplar os interesses dos acionistas e dos participantes e os objetivos públicos estabelecidos em lei ou em regulamentação; e

III - possuirão estrutura técnico-operacional compatível com a natureza e a complexidade de suas atividades.

Art. 13. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro terão objeto social restrito às atividades de que trata o art. 3º desta Lei e à prestação de serviços relacionados à negociação dos ativos financeiros e dos valores mobiliários que serão objeto de liquidação em infraestruturas do mercado financeiro.

§ 1º O objeto social poderá contemplar outras atividades, desde que sejam compatíveis com aquelas referidas no *caput* deste artigo, observada a necessidade de autorização dos reguladores competentes nas hipóteses previstas nas normas e nas instruções por eles editadas.

§ 2º A regulamentação de que trata o § 1º deste artigo poderá dispor sobre as hipóteses de dispensa de autorização para a inclusão de outras atividades no objeto social, de autorização mediante procedimento simplificado e de

vedação à inclusão de determinadas atividades consideradas incompatíveis com as atividades típicas das infraestruturas do mercado financeiro, de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º Nas hipóteses em que for necessária, nos termos da regulamentação aplicável, a autorização de que trata o § 1º deste artigo ficará condicionada, entre outros requisitos impostos pelos reguladores competentes, à avaliação da estrutura e da capacidade nos aspectos organizacional, técnico-operacional e financeiro da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro.

§ 4º A avaliação de que trata o § 3º deste artigo considerará se a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro tem estrutura e capacidade adequadas e suficientes para suportar todas as atividades que ela exerce, sem a imposição de riscos adicionais significativos à realização das atividades típicas de infraestruturas do mercado financeiro.

## CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES REALIZADAS NAS INFRAESTRUTURAS DO MERCADO FINANCEIRO

### Seção I Do Processamento de Operações para Liquidação

Art. 14. O processamento de operações para liquidação, nos termos desta Lei, destina-se a viabilizar:

I - a liquidação de operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

II - os procedimentos necessários à liquidação de que trata o inciso I deste *caput*, tais como:

- a) o recebimento e a aceitação, pela infraestrutura do mercado financeiro, das ordens para liquidação de operações;
- b) o cálculo de resultados líquidos das operações aceitas, para realização da compensação e promoção da liquidação dos saldos líquidos credores e devedores apurados;
- c) a constituição das posições finais dos participantes e a respectiva comunicação, para fins de liquidação; e
- d) o relacionamento com as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que realizam transferência financeira ou de títulos, na hipótese de contas financeiras ou de ativos financeiros ou de valores mobiliários alocados em instituições diversas.

Parágrafo único. A aceitação de operações para liquidação ficará condicionada ao seu enquadramento nos requisitos estabelecidos no âmbito da atividade de gerenciamento de riscos inerentes à liquidação de que trata a Seção II deste Capítulo.

## Seção II

### Do Gerenciamento de Riscos Inerentes à Liquidação

Art. 15. Os riscos inerentes à liquidação compreendem aqueles relacionados ao não cumprimento das obrigações assumidas pelos participantes de uma infraestrutura do mercado financeiro, quanto às operações de transferência de fundos, de ativos financeiros e de valores mobiliários, incluídos os riscos de crédito e de liquidez.

Art. 16. As liquidações que envolvam obrigações associadas devem estar mutuamente vinculadas.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se que duas obrigações estão mutuamente vinculadas quando a liquidação final de uma das obrigações somente ocorrer se houver também a liquidação final da obrigação correspondente.

Art. 17. As infraestruturas do mercado financeiro que realizam o processamento de operações para liquidação devem adotar estrutura e mecanismos de gerenciamento de riscos compatíveis com as operações que lhes são submetidas à liquidação.

§ 1º O Banco Central do Brasil estabelecerá as hipóteses em que as infraestruturas do mercado financeiro classificadas como sistemicamente importantes deverão contar com a atuação de contraparte central ou de garantidor, em relação a cada participante direto, para as operações aceitas.

§ 2º A atuação como contraparte central consiste na interposição de instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro entre as contrapartes originais em operações que envolvam a liquidação de obrigações recíprocas pelos participantes de uma infraestrutura do mercado financeiro, de modo que a instituição operadora assuma a posição de contraparte perante as duas contrapartes originais, com a finalidade de assegurar a liquidação dessas operações, nos termos e na extensão exigidos ou aprovados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A atuação como garantidor consiste na assunção de obrigação de garantia por instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro nas operações realizadas pelos participantes de uma infraestrutura do mercado

financeiro, com a finalidade de assegurar a liquidação das operações por ela aceitas, nos termos e na extensão exigidos ou aprovados pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º A atuação como contraparte central ou como garantidor exige:

I - a adoção de mecanismos e de salvaguardas que permitam assegurar a liquidação das operações aceitas, nos termos e na extensão exigidos ou aprovados pelo Banco Central do Brasil;

II - a alocação de bens e direitos da própria instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro para o cumprimento da exigência de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III - o estabelecimento, pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro, de regras de alocação de perdas entre os participantes para a hipótese de insuficiência dos mecanismos e das salvaguardas de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 5º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o inciso I do § 4º, adotados pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro, podem abranger regras de compartilhamento de perdas entre os participantes, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de não exigência da atuação de contraparte central ou de garantidor, é facultativa a alocação de bens e direitos da própria instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro para o fim de assegurar a liquidação das operações cursadas em uma infraestrutura do mercado financeiro.

§ 7º O Banco Central do Brasil estabelecerá as hipóteses em que a liquidação financeira ocorrerá obrigatoriamente por meio da movimentação em contas financeiras mantidas no Banco Central do Brasil.

Art. 18. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que alocarem bens e direitos próprios para o propósito exclusivo de assegurar a liquidação das operações no âmbito de uma infraestrutura do mercado financeiro constituirão, para essa finalidade, patrimônio de afetação com os referidos bens e direitos.

§ 1º Na hipótese de a mesma instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro alocar bens e direitos próprios para assegurar a liquidação das operações em mais de uma infraestrutura do mercado financeiro, deverá constituir um patrimônio de afetação separado para cada uma delas.

§ 2º Os atos de constituição do patrimônio de afetação serão objeto de averbação ou de registro, na forma prevista na legislação ou na regulamentação aplicável.

§ 3º Os frutos e os rendimentos dos bens e direitos objeto de patrimônio de afetação serão integrados a ele automaticamente.

§ 4º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação de que trata o *caput* deste artigo:

I - não se comunicam com o patrimônio geral nem com outros patrimônios de afetação da mesma instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro;

II - somente podem ser utilizados para realizar ou garantir o cumprimento de obrigação de liquidação de operações

aceitas pela instituição na infraestrutura do mercado financeiro à qual se vinculam;

III - são impenhoráveis e não podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para assegurar a liquidação das operações no âmbito da infraestrutura do mercado financeiro; e

IV - não são atingidos pela recuperação judicial ou extrajudicial, pela insolvência civil, pela falência ou por qualquer regime, judicial ou extrajudicial, de recuperação econômica ou de execução concursal a que seja submetida a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro.

§ 5º O montante e a natureza dos bens e direitos que poderão integrar o patrimônio de afetação de que trata o *caput* deste artigo, bem como as possíveis hipóteses de afetação e de desafetação, serão definidos em regulamentação a ser editada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os bens e direitos oferecidos para fins de garantia pelos participantes, em nome próprio ou de terceiros, até o limite de garantia estabelecido pela infraestrutura do mercado financeiro, são impenhoráveis e não poderão ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial, exceto para o cumprimento das obrigações assumidas pelo participante no âmbito da infraestrutura do mercado financeiro.

§ 1º As garantias de que trata o *caput* deste artigo não são afetadas pelos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, por outros regimes de resolução que venham

a substituí-los, pela falência e por qualquer regime, judicial ou extrajudicial, de execução concursal a que seja submetido um participante.

§ 2º O disposto no art. 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não se aplica às garantias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 20. As garantias excedentes, oferecidas pelos participantes em montante superior ao estabelecido pela infraestrutura do mercado financeiro, não gozam da proteção prevista no art. 19 desta Lei, mas poderão ser realizadas, caso necessário, para o cumprimento de obrigações do próprio participante, no âmbito da infraestrutura do mercado financeiro para a qual tenham sido prestadas.

Parágrafo único. Os participantes poderão requerer a retirada das garantias excedentes, a qualquer tempo, nas hipóteses e na forma previstas no regulamento da infraestrutura do mercado financeiro.

Art. 21. Os regimes especiais de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, a falência ou qualquer regime, judicial ou extrajudicial, de execução concursal a que seja submetido o participante não afetarão as obrigações por ele assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, as quais serão ultimadas e liquidadas na forma dos respectivos regulamentos, hipótese em que se aplicará o disposto nos arts. 19 e 20 desta Lei.

§ 1º O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o *caput* deste artigo e quaisquer ativos a que tenha direito a

instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro contra o participante serão destinados à liquidação das obrigações por ele assumidas no âmbito da infraestrutura do mercado financeiro operada pela instituição.

§ 2º Após adotadas as medidas de que trata o § 1º deste artigo, se houver:

I - saldo positivo, o remanescente será transferido ao participante, para integrar a respectiva massa, se for o caso; ou

II - saldo negativo:

a) ele constituirá crédito da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro contra o participante inadimplente, na hipótese de a instituição atuar como contraparte central; ou

b) ele constituirá crédito da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro contra o participante inadimplente, na hipótese de a instituição atuar como garantidor, desde que ela tenha honrado a sua obrigação subsidiária de liquidar a obrigação correspondente.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atuação do garantidor seja efetivada por meio de contrato de seguro.

### Seção III Da Manutenção de Contas Financeiras

Art. 22. A manutenção de contas financeiras consiste na gestão de contas mantidas em infraestruturas do mercado financeiro para o lançamento dos depósitos e dos saques nessas contas ou das transferências de fundos entre essas contas.

Parágrafo único. O gerenciamento de contas financeiras de que trata o *caput* deste artigo compreende, entre outros, os procedimentos relacionados:

I - ao processo de abertura e de encerramento de contas;

II - à disponibilização de informações referentes ao saldo; e

III - ao extrato com a movimentação detalhada das contas.

Art. 23. Não é admitido saldo negativo em contas financeiras mantidas em infraestruturas do mercado financeiro.

#### Seção IV Do Depósito Centralizado

Art. 24. O depósito centralizado, realizado por instituições denominadas depositários centrais, compreende:

I - a guarda centralizada;

II - a manutenção e a movimentação de contas;

III - o controle da titularidade efetiva; e

IV - o tratamento de eventos referentes a ativos financeiros e a valores mobiliários, fungíveis e infungíveis.

Parágrafo único. Além de outras atividades atribuídas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das suas competências, o depositário central é obrigado a desempenhar:

I - o armazenamento de informações adicionais referentes aos ativos financeiros e aos valores mobiliários, quando exigidas pela legislação ou pela regulamentação específica; e

II - a disponibilização de informações aos participantes ou aos seus clientes, quando for o caso, referentes ao saldo e ao extrato com a movimentação detalhada das contas.

Art. 25. É vedada a transferência de titularidade de ativos financeiros e de valores mobiliários depositados em ambiente diverso do correspondente depositário central.

Art. 26. Os depositários centrais adotarão mecanismos que visem a assegurar a existência, a autenticidade e a integridade dos ativos financeiros e dos valores mobiliários depositados.

Art. 27. Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e os valores mobiliários, em formato físico ou eletrônico, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.

§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e de eficácia perante terceiros, somente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e dos valores mobiliários nos controles de titularidade mantidos na infraestrutura do mercado financeiro por ele operada.

§ 2º O depositário central adotará procedimentos de conciliação para que as informações referentes aos ativos financeiros e aos valores mobiliários depositados estejam fielmente retratadas nos livros do emissor, considerados os eventos incidentes sobre tais ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 3º Os ativos financeiros e os valores mobiliários transferidos na forma prevista no *caput* deste artigo:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com quaisquer patrimônios especiais do depositário central;

II - permanecerão nas contas de ativos financeiros e de valores mobiliários em nome do titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação aplicável, em nome de seu representante ou de seu custodiante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos com todos os direitos, os ônus e os gravames que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado; e

III - não serão passíveis de alienação ou de oneração pelo depositário central e não responderão por obrigações deste.

Art. 28. A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado é presumida pelos controles de titularidade das contas de ativos financeiros e de valores mobiliários mantidas pelo depositário central.

Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá exclusivamente em conformidade com instruções recebidas pelos correspondentes titulares ou por aqueles a quem foram conferidos poderes jurídicos para tanto.

Art. 29. O disposto no art. 41 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, permanecerá aplicável às ações e aos demais valores mobiliários emitidos com amparo no regime da

referida Lei, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

#### Seção V Do Registro

Art. 30. O registro, realizado pelas instituições registradoras, consiste no conjunto de procedimentos destinados a:

I - armazenar informações referentes aos ativos financeiros e aos valores mobiliários que não sejam objeto de depósito centralizado, às operações com esses ativos e às garantias a eles vinculadas;

II - armazenar informações que sejam exigidas pela legislação ou necessárias ao exercício das competências do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários;  
e

III - dar publicidade e disponibilizar informações precisas, tempestivas e com o adequado detalhamento a diversos públicos, incluídos os reguladores, os seus participantes e a sociedade.

Art. 31. As instituições registradoras estabelecerão regras para exigir de seus participantes a fidedignidade e a tempestividade de atualização de seus registros.

#### CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO NAS INFRAESTRUTURAS DO MERCADO FINANCEIRO

Art. 32. Os critérios de participação nas infraestruturas do mercado financeiro possibilitarão amplo acesso a elas, em condições não discriminatórias, somente

admitidas restrições destinadas à contenção de riscos, que devem guardar compatibilidade com os riscos específicos da infraestrutura.

Art. 33. Para fins de liquidação financeira, admitem-se como participantes diretos:

I - instituições financeiras e de pagamentos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, sediadas no País ou no exterior;

III - autoridades monetárias e bancos centrais estrangeiros, incluídos os organismos internacionais; e

IV - Banco Central do Brasil.

Art. 34. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior observarão, para participar de infraestruturas do mercado financeiro estabelecidas no País, os seguintes requisitos:

I - autorização específica conferida à instituição operadora da infraestrutura do mercado financeiro doméstica;

II - estabelecimento de relação contratual entre as instituições operadoras das infraestruturas do mercado financeiro doméstica e estrangeira;

III - aderência ampla da infraestrutura do mercado financeiro estrangeira aos princípios de que trata o art. 4º desta Lei;

IV - previsão no ordenamento jurídico da jurisdição de origem de sistemas, análogos aos estabelecidos no País, de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do

terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa; e

V - acordo de cooperação entre reguladores competentes no País e na jurisdição de origem.

§ 1º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão dispor sobre a finalidade da participação das instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sediadas no exterior.

§ 2º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários estabelecerão, no acordo de cooperação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, procedimentos relacionados à autorização e à supervisão da infraestrutura do mercado financeiro sediada no exterior.

Art. 35. Os participantes das infraestruturas do mercado financeiro deverão aderir incondicionalmente às regras de funcionamento estabelecidas pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro que tenham sido aprovadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

#### CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DAS INFRAESTRUTURAS DO MERCADO FINANCEIRO

Art. 36. A liquidação consiste na extinção das obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro.

Art. 37. A liquidação ocorre por meio de:

I - compensação bilateral: processo de extinção de obrigações pela transferência de fundos, de ativos financeiros

ou de valores mobiliários até o montante em que as posições devedoras e credoras se compensem;

II - compensação multilateral: processo de extinção de obrigações pela transferência de fundos, de ativos financeiros ou de valores mobiliários até o montante em que as posições devedoras e credoras se compensem, apurada com base na soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais;

III - transferência de fundos: processo de extinção de obrigações pela movimentação em contas financeiras mantidas no Banco Central do Brasil, em instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro por ele autorizada para esse fim, na forma prevista em seu regulamento, ou em instituições financeiras bancárias; ou

IV - transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários: processo de extinção de obrigações pela movimentação em contas de ativos financeiros e de valores mobiliários mantidas em instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada para esse fim, na forma prevista em seu regulamento.

Parágrafo único. Na liquidação de operações de câmbio, a extinção de obrigações em moeda estrangeira ocorrerá com a movimentação em contas mantidas em:

I - bancos correspondentes;

II - infraestruturas do mercado financeiro; ou

III - bancos centrais no exterior.

Art. 38. Na hipótese de haver compensação, bilateral ou multilateral, considerar-se-á liquidada a obrigação quando todas as posições devedoras, financeiras ou em ativos

financeiros ou valores mobiliários forem adimplidas, na forma prevista nos regulamentos das infraestruturas do mercado financeiro.

Parágrafo único. Em infraestruturas do mercado financeiro que disponham da atuação de contraparte central ou de garantidor, o adimplemento das posições devedoras de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá em relação às obrigações assumidas perante a contraparte central ou o garantidor, conforme o caso, observado o disposto nos regulamentos dessas infraestruturas do mercado financeiro.

Art. 39. A liquidação é irrevogável e incondicional a partir do momento estabelecido no regulamento da infraestrutura do mercado financeiro.

§ 1º A liquidação é irreversível, ainda que tenha ocorrido indevidamente, hipótese em que a recomposição das partes ao estado anterior será efetivada por meio de nova operação para liquidação.

§ 2º Quando, por motivos extraordinários de ordem operacional, nos termos estabelecidos e aprovados pelo Banco Central do Brasil, a infraestrutura do mercado financeiro postergar o horário de encerramento do ciclo de liquidação, de modo que ele se estenda para o dia subsequente, os efeitos da liquidação das operações liquidadas após o começo do novo dia retroagirão à data imediatamente anterior, para todos os fins de direito, inclusive em relação aos negócios jurídicos subjacentes às obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro.

§ 3º A instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro doméstica deve comprovar aos reguladores

competentes, nas operações com moeda estrangeira, que a legislação aplicável em cada jurisdição relacionada a essas operações prevê a irrevogabilidade e a incondicionalidade da transferência financeira na moeda estrangeira.

§ 4º Os efeitos da irrevogabilidade e da incondicionalidade de que trata o *caput* deste artigo não são prejudicados:

I - pela decretação da recuperação judicial ou extrajudicial;

II - pela insolvência civil, pela falência ou pelos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; ou

III - por qualquer outro regime, judicial ou extrajudicial, de recuperação econômica ou execução concursal a que seja submetida a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro ou seus participantes.

#### CAPÍTULO VIII DO GERENCIAMENTO DOS RISCOS GERAIS DO NEGÓCIO

Art. 40. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro constituirão estrutura e mecanismos de gerenciamento dos riscos gerais do negócio compatíveis com as operações nelas cursadas.

Parágrafo único. Os riscos gerais do negócio estão relacionados ao funcionamento e à administração da instituição operadora da infraestrutura do mercado financeiro e compreendem, entre outros, o risco operacional, o risco legal e o risco relativo às estratégias empresariais.

Art. 41. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro manterão recursos suficientes para suportar perdas decorrentes dos riscos gerais do negócio, em montante definido segundo critérios e limites estabelecidos pelos reguladores competentes.

§ 1º O montante dos recursos mantidos pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro:

I - considerará o perfil de risco da instituição e o tempo necessário à recuperação ou ao encerramento ordenado das atividades das infraestruturas do mercado financeiro em que ela opera; e

II - não será inferior ao limite mínimo estabelecido pelos reguladores competentes.

§ 2º O montante dos recursos de que trata o *caput* deste artigo será calculado com base no patrimônio líquido da instituição operadora.

§ 3º Para fins de avaliação da sua suficiência, o montante dos recursos será apurado com base nos ativos líquidos e de alta qualidade, na forma estabelecida pelos reguladores, descontado o passivo circulante.

§ 4º As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro terão planos para aumento de capital, nas hipóteses em que o patrimônio líquido se tornar inferior ao montante de recursos de que trata o *caput*, observados os critérios previstos no § 1º deste artigo.

Art. 42. Enquanto perdurar a insuficiência dos recursos exigidos no art. 41 desta Lei, a instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro não poderá:

I - efetuar pagamentos a título de remuneração variável aos diretores e aos membros do conselho de administração;

II - efetuar pagamentos de dividendos e de juros sobre o capital próprio;

III - resgatar, amortizar ou adquirir ações de sua própria emissão em qualquer montante;

IV - reduzir o seu capital social; e

V - efetuar pagamentos de nenhuma natureza aos acionistas.

§ 1º A remuneração variável de que trata o inciso I do *caput* deste artigo incluirá os bônus, a participação nos lucros, as parcelas de remuneração diferidas e os demais incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

§ 2º As restrições impostas à instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro são aplicáveis por ocasião da apuração dos valores a serem distribuídos, inclusive aqueles eventualmente antecipados.

#### CAPÍTULO IX DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 43. As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro possuirão um plano de recuperação, aprovado pelo Banco Central do Brasil, que contemple as ações e os procedimentos a serem executados na ocorrência de eventos que, por caracterizarem o comprometimento econômico ou financeiro da instituição, levem-na a assumir o estado de recuperação, conforme estabelecido na regulação pertinente, com o objetivo de restaurar a solidez e

a viabilidade da instituição, necessárias à continuidade das atividades desempenhadas pelas infraestruturas do mercado financeiro em que operem.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá exigir a contemplação de eventos específicos no plano de recuperação de que trata o *caput* deste artigo e determinar ajustes a qualquer tempo, mesmo durante a sua execução, com a finalidade de assegurar a continuidade das atividades desempenhadas pelas infraestruturas do mercado financeiro.

§ 2º Para subsidiar a sua decisão no âmbito do plano de recuperação de instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro que desenvolva atividades do mercado de valores mobiliários, o Banco Central do Brasil consultará a Comissão de Valores Mobiliários sobre as matérias relacionadas à sua competência.

§ 3º A execução do plano de recuperação não afastará ou prejudicará o exercício de qualquer competência legal do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários aplicável às instituições operadoras e às infraestruturas do mercado financeiro por elas operadas.

§ 4º O Banco Central do Brasil poderá, mediante decisão fundamentada, determinar a execução total ou parcial do plano de recuperação pela instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro.

Art. 44. A execução do plano de recuperação não afetará o curso regular dos negócios da instituição operadora de infraestrutura do mercado financeiro nem seu funcionamento normal, de modo a não acarretar a perda ou a suspensão do mandato dos membros dos órgãos estatutários.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários estabelecerão critérios específicos de vigilância e de supervisão para as infraestruturas do mercado financeiro cujas instituições operadoras estejam em estado de recuperação.

#### CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 45. Na hipótese de infração às normas legais e regulamentares que regem infraestruturas do mercado financeiro, as instituições operadoras, os seus administradores e os membros de órgãos estatutários estarão sujeitos ao disposto na:

I - Lei n° 13.506, de 13 de novembro de 2017, no âmbito da competência do Banco Central do Brasil; e

II - Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no âmbito da competência da Comissão de Valores Mobiliários.

#### CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, estabelecerão normas e instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As normas aplicáveis às infraestruturas do mercado financeiro e às suas instituições operadoras que foram editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de

Valores Mobiliários permanecem em vigor, ressalvados os dispositivos incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 47. É vedada a atuação das pessoas jurídicas de direito público e de empresas estatais dependentes como contrapartes centrais ou garantidores, exceto nas hipóteses previstas na legislação.

Art. 48. As disposições desta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público que operem infraestruturas do mercado financeiro quanto:

I - à organização e à governança;

II - à exigência de manutenção de recursos para suportar perdas decorrentes do risco geral de negócio; e

III - à recuperação.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão ser dispensadas do atendimento a matérias incompatíveis com os princípios e os objetivos estabelecidos nesta Lei, hipótese em que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas competências, darão publicidade às suas decisões e às suas motivações.

Art. 49. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - manter, no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro por ele operadas, contas financeiras e de custódia de ativos financeiros tituladas por autoridades monetárias, por bancos centrais estrangeiros e por organismos internacionais; e

II - firmar, com bancos centrais estrangeiros, convênios internacionais, bilaterais ou multilaterais, para o

estabelecimento de infraestruturas do mercado financeiro transfronteiriças.

§ 1º O funcionamento de infraestrutura do mercado financeiro transfronteiriça estabelecida nos termos do inciso II do *caput* deste artigo será regido exclusivamente pelo convênio que a estabeleceu.

§ 2º O convênio de que trata o § 1º deste artigo incluirá, em suas disposições, formas pelas quais as autoridades convenientes garantirão o atendimento aos princípios de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 50. Os reguladores competentes estabelecerão prazos para que as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro em funcionamento adequem-se às disposições e às normas por eles estabelecidas na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º As instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que não adotarem a forma de sociedade anônima ao término dos prazos de que trata o *caput* deste artigo deverão apresentar, em prazo a ser estabelecido pelos reguladores competentes, plano para encerramento ordenado das suas atividades de infraestrutura do mercado financeiro, o qual poderá prever, inclusive, a transferência dessas atividades para outra pessoa jurídica.

§ 2º Até o encerramento ordenado das atividades de infraestrutura do mercado financeiro, aplicar-se-ão as disposições desta Lei, naquilo em que forem compatíveis, às instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro não constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 51. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
§ 4º É condição de validade dos contratos derivativos, de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* deste artigo, celebrados a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 539, de 26 de julho de 2011, o registro nas instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro autorizadas a prestar essa atividade.”(NR)

“Art. 8º .....

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores e das Bolsas de Mercadorias e Futuros com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

.....”(NR)

“Art. 11. ....

.....  
§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, pelas Bolsas de Mercadorias e Futuros, pelas entidades do mercado de balcão organizado e pelas instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que atuem no mercado de valores mobiliários.

.....”(NR)

“Art. 15. ....

.....  
 VII - as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que atuem no mercado de valores mobiliários.

§ 1º Ressalvado o disposto em legislação específica no caso das instituições de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, compete à Comissão de Valores Mobiliários estabelecer:

....." (NR)

"Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros e as entidades do mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial e operarão sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros e às entidades do mercado de balcão organizado compete, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os seus membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.

....." (NR)

"Art. 18. ....

I - .....

.....  
 c) condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros e das entidades do mercado de balcão organizado, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, sobre os seus membros, imposição de penas e hipóteses de exclusão, no que se refere às negociações com valores mobiliários;

.....

f) administração das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros e das entidades do mercado de balcão organizado e sobre emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou pelos seus membros, quando for o caso;

.....”(NR)

Art. 52. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, as quais serão ultimadas e liquidadas pelas instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, na forma prevista em seus regulamentos.”(NR)

“Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das infraestruturas do mercado financeiro submetido ao regime de que trata esta Lei, bem como os fundos, os ativos financeiros e os valores mobiliários objeto de liquidação, precedida ou não de compensação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro.”(NR)

Art. 53. O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 9º .....

.....  
§ 7º Os arranjos de pagamento instituídos pelo Banco Central do Brasil:

I - observarão os princípios de que trata o art. 7º desta Lei e as normas por ele editadas quanto a seu objeto, seus participantes e seu regulamento; e

II - poderão dispor de infraestrutura própria para garantir seu funcionamento adequado, sem prejuízo do atendimento às demais disposições desta Lei.”(NR)

Art. 54. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

- a) inciso VI do *caput* do art. 11; e
- b) inciso IV do *caput* do art. 19;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976:

- a) inciso IV do *caput* do art. 16; e
- b) parágrafo único do art. 24;

III - a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013:

- a) arts. 22 a 25; e
- b) arts. 28 e 29;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017:

a) art. 57; e

b) art. 65; e

VI - o art. 58 da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 165/2024/SGM-P

Brasília, 28 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.926, de 2023, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020”.

Atenciosamente,

  
ARTHUR LIRA  
Presidente

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de Setembro de 1940 - DEL-2627-1940-09-26 - 2627/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2627>
- Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966 - Lei do Seguro Privado (1966) - 73/66  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;73>
- Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de Fevereiro de 1987 - DEL-2321-1987-02-25 - 2321/87  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1987;2321>
- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
- Lei nº 6.024, de 13 de Março de 1974 - Lei de Intervenções e Liquidações; Lei das Intervenções e Liquidações - 6024/74  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6024>
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM (1976) - 6385/76  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
  - art41
- Lei nº 10.214, de 27 de Março de 2001 - Lei do Sistema de Pagamentos Brasileiro - 10214/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10214>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>
- Lei nº 12.810, de 15 de Maio de 2013 - LEI-12810-2013-05-15 - 12810/13  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12810>
- Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013 - LEI-12865-2013-10-09 - 12865/13  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12865>
  - art6\_par4
  - art9
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica (2019) - 13874/19  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>
  - art5
- Lei nº 13.986, de 7 de Abril de 2020 - LEI-13986-2020-04-07 - 13986/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13986>
  - art58

- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>
  - art76
- Medida Provisória nº 539, de 26 de Julho de 2011 - MPV-539-2011-07-26 - 539/11  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2011;539>

7

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Sob análise, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

O art. 1º do PL nº 552, de 2019, institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O art. 2º determina que o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD) terá natureza contábil, destinando-se a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nos termos do parágrafo único do art. 2º, constituem receitas do FNPD: as dotações especificamente consignadas no orçamento da União; o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, no tocante ao percentual de cargos que as empresas estão obrigadas a preencher com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas; o rendimento de suas aplicações financeiras; outros recursos que lhe forem destinados; e as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º da proposição, que lhe forem destinadas.

O art. 3º da proposta oferece nova redação ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentando as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência no rol das contribuições que podem ser deduzidas do imposto de renda das pessoas físicas, mantidas as deduções atualmente em vigor, relativas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Idoso, devendo as deduções serem aplicadas até o exercício fiscal de 2023, inclusive.

Por sua vez, o art. 4º do PL nº 552, de 2019, possibilita, até o exercício fiscal de 2023, que a pessoa jurídica deduza do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais das Pessoas com Deficiência, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional e limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício.

Finalmente, o art. 5º determina que a organização e a gestão do FNPD serão definidas na forma do regulamento e o art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

A matéria tramitou na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, em 4 de dezembro de 2019, foi aprovado relatório da Senadora Mara Gabrilli, que passou a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH.

Tais emendas objetivam aperfeiçoar a matéria ao dispor sobre os objetivos do fundo, direcionando-os ao financiamento de programas e projetos relacionados com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Em 27 de outubro de 2022, foi juntado ao processado moção, originária da Câmara Municipal de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, de solidariedade ao PL nº 552, de 2019.

A proposição continuou a tramitar, na atual legislatura, nos termos do art. 332, inciso II, do Regimento Interno.

Em 13 de julho de 2023, fui agraciado com a honra de relatar a matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Neste aspecto, manifesto concordância com o autor da proposta, quando este argumenta que a superação dos entraves à plena inclusão das

peças com deficiência somente poderá ser conduzida por meio de políticas públicas efetivas e consistentes, sendo indispensável a disponibilidade de recursos financeiros adequados. Por esta razão, propõe-se a criação do Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que garantirá os recursos públicos necessários e suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas focalizadas na população com deficiência.

Com vistas a reforçar os aportes financeiros ao Fundo, cria-se a possibilidade de dedução do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das jurídicas das doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, conjuntamente com as contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Fundos do Idoso, a projetos culturais, desportivos ou paradesportivos e com os investimentos em atividades audiovisuais, de tal forma que acreditamos que o PL nº 552, de 2019, não produzirá efeitos negativos ao equilíbrio das contas públicas, podendo ser aprovado.

De acordo com a redação original do projeto, todavia, tais doações poderiam ser realizadas apenas até o exercício de 2023. Para que a futura lei não seja inócua, propomos a prorrogação deste prazo, que se encontra nos artigos 3º e 4º do projeto, mediante emenda, estendendo-o até o exercício de 2027, mantendo assim a proposta inicial da possibilidade de as doações realizarem-se por quatro anos.

Outrossim, entendemos que as emendas aprovadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aperfeiçoam a proposta e devem ser acatadas.

Finalmente, observamos que a matéria se enquadra nas competências constitucionais da União, sobre as quais, é função do Congresso Nacional legislar, e que a mesma não se encontra que os temas cuja iniciativa

é restrita ao Poder Executivo, de forma que não vislumbramos óbices a sua tramitação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 552, de 2019, bem como às Emendas nºs 1 e 2-CDH, com a apresentação da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº -CAE**

Altere-se a expressão “até o exercício fiscal de 2023” por “até o exercício fiscal de 2027”, constante no § 4º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 552, de 2019, bem como no parágrafo único do art. 4º do referido projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**PL 552/2019**  
**00003**

SF/23302.55353-34

**EMENDA Nº**  
**(ao Projeto de Lei nº 552, de 2019)**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao PL nº 552, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. A pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23302.55353-34

pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

“ Art. As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no que couber.”

#### JUSTIFICATIVA

O PL nº 552, de 2019, foi inspirado na Lei nº 12.213, de 2010, que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 1995.

A ideia consiste em criar, para as pessoas com deficiência, a mesma política pública que já existe para os idosos, tanto que o próprio texto deste PL adotou a mesma redação da Lei nº 12.213, de 2010.

Ocorre que a Lei nº 13.797, de 2019, veio conferir tratamento isonômico entre os Fundos dos Idosos e os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Assim, o PL nº 552, de 2019, também para manter tratamento isonômico em relação aos idosos, às crianças e aos adolescentes, precisa contemplar as alterações da citada lei de 2019.

As mudanças consistem em possibilitar que as doações possam ser abatidas diretamente do imposto devido no momento da apresentação da declaração de ajuste anual. Na redação atual somente é autorizada a dedução realizada no ano anterior à apresentação da declaração de ajuste. Se aprovada a emenda, ainda que a doação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23302.55353-34

seja realizada no mesmo ano em que apresentada a declaração, o contribuinte poderá deduzir os valores.

A forma como a dedução poderá ser realizada aumenta os valores destinados ao Fundo, pois o contribuinte, no instante em que realiza a doação, já terá conhecimento do montante do imposto efetivamente devido. É como se o cidadão retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o destinasse diretamente ao Fundo.

Trata-se de medida democrática, visto que o indivíduo escolhe diretamente onde deseja que seu tributo seja aplicado. Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

Portanto, a presente emenda traz isonomia ao dar o mesmo tratamento da Lei nº 13.797, de 2019, existente para os Fundos dos Idosos, bem como do ECA para os Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, ao Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e aos fundos semelhantes estaduais e municipais que, porventura, forem instituídos.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS  
REPUBLICANOS/RR



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019**

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**Art. 2º** Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD), de natureza contábil, destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

*Parágrafo único.* Constituem recursos do FNPD:

I – as contribuições referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;



SF/19168.20588-94



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento das normas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o rendimento de suas aplicações financeiras;

V – outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 3º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

.....  
 § 4º As deduções estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo serão aplicadas até o exercício fiscal de 2023, inclusive.” (NR)

**Art. 4º** A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais das Pessoas com Deficiência, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

*Parágrafo único.* A dedução a que se refere o *caput* deste artigo, aplicável até o exercício fiscal de 2023, inclusive, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício.

**Art. 5º** A organização e a gestão do Fundo instituído por esta Lei serão definidas na forma do regulamento.



SF/19168.20588-94



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Durante muito tempo, as pessoas com deficiência foram privadas de uma participação plena e efetiva na sociedade. Eram marginalizadas porque apresentavam características que as distinguiam das outras pessoas; nem melhores, nem piores, apenas diferentes. A legislação refletia esse tratamento estigmatizante ao promover, em um primeiro momento, a integração das pessoas com deficiência, significando que a sociedade estava preparada para, de modo apenas indulgente, acolher esses seres humanos marcados por limitações.

Nas últimas décadas, depois de consideráveis esforços, o movimento organizado das pessoas com deficiência conseguiu chamar a atenção para a necessidade de transformar esse modelo de integração em um modelo de inclusão social. O marco legal que assinalou definitivamente a mudança foi a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Com ela, a sociedade finalmente reconheceu que erigiu, ao longo do tempo, insuportáveis barreiras físicas, atitudinais ou tecnológicas à existência digna das pessoas com deficiência, sendo imprescindível eliminá-las.

Acreditamos que o processo de superação de tais entraves à plena inclusão das pessoas com deficiência somente poderá ser conduzido por meio de políticas públicas efetivas e consistentes. Há muito a ser feito.

Nesse sentido, como a execução de qualquer política pública depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados, propomos a criação do Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de âmbito federal. A sugestão, caso aprovada, garantirá recursos públicos suficientes para a formulação e a execução de políticas públicas focalizadas na população com deficiência e poderá estimular a criação de mecanismos similares nos estados e nos municípios brasileiros.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Com vistas a reforçar os aportes financeiros ao Fundo Nacional (e dos fundos estaduais e municipais eventualmente criados), propomos, ainda, tornar dedutíveis do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O incentivo vigorará pelo prazo de cinco anos, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.

Assim, o projeto cria opção para o próprio contribuinte dar destinação de parte imposto de renda que deverá recolher ao Tesouro Nacional, conjuntamente com as contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Fundos do Idoso, a projetos culturais, desportivos ou paradesportivos e com os investimentos em atividades audiovisuais.

Em nossa opinião, além da elevação dos recursos destinados às políticas públicas para as pessoas com deficiência, esperamos envolver a sociedade brasileira na consecução desse ideal inclusivo.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM  
PT/RS**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2019

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
  - artigo 93
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
  - artigo 12
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
  - artigo 2º
- Lei nº 13.707 de 14/08/2018 - LEI-13707-2018-08-14 - 13707/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13707>
  - parágrafo 2º do artigo 116



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 144, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Mara Gabrilli

04 de Dezembro de 2019





**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PARECER Nº       , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 552, de 2019, do Senador Paulo Paim, que institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Conforme o art. 2º do projeto, constituem recursos do fundo: 1) as dotações a ele destinadas no orçamento da União; 2) as multas decorrentes de descumprimento das normas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e do disposto no art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata das cotas de contratação profissional das pessoas com deficiência; 3) o rendimento das aplicações financeiras realizadas com os recursos do próprio fundo; e 4) outros aportes a ele consignados.

Os arts. 3º e 4º também tratam da destinação de recursos ao fundo e o fazem por meio de mudança na legislação para permitir que contribuintes pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do imposto apurado as contribuições repassadas ao fundo.

O art. 5º delega ao regulamento o encargo de definir a organização e a gestão do fundo.

O art. 6º determina que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma que a superaço de entraves à plena inclusõ das pessoas com deficiêcia somente poderá ser conduzida por meio de políticas públicas efetivas e consistentes. Conforme sua análise, a execuço dessas políticas depende da disponibilidade de recursos financeiros adequados e, por essa razão, a criaço do fundo é necessária.

O projeto foi distribuído para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisõ terminativa.

A proposiço não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que tratem dos direitos da pessoa com deficiêcia, caso do Projeto de Lei nº 552, de 2019.

A proposiço cria um fundo específico, em âmbito federal, para garantir os recursos necessários ao sustento das políticas públicas de apoio à populaço com deficiêcia. É meritória, portanto.

Na alteraçõ que faz na legislaço que trata do imposto de renda da pessoa física e jurídica, a matéria dá ao contribuinte - pessoa física e jurídica - a faculdade de contribuir diretamente para sustento das políticas amparadas pelo fundo.

Desse modo, as pessoas com deficiêcia se igualam ao público já beneficiado por medida semelhante, por intermédio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo do Idoso. A mesma faculdade

também é concedida pela legislação ao contribuinte que aporta recursos destinados a sustentar projetos culturais, desportivos ou paraesportivos, bem como investimentos em atividades audiovisuais.

Visando apenas a aperfeiçoar a matéria, introduzimos emenda para dispor sobre os objetivos do fundo, direcionando-os ao financiamento de programas e projetos relacionados com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 552, de 2019, com as seguintes emendas:

#### EMENDA 1 – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 552, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica instituído o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD), de natureza contábil, destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. ”

#### EMENDA 2 – CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 552, de 2019, os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se os artigos seguintes:

“**Art. 3º** O FNPD tem como finalidade assegurar recursos para as políticas que visam:

I – a garantir os direitos sociais da pessoa com deficiência;

II – criar condições para promover a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade da pessoa com deficiência;

III – promover a superação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nos transportes, nas comunicações e na informação, além das atitudinais e tecnológicas. ”

“**Art. 4º** Constituem recursos do FNPD:

---

I – as contribuições referidas nos arts. 5º e 6º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;

III – o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento das normas da Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015, e do art. 93 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o rendimento de suas aplicações financeiras;

V – outros recursos que lhe forem destinados.”

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária**  
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO <b>PRESENTE</b>	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO <b>PRESENTE</b>	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
EDUARDO GIRÃO <b>PRESENTE</b>	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM <b>PRESENTE</b>	2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI <b>PRESENTE</b>	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE <b>PRESENTE</b>	4. LASIER MARTINS

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>	1. ELIZIANE GAMA <b>PRESENTE</b>
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b>
LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>	3. JORGE KAJURU

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	1. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>

<b>PSD</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD <b>PRESENTE</b>	2. LUCAS BARRETO <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MARCOS ROGÉRIO <b>PRESENTE</b>	1. MARIA DO CARMO ALVES <b>PRESENTE</b>
CHICO RODRIGUES <b>PRESENTE</b>	2. VAGO

### **Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
FLÁVIO BOLSONARO  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
JAYME CAMPOS  
ZEQUINHA MARINHO

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 552/2019)**

NA 136ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARA GABRILLI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa